



# LEI N.º 2.262/2001

CÓDIGO DE OBRAS DO

MUNICÍPIO DE SANTA

LUZIA

**Santa Luzia**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ÍNDICE

### CAPÍTULO I

<i>Disposições Preliminares</i>	<i>Pg</i>
Seção I	
Conceituação	3
Seção II	
Objetivos	3
Seção III	
Definições	3
Seção IV	
Parâmetros Urbanísticos	6

### CAPÍTULO II

<i>Procedimentos Administrativos</i>	
Seção I	
Apresentação de Projetos	8
Seção II	
Análise de Projetos Arquitetônicos	9
Seção III	
Aprovação de Projetos	10
Seção IV	
Modificação em Projetos Aprovados	
Seção V	
Alvarás e Licenças	

### CAPÍTULO III

#### *Responsabilidades*

Seção I	
Placas de Identificação Profissional	

### CAPÍTULO IV

<i>Normas Gerais das Construções</i>	
Seção I	
Saneamento do Solo e Terraplenagem	
Seção II	
Sondagens e Fundações	
Seção III	

Matérias de Construção	
Seção IV	
Implantação	
Seção V	
Áreas a descontar	
Seção VI	
Alinhamento e Nivelamento	
Seção VII	
Recuos	
Seção VIII	
Instalações Temporárias	
Seção IX	
Instalações Permanentes	
Seção X	
Segurança do Trabalho	
Seção XI	
Execução da Obra	
Seção XII	
Numeração dos Prédios	

### CAPÍTULO V

<i>Salubridade e Conforto das Construções</i>	
Seção I	
Classificação dos Compartimentos	
Seção II	
Iluminação e Ventilação	
Seção III	
Instalações Hidráulicas e Sanitárias	
Seção IV	
Instalações Elétricas	
Seção V	
Instalações Telefônicas	

### CAPÍTULO VI

<i>Habitabilidade: requisitos mínimos.</i>	
Seção I	
Pés- Direitos	
Seção II	
Paredes	
Seção III	
Pisos	
Seção IV	
Fachadas	

Seção V	
Coberturas	
Seção VI	
Pavimentos	

### CAPÍTULO VII

<i>Circulação e Segurança das Construções</i>	
Seção I	
Corredores, Escadas, Rampas, Sairas e Vestíbulos	
Seção II	
Aparelhos de Transporte	
Seção III	
Muros, Calçadas e Passeios	
Seção IV	
Estacionamento	
Seção V	
Garagem	
Seção VI	
Acesso à Edificação e Circulação de Pessoas Portadoras de Deficiência	
Física	
Seção VII	
Portarias, Guaritas, Bilheterias, Passagens e Cabines de Força	
Seção VIII	
Segurança	
Seção IX	
Gradil	
Seção X	
Prevenção e Combate a Incêndios	
Seção XI	
Pára - Raios	

### CAPÍTULO VIII

<i>Higiene das Construções</i>	
Seção I	
Área para Estocagem do Lixo	

### CAPÍTULO IX

<i>Normas Específicas das Construções</i>	
Seção I	
Residências	



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### SEÇÃO III DEFINIÇÕES

- Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

**A**  
**ABA** – Tábua que garante os tetos de madeira, junto à parede. Tábua que garante os topos dos caibros nos telhados de beiral. Também chamado de “cimalha” do fôrro.

**ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Acréscimo** – Ampliação em uma construção tanto no sentido horizontal como no vertical.

**Afastamento** – Comprimento da normal à divisa compreendido entre esta e o paramento externo do corpo mais avançado do edifício.

**Água** – Plano de telhado.

**Águas furtadas** – O último andar da casa, quando a janela desse andar deita sobre o telhado.

**Alicerces** – Fundação, base.

**Alinhamento** – Linha projetada e locada pelas autoridades municipais para marcar o limite entre o lote do terreno e o logradouro público.

**Alpendre** – Cobertura saliente de uma só água, sustentada por um lado, e encostada pelo outro à parede mais alta da construção.

**Alvará** – Documento que autoriza execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

**Andaime** – Estrutura provisória, constituída de plataforma elevada, destinada a sustentar operários e materiais durante execução de uma obra.

**Aprovação de projeto** – Ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção de edifícios.

**Área aberta** – Área cujo perímetro é aberto em um dos lados, sendo guarnecida, nos outros, por paredes de edifício ou divisas de lotes.

**Área comum** – É a área aberta ou fechada que se estende por mais de uma propriedade contígua, estabelecendo servidão comum de luz e de ar.

**Área de divisa** – Área guarnecida, em parte por paredes do edifício, e em parte por divisa ou divisas de lotes. A área de divisa é considerada área fechada.

**Área fechada** – Área guarnecida por paredes em todo o seu perímetro.

**Área livre** – Parte do lote não ocupada pela (s) construção (ões).

**Área principal** – É a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada.

**Área secundária** – É a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência transitória.

**ART** – Anotação de Responsabilidade Técnica.

**Área ocupada** – Projeção em plano horizontal da área construída situada acima do nível do solo.

**B**  
**Balanço** – Elemento de uma construção que avança além do plano da parede.

**Beiral** – Parte do telhado, que faz a saliência sobre o prumo das paredes.

**Balaustrada** – Parapeito, corrimão ou grade de apoio.

**Baldrame** – Viga de concreto armado que corre sobre fundações de qualquer tipo. Designação genérica dos alicerces de alvenaria.

**Baixa** – Término de responsabilidade técnica, concedida após a conclusão da obra executada de acordo com o projeto aprovado. É necessária para expedição do Habite-se.

**Bueiro** – Obra de drenagem que se executa no terreno quando qualquer obra de regularização ou de movimento de terra interrompe o escoamento natural das águas

**C**  
**Casas geminadas** – Duas ou mais casas que, tendo pelo menos em comum a parede de um cômodo, formando conjunto arquitetônico.

**Coberta** – Construção constituída por uma cobertura suportada pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilar, e aberta em todas as faces ou parcialmente fechada.

**Conjunto residencial** – Agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, dotadas de serviços comuns e em obediência a uma planificação urbanística.

**Cota** – Número ou nota indicativa de qualquer medida no desenho.

**D**  
**Degrau** – Desnívelamento formado por duas superfícies não afloradas. Nas escadas, os degraus são constituídos por duas partes: a

vertical ou espelho, e a horizontal ou piso.

**Declividade** – Relação percentual entre a diferença de altura de dois pontos e a sua distância horizontal, representada pela fórmula:

$$D = \frac{H}{L} \times 100 (\%)$$

onde,

D= declividade

H= diferença da altura e

L= distância horizontal entre os pontos.

**Dependência** – Construção isolada, ou não, do edifício principal, sem formar unidades de habitação independente.

**E**  
**Edificação de uso coletivo** – Edifícios de uso público, uso institucional, comercial ou de serviços.

**Embargo** – Providência legal, tomada pela Prefeitura, para impedir a continuação de obra ou instalação cuja execução ou funcionamento estejam em desacordo com as prescrições deste Código ou da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

**Especificação** – Descrição dos materiais e serviços empregados na construção.

**Escala** – Relação de homologia que existe entre o desenho e o que ele representa.

**Esquadria** – Termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.

**Estuque** – Argamassa de cal fina e areia, simples ou de mustura com pó de mármore. Reboco de gesso.

**F**  
**Fachada principal** – É a que está voltada para a via pública. Quando o edifício tiver mais de uma fachada dando para logradouro público, será considerada principal a que estiver de frente para o logradouro mais importante.

**Faixa “non aedificandi”** – Área de terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão.

**Faixa sanitária** – Área “non aedificandi” cujo uso está vinculado



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

à servidão de passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgotos.

**Fundação** – Parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo, as pressões produzidas pelas cargas das construções.

**G**  
**Galeria comercial** – Conjunto de lojas voltadas para área coberta, com acesso à via pública.

**Galpão** – Construção constituída por cobertura sem forro, fechada pelo menos em três de suas faces, na altura total ou parcial, por meio de parede e destinada a fins de indústria ou depósito, não podendo servir como habitação.

**Garagem particular e coletiva** – É aquela construída no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos, pertencente a conjuntos residenciais ou edifícios de uso comercial.

**Garagem comercial** – É aquela destinada a locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

**Gradil** – Estrutura que serve para fechamento de áreas, portão.

**H**  
**Habitação** – Unidade habitacional composta de pelo menos quarto, sala, cozinha, banheiro e área de serviço.

**Habite-se** – Documento expedido pelo órgão competente, que autoriza o uso ou ocupação de uma obra nova.

**Hidrante** – É um dispositivo de tomada d'água destinado a alimentar o equipamento hidráulico de combate a incêndio.

**I**  
**Indústria inconveniente ou incômoda** – Indústria que, por qualquer circunstância, pode ocasionar, direta ou indiretamente, desassossego público.

**Indústria inócua** – É aquela que não causa qualquer inconveniente público.

**J**  
**Jiráu** – Piso da pequena área, elevado acima do piso de um pavimento, já suportado por meio de colunas ou de consolos, apoiado ou engastado nas paredes do edifício, suspenso por vigamentos do teto ou de peças de cobertura.

**L**  
**Licenciamento de obra** – Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

**Loja** – compartimento de um edifício destinado a comércio ou indústria inócua.

**M**  
**Marquise** – Estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres.

**Meia água** – Casa pequena de um só pano.

**Meia esquadria** – Diz-se da ligação de duas peças de madeira feita de forma que resulte entre elas um ângulo de quarenta e cinco graus.

**Modificação** – Conjunto de obras em um edifício, destinadas a alterá-lo internamente ou dar nova forma à fachada, mantida a área edificada e a posição das paredes externas.

**N**  
**Nicho** – Vazado na parede onde se colocam estátuas, bustos, etc., com intuito ornamental.

**Nivelamento** – Regularização do terreno por operações de corte e aterro.

**O**  
**Oitão** – Espaço limitado pela parede lateral da casa situada nas linhas de divisa do lote.

**P**  
**Para raios** – Dispositivo destinado a proteger os edifícios e casas, contra o efeito dos raios.

**Paredes meias** – São as que servem a dois edifícios, do mesmo ou de proprietários diferentes.

**Passeio** – Parte da via pública de circulação destinada ao trânsito de pedestres.

**Pavimento térreo** – É aquele cujo piso corresponde ao nível mais baixo do terreno circundante.

**Pé direito** – Distância vertical entre o piso e o forro acabados de um compartimento.

**Peitoril** – Peça inferior dos marcos das janelas. Parede, balaustrada ou grade entre o nível mais baixo e o piso.

**Pilastra** – Membro decorativo de suporte nas edificações, e de seção poligonal ou circular.

**Platibandas** – Grade de ferro, ou muro, que limita um terraço.

**Pontaletes** – Qualquer madeira colocada de prumo ou ligeiramente

inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado, é a peça vertical que se apoia no tensor, junto à extremidade da tesoura e que sustenta a flexão da empena.

**Pontilhão** – Ponte pequena sobre ribeirões ou valas.

**Porão** – Espaço vazio com ou sem divisões situado abaixo do nível da rua, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao terreno circundante.

**Portal** – Porta grande de edifício, com ornatos.

**Postigo** – Porta pequena feita em porta maior.

**Postura** – Regulamento sobre assuntos da jurisdição Municipal.

**Profundidade do lote** – É a distância entre a testada ou frente e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avaliar-se-á a profundidade média.

**R**  
**Reboco** – Argamassa de cal e areia com que se reveste as paredes.

**Recuo** – Distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote. É a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, com o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

**Reforma** – Obras de substituição ou reparo de elementos essenciais de uma construção.

**S**  
**Saguão** – Parte descoberta de edifício não totalmente fechada por parede. O saguão interno é fechado em todo o seu perímetro pelo próprio edifício.

**SERPHAM** – Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal.

**Servidão** – Área destinada aos serviços de manutenção de estruturas ou obras acabadas.

**Sobreloja** – É o pavimento de pé direito reduzido, não inferior, porém, a 2,50m (dois metros e meio) situada acima do forro da loja, da qual faz parte integrante.

**Soleira** – Parte inferior do vão da porta, no mesmo plano do piso.

**Sótão** – É o pavimento encaixado na armadura do telhado, e usado, em geral, como depósito.

R



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**T**  
**Tapume** – Elemento de vedação provisória que circunscreve um terreno ou construção, visando seu isolamento ou proteção aos transeuntes.

**Taxa de ocupação** – Relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno.

**Testada** – É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento.

**V**  
**Vão livre** – Distância entre dois apoios, medidos entre as faces internas.

**Vistoria** – Diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma obra ou instalação, tanto no aspecto técnico como no aspecto de sua regularização.

### SEÇÃO IV

#### PARÂMETROS URBANÍSTICOS

##### D) COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

**Coefficiente que, multiplicado pela área do lote, determina a área líquida edificada, admitida no terreno.**

**Art. 3** – O potencial construtivo é calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento – CA – da zona em que se situa.

**Art. 4** – Não são computadas, para efeito de cálculo do CA:

**I** – a área destinada a estacionamento de veículos, exceto se situada em edifícios garagens, quando esta não for computada até o dobro da área do terreno;

**II** – os pilotis destinados a estacionamento de veículos ou a lazer e recreação de usos comuns, nas edificações residenciais multifamiliares ou de uso misto cujo pavimento tipo tenha uso exclusivamente residencial;

**III** – os pilotis destinados a serviços de uso comum do condomínio nas edificações não residenciais;

**IV** – a área situada ao nível do subsolo, destinada a lazer e recreação de uso comum em edificações residenciais multifamiliares;

**V** – a área de circulação horizontal e vertical coletivas integralmente descontadas;

**VI** – a área de circulação horizontal coletiva até duas vezes a caixa dos elevadores ou uma vez a área da escada ( zeladoria, banheiros de uso coletivo, áreas de circulação comum, depósito de lixo) ou ao que for maior.

**VII** – as varandas abertas – situadas em unidades residenciais – que tenham área total equivalente até 10% (dez por cento) da área do pavimento onde se localizam;

**VIII** – a caixa -d'água, a casa de máquinas e a subestação;

**IX** – os compartimentos destinados a depósito de lixo, nas dimensões mínimas estabelecidas em legislação específica;

**X** – a guarita de até 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

**XI** – a zeladoria de até 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), desde que dotada de instalação sanitária;

**XII** – os compartimentos destinados a depósitos em edificações residenciais e situados nos pilotis ou na garagem;

**XIII** – a antecâmara, se exigida em projeto de prevenção e combate a incêndios, previamente aprovado;

**XIV** – a área equivalente a até 20% (vinte por cento) da do pavimento imediatamente abaixo, em edificações na cobertura, integrante de unidade residencial, desde que a área total edificada na cobertura não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da do pavimento imediatamente inferior;

**XV** – a área das jardineiras, contada da fachada da edificação até 60cm (sessenta centímetros) de projeção;

**XVI** – a área equivalente a 120% (cento e vinte por cento) das rampas que sejam adequadas aos portadores de deficiência, nos termos das normas técnicas oficiais vigentes, desde que:

a) façam parte de edificação e que não seja obrigatória a instalação de elevadores;

b) estejam situados em edificações de uso não-residencial ou na parte não-residencial das de uso misto.

§ 1º - O compartimento de edificação destinada a uso não-residencial cujo pé-direito exceda 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) deve ter sua área considerada, para efeito de cálculo do CA, da seguinte forma:

**I** – se igual ou inferior a 5,80 m (cinco metros e oitenta centímetros), a área do compartimento é multiplicada por 1,5 (um e meio);

**II** – se superior a 5,80 m (cinco metros e oitenta centímetros), a área do compartimento é multiplicada por 2 (dois).

§ 2º - É admitido pé-direito superior a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), sem acréscimos de área a ser computada, por razões técnicas relativas a:

**I** – acústica ou visibilidade em auditórios, salas de espetáculos ou templos religiosos;

**II** – necessidade de aproveitamento do espaço aéreo;

**III** – logradouro em declive em que o pé-direito mínimo do primeiro pavimento seja de 4,00 m (quatro metros) e o máximo não exceda 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros).

§ 3º - Não pode ser aproveitado para piso adicional o espaço decorrente da exceção prevista no parágrafo anterior.

& 4º - O somatório das áreas referidas nos incisos IV a XVI do caput não pode exceder a 30 % da área total edificada.

#### II) QUOTA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL

R



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Art. 5** – Quota de terreno por unidade habitacional é o instrumento que controla o nível de adensamento nas edificações destinadas ao uso residencial ou na parte residencial das de uso misto.

§ 1º - As quotas de terreno por unidade habitacional são calculadas depois de deduzida da área do terreno o percentual transferido ao Município no registro do parcelamento.

### III) TAXA DE OCUPAÇÃO

**Art. 6** – Taxa de Ocupação – TO – é a relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do terreno.

### IV) GABARITO

**Art. 7** – As edificações poderão ter até 10 (dez) pavimentos acima da cota altimétrica média do respectivo alinhamento desde que respeitado o zoneamento do Município.

§ 1º - Para fins deste artigo, não são considerados pavimentos as coberturas, ( desde que sua área de projeção não ultrapasse 50% da área de projeção do pavimento imediatamente inferior) casas de máquinas dos elevadores, pilótis e caixas d'água.

### V) TAXA DE PERMEABILIZAÇÃO

**Art. 8** – Considera-se taxa de permeabilização a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana.

§ 1º - A taxa de permeabilização mínima é a definida no Anexo XLV.

### VI) AFASTAMENTO FRONTAL

**Art. 9** - O afastamento frontal mínimo das edificações é equivalente a uma distância fixa definida em função da classificação viária da via

lindera à testada do terreno, da seguinte forma:

**I** – nas zonas comerciais, deverão ter 4,00 (quatro metros).

**II** – nas zonas residenciais deverão ter 3,00 (três metros).

**Art. 10** – Em terrenos lindeiros a vias coletoras e locais, podem ser construídas, na área delimitada pelo afastamento mínimo frontal, guaritas que tenham, no máximo, 10% (dez por cento) da área do afastamento frontal.

**Parágrafo Único** – É permitida a construção de guaritas com área de até 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), desde que a dimensão máxima seja 2,50 m.

### VII) AFASTAMENTOS LATERAIS E DE FUNDO

**Art. 11**- Havendo níveis de sub-solo, o H deve ser definido em relação ao piso, exceto nos casos de utilização deste.

& 1º – Entende-se por H a distância vertical, em metros, entre a laje de cobertura de cada pavimento e a laje de piso do primeiro pavimento acima da cota altimétrica média do passeio lindeiro ao alinhamento do lote.

§ 2º - Para valores fracionários de H, adota-se a seguinte regra:

**I** – os valores, em metros, entre 0,50 (cinquenta centímetros), exclusive, são arredondados para o número inteiro imediatamente anterior.

**II** – os valores, em metros, entre 0,50 (cinquenta centésimos) e 0,99 (noventa e nove centésimos), inclusive, são arredondados para o número inteiro imediatamente superior.

### VIII) ALTURA NA DIVISA

**Art. 13** – As edificações poderão ser construídas sem afastamentos laterais e de fundo até as alturas máximas na divisa previstas no Anexo XLV.

§ 1º - A altura máxima permitida nas divisas laterais e de fundo é

calculada em relação aos seguintes níveis de referência:

**I** – a cota do passeio no ponto de encontro da divisa lateral com o alinhamento, no caso de divisa lateral com terreno natural plano ou em declive em relação àquela cota;

**II** – a média altimétrica dos níveis do terreno natural correspondentes aos pontos limítrofes da parte da edificação construída em cada divisa lateral, no caso de terreno em aclive em relação à cota prevista no inciso anterior;

**III** – o terreno natural em seus respectivos pontos, no caso de divisa de fundos.

§ 1º - Nenhum elemento construtivo da edificação pode ultrapassar os limites de altura máxima na divisa estabelecidos neste artigo.

§ 2º - É proibida a construção sem afastamentos laterais e de fundos nas partes das edificações nas quais hajam aberturas voltadas para as divisas laterais ou as de fundo.

§ 3º - No caso de terreno em declive nos termos deste artigo, elementos construtivos situados acima do nível da altura máxima permitida na divisa de fundos devem ter afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação à divisa de fundos.

§ 4º - O afastamento previsto no parágrafo anterior deve ser aplicado à parte da edificação situado abaixo da cota altimétrica média do passeio lindeiro ao alinhamento do lote.

### IX) SALIÊNCIAS

**Art. 14** – Consideram-se saliências as brises, as jardineiras, os elementos decorativos e os estruturais.

**Parágrafo Único** – As saliências podem avançar sobre as áreas delimitadas pelos afastamentos mínimos com até 25 cm (vinte e cinco centímetros).

### X) ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 15**- Devem dispor de pista de acumulação interna, junto à entrada e ao nível do logradouro, os acessos a:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**I** – edificações de uso não-residencial com mais de 60 (sessenta) vagas de estacionamento;

**II** – edificações de uso misto com mais de 60 (sessenta) vagas de estacionamento, excluídos os relativos à parte residencial;

**III** - estacionamentos de veículos abertos ao público;

**IV** – edifícios-garagem.

## **CAPÍTULO II** **Procedimentos** **Administrativos**

### **SEÇÃO I** **APRESENTAÇÃO DE** **PROJETOS**

**Art. 16** - O projeto de edificações completo contendo os elementos necessários à sua perfeita compreensão e execução, deverá constar de:

**I** – Projeto Arquitetônico

**II** – Projeto Estrutural

**III** - Projetos Complementares

§ 1º - Para toda e qualquer edificação será exigido o projeto arquitetônico.

§ 2º - O projeto estrutural conforme o porte da obra poderá ser exigido pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - Todo projeto deverá ser assinado pelo responsável técnico, pelo proprietário e ser registrado no CREA através da Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.).

**Art. 17** – Do Projeto Arquitetônico deverão constar, obrigatoriamente:

**I** – planta de situação na escala mínima de 1:500 onde constarão:

a) indicação exata das dimensões do terreno, da posição face aos logradouros públicos e amarração à esquina mais próxima;

b) a projeção da edificação ou das edificações projetadas e existentes, se for o caso, dentro do lote, figurando, quando for o caso, a localização dos elementos naturais tais como águas correntes, águas dormentes e outras que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

c) a largura do logradouro público e da calçada onde se situa o terreno;

d) orientação do norte magnético;

e) indicação da numeração do lote a ser construído, sua respectiva quadra e bairro;

f) posição do edifício em relação às linhas limítrofes do lote;

**II** – planta baixa de cada pavimento e de todas as dependências, porções, subsolos, pilotis, sobrelojas, sótãos, jiraus, etc., na escala mínima de 1:50 determinando-se:

a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento e posição de todas as divisas do lote;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra e;

e) área de construção de cada unidade.

**III** – Cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos compartimentos, altura das janelas e vergas e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:50;

**IV** – planta de cobertura com indicação do caimento e calhas na escala mínima de 1:100.

**V**- elevação da fachada ou fachadas voltadas para as vias públicas na escala mínima de 1:50, indicando o greide da rua e gradil;

**VI** – indicação dos perfis longitudinal e transversal do terreno na escala mínima de 1:500 ;

**VII** – tipo de fechamento do terreno no alinhamento indicando a localização da caixa de correio na escala mínima de 1:50 altura do gradil e portão.

§1º- Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º- Em qualquer caso, as pranchas exigidas no “caput” do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo do formato A<sub>3</sub> (297 x 420) mm.

§ 3º- As cotas constantes dos projetos, deverão ser escritas em caracteres claros e que sejam facilmente legíveis. Essas cotas prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho.

§4º- Nos projetos de reconstrução e de acréscimo deverão ser representadas:

a) com linhas hachuradas, as paredes ou demais elementos que devem ser conservados;

b) com linha cheia, as partes novas ou a renovar;

c) com linhas pontilhadas e com legenda, as partes a demolir.

§ 5º- Quando os projetos tiverem dimensões superiores às mínimas estabelecidas por este artigo (0,22m x 0,33m) deverão ter no sentido da altura, dimensões múltiplas dos modelos de formato A<sub>2</sub>, A<sub>1</sub> e A<sub>0</sub>.

**Art. 18** – Nos casos de projetos para construção de prédios de grande envergadura, as escalas mencionadas no “caput” deste artigo poderão ser inferiores às indicadas, desde que sejam acompanhadas dos detalhes essenciais, em escala maior, bem como de legendas explicativas para conhecimento preciso do projeto e dos seus limites e acidentes do terreno.

**Parágrafo único** – Sempre que julgar conveniente, poderá a Prefeitura exigir especificação técnica, relativa aos cálculos dos elementos essenciais da construção e dos materiais que nela serão empregados.

**Art. 19** – É obrigatório apresentar cálculo de área.

## **Seção II** **ANÁLISE DE PROJETO** **ARQUITETÔNICO**

R



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Art. 20** – Na análise de projeto de edificação em blocos, serão observados:

§ 1º- Blocos independentes ou interligados por pisos comuns, edificações afastadas entre si, que tenham circulação vertical independente, podendo ou não ser interligadas por pisos comuns, como: pilotis, garagem ou outros.

§ 2º- Em caso de vários blocos independentes, afastados ou não, com referência ao H para cálculo dos afastamentos laterais e de fundos mínimos das edificações, poderá ser este considerado em relação a cada bloco isoladamente.

§ 3º- Em caso de blocos independentes em terreno formado por vários lotes, a cota altimétrica média do passeio lindeiro ao alinhamento do terreno poderá ser tomada em relação ao alinhamento dos lotes em que se situa cada bloco.

§ 4º- A distância entre blocos, no caso de afastamentos laterais diferenciados deve obedecer, no mínimo, à soma desses afastamentos.

**Art. 21** – Para os casos de terrenos com frente para mais de um logradouro, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – quando sujeitos à limitação de gabarito, o nível de referência para a altura máxima será:

a) a média das cotas altimétricas dos passeios lindeiros aos alinhamentos, para os terrenos de esquina;

b) média das cotas altimétricas médias de cada alinhamento, para os demais casos;

III – quando as vias tiverem classificação diferente, as vagas de garagem deverão ser calculadas com referência ao logradouro para o qual o uso for permitido.

### Seção III

#### APROVAÇÃO DE PROJETOS

**Art. 22** – Para a aprovação do projeto arquitetônico, a Prefeitura definirá na regulamentação desta lei, os elementos que instruirão o pedido de licença, compreendendo: plantas, elevações, cortes e demais elementos necessários ao perfeito entendimento do projeto.

**Art. 23** - Uma vez aprovado, o projeto não deverá sofrer modificação alguma, e qualquer alteração só poderá verificar-se mediante aprovação de outro projeto e mediante baixa do anterior ou apresentação de planta de modificação.

**Parágrafo único** – Pequenas alterações poderão ser realizadas no decorrer da construção, ouvindo o serviço competente, desde que regularizados mediante aprovação de projeto, ao ensejo de baixa. As alterações inferiores a 20% (vinte por cento) do projeto ficam sujeitas a apresentação apenas de projeto complementar.

**Art. 24** – Para efeito da aprovação de projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura os seguintes documentos:

I – título de propriedade do imóvel;

II – requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal;

III – projeto de arquitetura, em conformidade com as especificações desta Lei e de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município. Deverá ser apresentado 1 (um) jogo de cópia; caso o projeto seja aprovado, o proprietário fornecerá mais 1 (uma) cópia para carimbo.

**Art. 25** – Os projetos que necessitem de correções serão devolvidos ao Responsável Técnico ou proprietário, para correção.

**Art. 26** - A Prefeitura Municipal informará, mediante solicitação, sobre restrições urbanísticas que incidam sobre o imóvel.

**Art. 27** – Os projetos complementares como fundações, estrutura, cobertura, instalações elétricas, instalações hidráulicas, telefonia, ar condicionado, elevadores e outros, quando necessários, deverão seguir as Normas Técnicas vigentes, bem como, atender às exigências das concessionárias ou entidades administrativas.

§ 1º- A Prefeitura Municipal poderá exigir, para seus arquivos, os projetos estruturais, elétricos e hidráulicos, em caso de edifícios de apartamentos, escritórios e similares que deverão ser fornecidos à época para que se proceda a liberação do auto de conclusão da obra.

§ 2º- A Prefeitura Municipal poderá exigir a qualquer tempo, os demais projetos complementares, até a concessão do auto de conclusão.

**Art. 28** – Para as edificações onde se exige instalações de combate a incêndio, o projeto deverá ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado à Prefeitura Municipal, na aprovação.

**Art. 29**– A Prefeitura pelo exame de projetos, e pelo arquivamento de cálculos, memoriais ou detalhes de instalações complementares apresentados, não assume qualquer responsabilidade técnica perante os proprietários, operários ou terceiros, não implicando o exercício da fiscalização da obra pela Prefeitura, no reconhecimento de sua responsabilidade por qualquer ocorrência.

**Art. 30** – A aprovação de projetos de intervenções de qualquer natureza em edificações de valor histórico, assim reconhecidos por lei, dependerá de aprovação da Secretaria Municipal de Cultura.

**Parágrafo único** – Aprovado o novo projeto, será expedida nova licença para construção.

**Art. 31** – A licença de construção será concedida quando da aprovação do projeto arquitetônico, pela Diretoria de Aprovação de Projetos e Alvarás da Prefeitura Municipal.

**Art. 32** – Após aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção, válido por 2 (dois) anos.

§ 1º- A obra que, por sua natureza exigir tempo superior para sua efetiva realização, poderá ter o prazo previsto no “caput” deste artigo ampliado, após exame do cronograma pela Prefeitura.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 2º - Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses sem que a obra tenha sido iniciada, a aprovação do projeto será considerada caduca.

**Art. 33** – Será condição básica para a aprovação de projeto, que o lote faça parte de subdivisão de terreno aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - Aprovado o projeto, a licença será concedida mediante requerimento, devendo o interessado apresentar o recibo de pagamento da taxa correspondente.

§ 2º- Se a execução da obra se iniciar antes da aprovação do projeto, ficarão o proprietário e o profissional responsáveis pelo que for executado em desacordo com este Código.

### **Seção IV MODIFICAÇÕES EM PROJETOS APROVADOS**

**Art. 34** – As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas à Prefeitura, que após exame, poderá exigir detalhamento das referidas modificações para nova aprovação. Para os acréscimos serão sempre exigidos os respectivos projetos.

**Art. 35** – Na análise de modificações em projetos aprovados, considerar-se-á:

**I** – acréscimos de área líquida se respeitados os limites do potencial construtivo;

**II** – os acréscimos em pavimentos já aprovados os quais deverão respeitar:

a) os afastamentos mínimos exigidos;  
b) o número mínimo de vagas de estacionamento estabelecido, caso haja acréscimo no número de unidades residenciais ou na área líquida da parte não residencial;

**III** – o acréscimo na taxa de ocupação será admitido desde que respeitadas as taxas de ocupação e de permeabilização previstas neste Regulamento.

**IV** – novos pavimentos deverão respeitar todos os parâmetros urbanísticos, excetuando-se a exigência da taxa de permeabilização

e o número mínimo de vagas de estacionamento, desde que não haja acréscimo:

a) na taxa de ocupação;  
b) no número de unidades residenciais;  
c) na área líquida da parte não residencial da edificação.

**Art. 36** – Para cálculo do número de vagas de estacionamento, as edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar, deverão respeitar a exigência de 1 (uma) vaga para cada unidade.

**Art. 37** – Para efeito do cálculo de afastamento lateral, prevalecem os valores constantes no caderno “SUPLEMENTO”, anexo a este Regulamento.

**Art. 38** – A altura da edificação será considerada em relação à cota da laje de cobertura do último pavimento.

**Art. 39** – A quota de terreno por unidade residencial, representa o valor mínimo admitido para a relação entre a área do terreno e o número de unidades residenciais.

### **Seção V ALVARÁS E LICENÇAS**

a) Alvará de Urbanização  
b) Alvará de Terraplenagem  
c) Alvará de Construção  
d) Alvará de Demolição  
e) Licença de Bota-Fora

a) Alvará de Urbanização

**Art. 40** – Aprovado o loteamento ou a sua modificação, deverá ser expedido o Alvará de Urbanização, com prazo de validade a ser fixado pelo Departamento de Desenvolvimento Urbano, levando-se em conta a extensão do cronograma das obras de Urbanização.

b) Alvará de Terraplenagem

**Art. 41** – Será expedido Alvará de Terraplenagem, sempre que, houver taludes de corte, aterro ou misto, com alturas superiores a 2,00m (quatro metros).

**Art. 42** – Para a expedição do Alvará de Terraplenagem será necessária a apresentação dos documentos seguintes:

**I** – levantamento planialtimétrico;

**II** – volumes de corte e aterro;

**III** – indicação de trajeto a ser percorrido em caso de bota-fora ou empréstimo;

**IV** – nº de caminhões-caçamba para o transporte do material;

**V** – origem e destino dos materiais.

c) Alvará de Construção

**Art. 43** – Em todo o município de Santa Luzia, as obras de construção e reconstrução total ou parcial de qualquer espécie, modificações, acréscimos, reformas e consertos de edifícios, construções de passeios nos logradouros dotados de meios fios, substituição completa do revestimento dos passeios desses logradouros, rampamento ou rebaixamento de meios fios para entrada de veículos, canalização de cursos d'água no interior dos terrenos ou execução de qualquer obra nas margens dos mesmos cursos, e bem assim, a demolição de qualquer construção, não poderão ser feitos em desacordo com as disposições da presente lei, e sem a necessária licença da Prefeitura.

§ 1º- Esta Lei complementa, sem substituir, as exigências de caráter urbanístico estabelecidas pelas Leis de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Parcelamento do Solo.

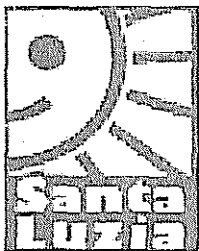
**Art. 44** – Para obtenção do Alvará de Construção será necessária a marcação de entrevista para exame do Projeto da Edificação.

**Art. 45** – A marcação de exame de projetos fica condicionada à apresentação do projeto arquitetônico acompanhado dos documentos abaixo relacionados:

**I** – Documentos obrigatórios:

a) requerimento de exame de projeto de edificação devidamente preenchido e assinado:

R



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

b) informação básica em vigor para edificações fornecida pelo Departamento de Aprovação de Projetos e Alvarás;

c) registro do terreno em Cartório de Registro de Imóveis, resguardado o disposto no Decreto nº 9 de 5 de Abril de 1948;

d) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de autoria do projeto devidamente preenchida em todos os campos, assinada e quitada;

e) imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN – do autor do projeto referente ao exercício corrente, devidamente quitado;

f) levantamento planialtimétrico do terreno e do passeio lindeiro ao alinhamento do mesmo, assinado por profissional habilitado pelo CREA, com indicação das cotas altimétricas necessárias ao cálculo de altura máxima na divisa e afastamentos laterais e de fundo;

g) projeto de terraplenagem e ou demolição com levantamento topográfico e cálculo dos volumes de corte e aterro;

h) termo de compromisso de plantio de árvore no passeio devidamente preenchido e assinado.

II – Documentos adicionais a serem exigidos quando se aplicar a legislação específica:

a) atestado do Corpo de Bombeiros;

b) cálculo de tráfego de elevador;

c) carta liberatória do serviço de Limpeza Urbana;

d) licença de poda ou corte de árvores fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

e) ART de projeto geotécnico, quando indicado na informação básica ou houver taludes de corte, aterro ou misto superior a 4,00 (quatro metros);

f) projeto de passeio para postos de serviço e abastecimento, aprovado pelo DETRAN Municipal;

g) consulta ao DETRAN Municipal quanto a existência de Projeto viário para o local.

§ 1º - Integrarão também a documentação obrigatória, a memória de cálculo numérico:

I – da área construída total e líquida por piso;

II – da área a descontar do pilotis e garagem e separadamente as demais áreas a descontar, quando existirem;

III – da área permeável, em terreno natural ou correspondente em jardineiras;

IV – da área das unidades residenciais e não residenciais,

§ 2º - Todos os documentos referidos neste artigo deverão ser apresentados em cópias autenticadas; ou cópias comuns, acompanhadas do original para autenticação no ato da marcação da entrevista excetuando-se a informação básica, que deverá ser a original.

Art. 52 – Na licença para construir serão impressos:

I – nome do proprietário;

II – nome do responsável técnico;

III – nome do logradouro, numeração do imóvel e sua identificação cadastral;

IV – prazo para construir a edificação, com data para início e término;

V – servidões legais a serem observadas no local;

VI – tipo e destino da edificação, zona e modelo de assentamento;

VII – nº de pavimentos;

VIII – área de cada pavimento;

IX – área total;

X – nº total de unidades.

Art. 47 - De acordo com que estabelece a Lei Federal, não poderão ser executados sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às determinações desta Lei.

Art. 48 - Independem da licença, reforma, demolição ou ampliação as seguintes obras:

I – galinheiros, estufas, viveiros e canis sem finalidade comercial;

II – carramanchões;

III – a execução de reparos, manutenção de obras e reformas que não impliquem em aumento de área e alteração de uso e modificações nos elementos estruturais, desde que não requeiram andaime;

IV – construção de muros, gradis e pérgolas;

V – gárgulas para o escoamento de águas pluviais sob o passeio;

VI – piscinas, descobertas e caixas d'água residenciais, abrigos para registros e medidores,lareiras e vitrines;

VII – as construções em zona rural para habitação, bem como, outras de até 150,00m<sup>2</sup> de área construída.

VII – tanques para fins domésticos, desde que não fiquem situados no alinhamento dos logradouros;

IX – construção de quadros, prateleiras e balcões de alvenaria, concreto ou outro material, revestidos de azulejos e não dotados de alicerce próprio, desde que não tenham altura superior a dois metros (2,00m), nem sejam unidos às paredes do compartimento em que forem construídos.

X – serviços de recomposição e substituição de revestimento de muros, caiação ou pinturas de muros, em cores não permanentes e sem letreiros, substituição de telhas partidas, reparo de entradas de veículo e de passeios em geral e com o mesmo material de revestimento existente, construção de calçadas no interior dos terrenos edificados, assentamento e reparo no interior dos mesmos terrenos de canalização de abastecimento d'água e esgoto de gás e instalações para luz e força.

d) Alvará para Demolição

Art. 49– O requerimento de licença para demolição será assinado pelo proprietário da edificação e pelo profissional responsável, constando o período de duração dos serviços, o qual poderá ser prorrogado por



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

solicitação do interessado e a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 50** – Exceto no caso de perigo iminente, não se procederá a demolição de edificação no alinhamento da via pública sem o fechamento da frente correspondente à fachada.

**Art. 51** – A Prefeitura Municipal poderá exigir do responsável pela demolição todas as medidas que julgar convenientes para preservar a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

**Art. 52** – A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios, conforme estabelecido na Seção VI, no Capítulo XIII deste Código.

### e) Licença de Bota-Fora

**Art. 53** – Será emitida Licença de Bota-Fora sempre que houver movimento de terra com transporte de material. Na licença serão discriminados:

**I** – local da obra;

**II** – origem e destino do material;

**III** – rota dos caminhões que farão o bota-fora;

**IV** – nº de caminhões.

**V** – volume do corte;

**VI** – área do terreno ( m<sup>2</sup> );

**VII** – responsável técnico com a respectiva ART;

**VIII** – nome da construtora a qual sera concedida a licença.

**IX** – Será necessário a apresentação de requerimento do interessado, em papel timbrado, fornecendo os dados supra citados, que constarão da licença a emitir, datado e assinado, já protocolado, com taxas pagas.

**§ Único** – A Secretaria de Trânsito deverá ser informada através de requerimento sobre a terraplenagem, para que o Departamento de

Engenharia fiscalize e monitore o trânsito, por ocasião do transporte de materiais;

### f) Licença de Tapume

**Art. 54** – O construtor deverá solicitar à Secretaria de Obras da Prefeitura, a Licença de Tapume, através de requerimento onde conste o lote, a quadra e o bairro da obra a executar.

**Art. 55** – Anexo ao requerimento, deverá ser entregue o projeto a aprovar e o comprovante de pagamento das taxas correspondentes efetuado no Protocolo da Prefeitura Municipal.

**Art. 56** – A Licença de Tapume tem validade de seis meses, a partir da data de emissão do documento.

### CAPÍTULO III Responsabilidades

**Art. 57** – A responsabilidade do construtor perante a Prefeitura Municipal começa na data da comunicação do início da construção.

**Art. 58** – Caracterizará a falta de início de obra acarretando a cassação do alvará, as seguintes situações:

**I** – o não atendimento aos prazos previstos para comunicação do início da obra;

**II** – o não atendimento ao prazo para conclusão das fundações ou o comprometimento do terreno com o projeto aprovado;

**III** – a constatação, a qualquer época, de que a obra não foi iniciada na data prevista.

**Art. 59** – Todo projeto será firmado por profissionais legalmente habilitados que deverão, para o exercício de suas atividades no Município, estar devidamente registrados na Prefeitura Municipal, conforme Decreto Federal nº 23.569 de 11 de Dezembro de

1933, indicando funções e título profissional.

**Art. 60** – O registro ou inscrição, deverá ser requerido ao Prefeito pelo interessado, munido com Carteira Profissional ou documento que a substitua, expedida ou visada pelo CREA, além da anexação, no caso de firma ou empresa, da certidão de registro na junta comercial e no cadastro geral de contribuintes – CGC.

**Art. 61** – Deferido o requerimento, o registro será feito em livro próprio, com os seguintes dados:

**I** – Nome do requerente, bem como a sua assinatura individual;

**II** – Endereço residencial e comercial;

**III** – Transcrição de todos os dizeres de sua Carteira Profissional, bem como de quaisquer documentos a ele anexados pelo CREA;

**IV** – Anotação do número do requerimento e da data de despacho do Prefeito, determinando o registro;

**V** – Anotação do recibo de pagamento da taxa de inscrição.

**§ 1º** – Para o exercício da profissão serão exigidas as provas de quitação dos impostos municipais devidos e da anuidade do CREA.

**§ 2º** – O descumprimento de qualquer dos dispositivos anteriores, acarretará a imediata suspensão do registro.

**§ 3º** – A seção competente deverá manter atualizado o cadastro profissional das pessoas, firmas e empresas registradas na Prefeitura, anotando a quitação dos impostos profissionais e anuidades do CREA, e ainda as ocorrências relativas aos trabalhos no município.

**Art. 62** – Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, quaisquer documentos, projetos ou especificações, a serem submetidos à Prefeitura.

**& 1º** – A responsabilidade civil pelos serviços de projetos, cálculos e especificações cabe a seus autores e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que as construirão.

& 2º- A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto da construção ou de emissão de licença a construir.

**Art. 63-** Não sendo o profissional inscrito na Prefeitura a aprovação de seus projetos fica sujeito a uma taxa adicional.

### Seção I

#### PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art.64** – As placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços, têm que ser fixadas em local visível e ter no mínimo, 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de área, com letras que permitam fácil leitura de todos os dados.

**Art. 65** - A placa deve conter obrigatoriamente o nome do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, o número do registro ou visto no CREA – MG, nome da empresa executora da obra e da atividade técnica de responsabilidade de cada profissional, além do nº do Projeto, nº do alvará, data de expedição e vencimento.

**Art. 66** – Uma placa pode conter mais de um nome, desde que todos sejam legíveis.

**Art. 67** – A placa deve ser colocada no início da obra e só retirada após seu término.

**Art. 68** – O pagamento da multa não o desobriga a colocação da placa. No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

#### CAPÍTULO IV Normas Gerais das Edificações

### SEÇÃO I

#### SANEAMENTO DO SOLO E TERRAPLENAGEM

##### a) Saneamento do Solo

**Art. 69** – Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:

- a) pantanoso ou sujeito à inundação;
- b) aterrado com material nocivo à saúde;
- c) misturado com humus ou substâncias orgânicas.

&1º- Os trabalhos de saneamento quando necessários deverão ficar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

&2º- Toda vez que houver necessidade durante a execução ou mesmo depois de concluída a obra do esgotamento de lençol freático, o projeto de drenagem proposto deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura.

##### b) Terraplenagem

**Art. 70** – Deve ser anexada ao projeto arquitetônico de edificação a ser aprovado pelo Executivo, a anotação de responsabilidade técnica do projeto geotécnico junto ao CREA / MG, no caso de terrenos que, em função dos serviços de terraplenagem, tenham taludes de corte, de aterro ou muros com altura superior a 4,00m (quatro metros).

§ Único – O procedimento referido no caput também é obrigatório quando constar da informação básica uma das seguintes situações:

- I - ocorrência de várzeas ou de solo sujeito a recalque;
- II – ocupação de áreas próximas a rios e córregos que possam ser inundadas;
- III – ocorrência de condições que aconselhem restrições ao uso e ocupação do solo previstos na Lei 1531/92.

### Seção II

#### SONDAGENS E FUNDAÇÕES

##### a) Sondagens

**Art. 71** –É obrigatório o fornecimento à Prefeitura de perfil de sondagem, em boletins com

indicação da cota da boca do furo, com descrição das camadas através de amostras coletadas do subsolo, conforme prescreve a A.B.N.T.

**Art. 72** – A Prefeitura poderá condicionar a concessão de licença para qualquer construção a realização de sondagens até à profundidade que entender, quando houver suspeitas sobre as condições de resistência do terreno, em relação à construção projetada.

##### b) Fundações

**Art 73** As fundações não poderão invadir o leito do logradouro público.  
§ 1º- As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira a não prejudicar os imóveis vizinhos e deverão ser independentes e situadas dentro dos limites territoriais do imóvel..

**Art. 74** – Em terrenos úmidos serão empregados meios para evitar que a umidade suba até o primeiro piso.  
Parágrafo Único – Se necessário,, será feita a drenagem do terreno para deprimir o nível do lençol d'água subterrâneo.

**Art. 75** – As fundações, comuns ou especiais, deverão ser projetadas e executadas de modo que fique assegurada a estabilidade da obra.

### Seção III

#### I – Materiais de Construção

**Art. 76**– Os materiais a serem empregados nas construções deverão ser de qualidade apropriada ao fim a que se destinam e, isentos de imperfeição que possam diminuir-lhes a resistência e durabilidade.

**Art. 77**–À Prefeitura é reservado o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio e, em consequência, o de exigir ensaios de laboratório às expensas do construtor ou do proprietário.

#### II) – Reservas Naturais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Art. 78** – Caso os materiais de construção sejam extraídos de jazidas e pedreiras do Município, será necessário a apresentação da Licença Ambiental para exploração destas reservas naturais.

### Seção IV IMPLANTAÇÃO

#### a) Afastamentos

**Art. 79** – A implantação da edificação no local respeitara afastamentos laterais e de fundo em pelo menos 1/8 da altura da edificação medidos a partir do piso mais baixo não enterrado até o teto do andar mais alto do edifício.

A altura x afastamento será:

H (altura)	Afastamento
0	0
3	0
6	1,5
9	1,5
12	2,5
15	2,5
18	3,5
21	3,5
24	4,5
27	4,5
30	5,50
33	5,50
> 33	6,50

**Art. 80** – Serão aprovadas ampliações e reformas em construções que transgridam este Código, desde que o existente seja adaptado às normas ABNT.

**Art. 81** – Para o uso residencial unifamiliar implantado em cota com área igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup>, os afastamentos laterais e de fundo deverão ser de, no mínimo, 1,50m.

§ 1º - Os afastamentos de que trata o “caput” deste artigo serão ampliados para 5,00 m nos lotes com área superior a 3.000 m<sup>2</sup>.

**Art. 82** – Para o uso industrial implantado em lote com área igual ou superior a 2.000,00m<sup>2</sup>, os

afastamentos laterais e de fundo deverão ser de, no mínimo, 3,00m.

**Art. 83** – Nos afastamentos laterais e de fundo não serão admitidas saliências superiores a 0,25cm (vinte e cinco centímetros).

#### b) Águas pluviais

**Art. 84** – As condições de absorção das águas pluviais nos lotes deverão ser preservados através de:

I – manutenção de no mínimo 20% de sua área livre de pavimentação e construção.

II – poço para infiltração das águas de chuva com capacidade, acima do lençol freático, de 0,16m<sup>3</sup> / m<sup>2</sup> de terreno.

**Art. 85**- As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros.

**Parágrafo único** – Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores embutidos, do alinhamento para dentro.

**Art. 86** – O escoamento das águas pluviais das edificações, ou de lotes confrontantes, somente poderão ser executados através de canalizações embutidas nos passeios em tubulações ou canaletas cobertas por lajes e lançados na sarjeta.

#### c) Dependências dos prédios

**Art. 87** – As dependências dos prédios devem ser construídas nos fundos dos terrenos, sempre que possível fora das vias dos logradouros públicos, não podendo ter as mesmas, área superior a 50% (cinquenta por cento) da área de edificação principal.

### SEÇÃO V ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

**Art. 88** – Para se iniciar edificações em terreno onde ainda não se construiu, é indispensável que o interessado esteja munido das notas de alinhamento e nivelamento

fornecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º- Tratando-se de construção em lote já edificado e situado em logradouro não sujeito à modificação altimétrica serão dispensadas as notas de nivelamento.

§ 2º- Para efeito de início da construção, a validade do “croquis” de alinhamento e nivelamento é a mesma do alvará.

**Art. 89** - As notas de alinhamento e nivelamento serão fornecidas em “croquis” até 20 (vinte) dias após a expedição do alvará.

§ 1º- O “croquis” será extraído em duas vias mediante requerimento próprio e pagamento das taxas respectivas, e conterá todas as indicações relativas aos pontos marcados no terreno, por meio de piquetes pelo funcionário municipal competente, devendo nele figurar, pelo menos uma RN. Uma via será entregue ao interessado e outra arquivada.

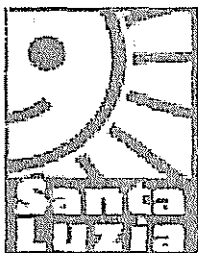
§ 2º- No impedimento do técnico da Prefeitura comparecer ao local o interessado poderá recorrer ao serviço profissional habilitado, por sua própria conta.

**Art.90** – Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo por ele formado e de comprimento mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). Este arremate poderá, porém, ter qualquer forma, contanto que seja inscrita nos três alinhamentos citados.

§ 1º- Esta exigência será para muros e cercas vivas ou qualquer outro material opaco.

§ 2º- Nos cruzamentos dos logradouros sensivelmente desnivelados, ficará a juízo da Prefeitura a determinação da concordância.

**Art. 91** – Todo e qualquer elemento construído no alinhamento ou formando saliências sobre este, não poderão jogar águas sobre o passeio, devendo as mesmas serem canalizadas e conduzidas às redes apropriadas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### SEÇÃO VI RECUOS

**Art. 92** – O recuo do edifício é medido normalmente ao alinhamento do logradouro e obedecerá aos limites determinados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo. § 1º- No caso de prédios com corpos salientes, o mais avançado é que deverá guardar a distância mínima estabelecida para recuo.

§ 2º- Não ultrapassar o limite de recuo mínimo dos corpos salientes usados como recursos estéticos que tenham no máximo 0,25m ( VINTE E CINCO centímetros).

**Art. 93** – Tanto para recuos frontais quanto para afastamentos laterais e de fundos não se admitirá medidas inferiores às adotadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo., constrói-se nas divisas ou serão adotados os recuos e afastamentos mínimos estipulados.

**Art. 94** - Quando as divisas do lote forem oblíquos em relação à via pública, a fachada principal poderá ser em linha quebrada.

§ 1º- Considera-se como fachada principal a que der para o logradouro mais importante

### Seção VII INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

#### a) Tapumes

**Art. 95** – A colocação desses tapumes depende do respectivo alvará de construção ou da respectiva licença para demolição.

**Art. 96** – Logo após a execução da laje do piso do 3º pavimento deverá o tapume, quando situado em zona central, ou nas ruas de grande trânsito, ser recuado para o alinhamento da via pública, sendo, ainda, obrigatória a construção da cobertura, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para proteção de pedestres. Os pontaletes do tapume poderão permanecer nos locais primitivos e servir de apoio à cobertura.

**Parágrafo único** – O tapume poderá ser instalado no alinhamento obrigatório, por ocasião de acabamento de fachada do pavimento térreo.

**Art.97** – Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executarem obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

& 1º – Excetuam-se da exigência os muros e gradis de altura inferior a 4m (quatro metros).

& 2º - o tapume deverá ser de madeira compensada, de espessura mínima de 6 mm e altura igual a 2,20 m;

& 3º- o tapume poderá avançar até a metade da largura do passeio, obedecendo o limite máximo de 3,00 m ( metros ) do alinhamento do lote;

& 4º- o tapume deverá ser mantido em perfeito estado de conservação e não poderá oferecer qualquer tipo de risco à segurança dos pedestres

#### b) Andaimos

**Art. 98** – Durante a execução da estrutura dos edifícios e alvenaria, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, do tipo bandejas salva-vidas, no espaçamento de 3 (três) pavimentos, até o máximo de 9 (nove) metros, em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos externos. Os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20m de largura mínima, dotado de guarda-corpo até a altura de 1m (um metro), com inclinação aproximada de 45º

**Art. 99** – Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;

II – não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação pública, redes, bem como, não deverão impedir a visibilidade de placas indicativas de logradouros e sinais de trânsito.

**Art. 100** – É permitido o trabalho em andaimes apoiados sobre cavaletes,

desde que possuam altura máxima de 2,00m e largura mínima de 0,60m.

**Art. 101** – Os andaimes situados a mais de 1,50m de altura devem ser providos de escadas ou rampas.

**Art. 102** – Os andaimes em balanço deverão:

I – ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda dos materiais;

II – quando utilizados em edificações sobre o alinhamento do logradouro não deverá exceder a ½ (metade) do passeio.

**Art. 103** – Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá exigir projetos completos de andaimes, com os cálculos de resistência e estabilidade.

**Art. 104** – Terminada a estrutura do prédio, poderão ser instalados andaimes mecânicos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

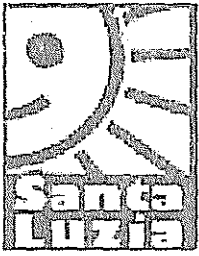
**Art. 105** – As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas de grande trânsito, desde que não disponham de proteção, deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tablado de vedação, com separação máxima vertical de 10cm entre tábuas ou tela apropriada.

**Parágrafo único** – O tablado de vedação poderá apresentar em cada pavimento, uma solução de continuidade de 60cm, em toda extensão de fachada, para fins de iluminação natural. Esta abertura será colocada junto ao tabuleiro do andaime.

**Art. 106** – As tábuas ou telas de vedação dos tapumes e andaimes fechados serão pregados nas faces internas dos pontaletes.

**Art. 107** – Os andaimes fechados, assim como os andaimes de proteção poderão avançar sobre o passeio até o prumo do meio-fio, observando-se a distância o máxima de 3 (três) metros.

§ 1º- Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública, bem como danificar árvores.

§ 2º - Durante o decurso da construção, a fim de assegurar a visibilidade das placas de nomenclatura das ruas e demais logradouros públicos serão as mesmas obrigatoriamente mudadas para os andaimes, de modo a serem perfeitamente percebidas.

### Seção IX INSTALAÇÕES PERMANENTES

#### a) Toldos

**Art. 108** - Os toldos a serem instalados nos pavimentos térreos dos edifícios, deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) não excederem a 1/2 largura dos passeios e ficarem, em qualquer caso sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);
- b) não descerem a menos de 2,50m, ao nível do passeio;
- c) não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura dos logradouros;
- d) não receberem nas cabeceiras laterais, quaisquer panejamentos, quando instalados no pavimento térreo;
- e) serem aparelhados com as ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada com uma saliência máxima de 10cm;
- f) serem confeccionados em material de qualidade com acabamento conveniente.
- g) no setor especial, a instalação deverá ter a aprovação do IEPHA e da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 109** - Os toldos quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50m.

**Art. 110** - Os requerimentos para colocação de toldos deverão ser acompanhados de croquis em duas vias representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e, quando se

destinarem ao pavimento térreo, o passeio com as respectivas cotas.

**Art. 111** - Obedecidas as disposições legais aplicáveis, será tolerada a instalação de toldos de cobertura, sem colunas externas de sustentação, desde que contribuam para a decoração do local.

### SEÇÃO X SEGURANÇA DO TRABALHO

**Art. 112** - Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, é indispensável a adoção de medidas necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros, conforme a Portaria 3114 do Ministério do Trabalho

**Art. 113** - Cabe ainda ao responsável pela obra, cumprir as normas oficiais relativas à segurança e higiene do trabalho, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e estabelecer complementação de interesse local, visando a sua aplicação corrente.

**Art. 114** - Os barrancos e valas resultantes das escavações do movimento de terra com desnível superior a 1,20m, (um metro e vinte centímetros) deverão:

- a) receber escoramento dimensionados segundo as necessidades e de acordo com as normas da ABNT e CLT;
- b) dispor de rampas ou escadas para assegurar o rápido escoamento dos trabalhadores;
- c) ser contidos por muros de arrimo ou taludes com tratamentos compatíveis para evitarem deslizamentos;
- d) receber proteção contra intempéries, durante todo o tempo que durar a execução dos arrimos ou taludes.

**Art. 115** - Os proprietários de lote serão responsáveis pela construção de arrimos ou outros meios de proteção de cortes de barrancos, sempre que estes oferecerem a possibilidade de erosão ou

deslizamentos que possam danificar o logradouro público e edificação ou terrenos vizinhos, sarjetas ou canalizações públicas.

### Seção XI EXECUÇÃO DA OBRA

**Art. 116** - As obras de concreto armado obedecerão à Norma Brasileira NB - 1 para o cálculo e Execução de Obras de Concreto Armado, oficializada pelo Decreto - Lei Federal nº 2.773, de 1940.

**Art. 117** - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos deverá atender em especial às Normas do Ministério do Trabalho e às inerentes ao direito de vizinhança.

**Art. 118** - Nenhuma obra será iniciada sem que o construtor responsável notifique a Prefeitura Municipal do fato com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

**Art. 119** - As obras relativas aos projetos aprovados conforme a Lei nº 1546/92 devem ser iniciadas no maior dentre os seguintes prazos:

- I - 1 (um) ano, contado da vigência desta Lei;
- II - seis (6) meses, contados da aprovação dos projetos.

**Art. 120** - Caso o vulto da obra ou qualquer outra circunstância impeça a observância do prazo referido no artigo anterior, deverá o interessado requerer a renovação do Alvará de Construção desde que:

- I - tenham sido concluídas as fundações ou seja comprovado o comprometimento do terreno com o projeto aprovado no prazo de 12 (doze) meses após o início da obra;
- II - não tenha sido constatado paralisação da obra por prazo superior a 1 (um) ano, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interessado e julgadas pela Diretoria de Aprovação de Projetos e Alvarás.

§ único - Serão concedidas renovações do Alvará de Construção a cada período de 18 (dezoito) meses para os casos previstos neste artigo.

R





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Art. 121** – Não será permitido o corte de árvores existentes em lotes urbanos, sem prévia licença da Prefeitura Municipal, mediante o requerimento do interessado.

**Art. 122** – Deverá ser mantido na obra o Alvará de Construção juntamente com a cópia do projeto aprovado para efeito de fiscalização.

**Art. 123** – Quando expirar o prazo do alvará, o responsável técnico, sem que a obra esteja concluída, deverá solicitar nova licença que poderá ser renovada em prazo de 6 meses sempre após a vistoria pela Prefeitura.

**Art. 124** – Não será permitida, sob pena de multa, a permanência de qualquer material de construção na via pública, por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 125** – Enquanto durarem as obras, os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução serão obrigados a manter em local visível, as placas regulamentares do local da obra.

**§ único** - As placas a que se referem o presente artigo estão, isentas de quaisquer taxas.

**Art. 126** – Qualquer construção, reforma, demolição ou ampliação de edifício efetuada por particulares ou entidade pública somente poderá ser executada após a concessão da licença pela Prefeitura Municipal, excetuando-se os casos previstos nesta Lei.

**§ 1º** - Para que seja permitida a edificação é necessário que o terreno preencha as seguintes condições:

**I** – Constitua lote em subdivisão de terreno aprovado pela Prefeitura Municipal;

**II** – Faça frente para logradouro público.

**Art. 127** – Para atender aos interesses da comunidade, o projeto de edificação deverá ser elaborado em conformidade com as prescrições desta Lei e demais normas

disciplinares relativas ao uso do solo nas áreas urbanas do Município, inclusive as estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 128** – A Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, terá a responsabilidade da fiscalização dos serviços de edificação e demolição, a fim de assegurar o exato cumprimento das leis e das normas técnicas aplicáveis.

**Art. 129** – A aprovação de projetos e a concessão de licença para edificar ou demolir, bem como a fiscalização da execução, não implicam na responsabilidade da Prefeitura pela elaboração de qualquer projeto ou cálculo, nem pela realização de qualquer obra.

**Art. 130** – Sempre que o desenvolvimento da ciência e da técnica permitirem em homem, comprovadamente, criar artificialmente condições ambientais idênticas às asseguradas pela natureza, ou utilizar com o mesmo resultado, fórmulas, materiais ou equipamentos diversos do que esta Lei estabelece, poderá o órgão competente admitir soluções diferentes das que aqui se prescrevem.

**Art. 131** – As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais.

**§ 1º** - Consideram-se elementos geométricos essenciais, na construção dos edifícios, os seguintes:

**I** – a altura do edifício;

**II** – os pés-direitos;

**III** – a espessura das paredes, seções de vigas, pilares e colunas;

**IV** – a área dos pavimentos e compartimentos;

**V** – as dimensões das áreas e passagens, que sejam de iluminação e ventilação, ou não;

**VI** – a posição das paredes externas;

**VII** – a área e a forma da cobertura;

**VIII** – a posição e as dimensões dos vãos externos;

**IX** – as dimensões das saliências.

**Art. 132** – Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.

**Parágrafo único** – Os materiais descarregados além do tapume, deverão ser removidos para o interior da obra, dentro de 24 (vinte e quatro) horas contadas da descarga dos mesmos, sob pena de serem recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura, de onde só poderão ser restituídos após pagamento de multa a que estiver sujeito o responsável, mais a importância que lhe for arbitrada para transporte dos materiais ao almoxarifado.

**Art. 133** – Após o término das obras ou no caso de paralisação das mesmas, ou, ainda, no máximo de 1 (um) ano, a partir do início da obra, os tapumes e andaimes, deverão ser retirados e desimpedido o passeio no prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e aceito pela Prefeitura.

**Art. 134** – No caso de não cumprimento das disposições mencionadas, a Prefeitura notificará o responsável pela obra, podendo embargá-la até que as mesmas sejam cumpridas, sem prejuízo das multas em Lei.

### **Seção XII** **NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS**

**Art. 135** – A numeração dos prédios e terrenos será designada pela Prefeitura e obedecerá às regras já estabelecidas para esse fim.

**Parágrafo Único** – É facultativa colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa do tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada, ou em qualquer parte entre o muro e o alinhamento da fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de dois metros e meio (2,50m) além do nível da soleira do alinhamento, ou a mais de dez metros (10m) de distância do mesmo alinhamento.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Art. 136** – A numeração de um prédio é obrigatória; mas a numeração de um terreno vago se fará a requerimento do proprietário e depois que ele o tenha murado.

### **CAPÍTULO V** **Salubridade e Conforto** **das Construções**

#### **SEÇÃO I** **CLASSIFICAÇÃO DOS** **COMPARTIMENTOS**

**Art. 137** – Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam:  
**I** – de permanência prolongada;  
**II** – de permanência transitória;  
**III** – especiais.

**Art. 138** – Os compartimentos de permanência prolongada são aqueles que poderão ser utilizados por, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:

- I** – dormir;
- II** – estar ou lazer;
- III** – trabalhar, estudar, ensinar;
- IV** – preparo ou consumação de alimentos;
- V** – tratamento ou recuperação de saúde;
- VI** – reuniões.

**Art. 139** – Compartimentos de permanência transitória são aquelas que poderão ser utilizadas por, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:

- I** – circulação ou acesso de pessoas;
- II** – higiene pessoal;
- III** – depósito para guarda de material, utensílios ou peças sem a possibilidade de qualquer atividade no local;
- IV** – troca e guarda de roupas;
- VI** – lavagens de roupas e serviços.

**Parágrafo único** – Se o compartimento comportar também uma das funções ou atividades mencionadas no artigo anterior, será classificado como de permanência prolongada.

**Art. 140** – Compartimentos especiais são aqueles que, embora possam ser classificados conforme as

funções dos artigos anteriores, apresentam características e condições peculiares à sua destinação, demandando iluminação e ventilação artificiais.

**Parágrafo único** – Consideram-se especiais, entre outros, os seguintes compartimentos:

- I** – auditório e anfiteatro;
- II** – cinema, teatro e sala de espetáculo;
- III** – museu e galeria de arte;
- IV** – estúdio de gravação, rádio e televisão;
- V** – laboratório fotográfico, cinematográfico e de som;
- VI** – centro cirúrgico e sala de raio X;
- VII** – sala de computador, transformador e telefonia;
- VIII** – local para ducha e sauna;
- IX** – garagem no subsolo;
- X** – adega.

#### **Seção II** **ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

**Art. 141** – Todos os compartimentos de uma edificação deverão dispor pelo menos, de uma abertura comunicando - a diretamente com o logradouro ou espaço livre, para fins de iluminação, ventilação e insolação.

& 1º- A obrigatoriedade deste artigo não se aplica a corredores de uso privativo com até 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de comprimento, os corredores de uso coletivo com até 10,00m (dez metros) de comprimento e os vestíbulos de elevadores.

& 2º- Para os efeitos deste artigo serão considerados como satisfazendo as exigências de iluminação, ventilação e insolação somente os vãos que distem, no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas de lote ou parede oposta a superfície desses vãos.

& 3º- Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) desta.

**Art. 142** – Serão consideradas áreas para efeito de iluminação, ventilação e insolação aquelas cujas dimensões

obedeçam aos requisitos mínimos estabelecidos na tabela I.

**Art. 143** – As áreas fechadas deverão observar as seguintes condições:

- I** – deverão ser providas de escoadouro para águas pluviais e de lavagem;
- II** – deverão ter acesso ao piso de maneira a permitir sua manutenção e limpeza.

**Art. 144** – O total da superfície da abertura para o exterior em cada compartimento deverá ser igual ou maior que a relação estabelecida entre a área do vão e a área de piso do compartimento, conforme Tabela II.

**Parágrafo único** – Nenhuma abertura, para efeito deste artigo, poderá ter superfície menor que 0,25m<sup>2</sup> (zero vírgula vinte e cinco metros quadrados).

**Art. 145** – A superfície das aberturas destinadas à iluminação e ventilação de um compartimento, através de varanda, de largura até 3,00 m, deverá ser de no mínimo igual a 1/5 da área do piso a ser iluminado. Será calculada considerando-se a soma das áreas dos respectivos pisos.

**Art. 146** – Os dutos verticais de ventilação admitidos para compartimentos de utilização transitória, deverão:

- I** – ser visitáveis na extremidade inferior;
- II** – ter forma tal, que permita a inscrição de um círculo com 1,00m (um metro) de diâmetro;
- III** – ter área mínima de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e meio quadrados);
- IV** – ser revestido internamente.

**Art. 147** – Os vãos que se acharem sobre alpendres, pórticos ou varandas de largura superior a 3,00m (três metros) serão considerados de valor nulo para efeito de iluminação.

**Art. 148** – Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimentos que dele distem mais de 2 (duas) vezes o valor do pé-direito, quando o mesmo vão abrir para área fechada, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

2,5 (duas e meia) vezes esse valor, nos demais casos.

**Art. 149** – Em caso de construções destinadas a fins especiais, será permitida pela Prefeitura a adoção de dispositivos adequados para iluminação e ventilação artificiais.

**Parágrafo único** – Em caso algum de existência de instalações para renovação ou condicionamento de ar, poderão ser desrespeitadas as condições de iluminação e ventilações naturais, bem como as dimensões das áreas previstas neste Código para compartimento de permanência prolongada ou transitória.

**Art. 150** – A iluminação e ventilação através de forros falsos serão permitidas para os banheiros nas seguintes condições:

**I** - a extensão do túnel de ligação não poderá ser superior a 3,00m (três metros);

**II** – o vão deverá ser aberto em toda extensão da parede não podendo ter largura inferior a 1,00m (um metro);

**III** – o vão não poderá ter dimensão inferior a 0,40m (quarenta centímetros) mantidas as condições de pé-direito;

**IV** – o vão será provido de veneziana basculante à entrada do compartimento e grade ou tela metálica na abertura externa;

**V** – o túnel de ligação deverá ter revestimento liso e pintado em cores claras.

**Parágrafo único** – A adoção do forro falso só será permitida para o exterior ou áreas.

### SEÇÃO III INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

**Art. 151** – O emprego de sistemas de tanque séptico para o tratamento de despejos de hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, postos de saúde e demais estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverá ser previamente submetido à apreciação das autoridades sanitárias e ambientais competentes, para a fixação de eventuais exigências

específicas relativas ao pré e pós-tratamento.

**Art. 152** – É vedado o encaminhamento ao tanque séptico de:

a) águas pluviais;

b) despejos capazes de causar interferências negativas em qualquer fase do processo de tratamento ou a elevação excessiva da vazão do esgoto afluente como os provenientes de piscinas e de lavagem de reservatórios d'água.

**Art. 153** – O uso do sistema de tanque séptico somente é indicado para:

**I** – área desprovida de rede pública coletora de esgoto;

**II** – alternativa de tratamento de esgoto em áreas providas de rede coletora de esgoto;

**III** – retenção prévia dos sólidos sedimentáveis, quando da utilização de rede coletora com diâmetro e /ou declividade reduzidos para transporte do efluente livre de sólidos sedimentares.

**Art. 154** – O sistema deve preservar a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, mediante estrita observância das restrições desta Norma, relativas à estanqueidade e distâncias, conforme NBR - 7229/1993 da ABNT.

**Art. 155** – Os tanques sépticos devem obedecer às seguintes distâncias horizontais mínimas:

a) 1,50 m de construções, limites de terrenos, sumidouros, valas de infiltração e ramal predial d'água;

b) 3,0 m de árvores e de qualquer ponto de rede pública de abastecimento de água;

c) 15,0 m de poços freáticos e de corpos de água de qualquer natureza.

**§ Único** – As distâncias mínimas são computadas a partir da face externa mais próxima aos elementos considerados.

**Art. 156** – É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes públicas de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

**Art. 157** – A infra-estrutura sanitária deverá constar de tanque séptico, filtro biológico anaeróbio e sumidouro ou vala de filtração ou vala de infiltração.

**Art. 158** – Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de tanques sépticos afastados, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) das divisas de lote, inclusive logradouros públicos.

§ 1º- Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º- As águas provenientes de pias de cozinha e áreas de serviço deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º- As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

§ 4º - Distância das áreas de preservação permanente:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, a faixa mínima será de:

**I** - 30,0m para cursos d'água com menos de 10,0m de largura;

**II** - 50,0m , para cursos d'água de 10,0 a 50,0m de largura;

**III** - 100,0 , para cursos d'água de 50,0 a 200,0 m de largura;

**IV**- 200,0 para cursos d'água de 200,0 a 600,0 m de largura;

**V** - 500,0m para cursos d'água com mais de 600,0 m de largura.

b) Ao redor das lagoas ou dos reservatórios d'água naturais ou artificiais, em faixa marginal com distância mínima de:

**I** - 30,0m para o que estejam situados em áreas urbanas;

**II** - 100,0m para os que estejam situados em áreas rurais e represas hidrelétricas.

c) Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, em um raio mínimo de 50,0m.

d) O sumidouro, as valas de infiltração e de filtração deverão estar situados em cotas inferiores às da fonte de abastecimento d'água.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Art. 159** – O projeto deverá ser apresentado em duas cópias heliográficas, no formato A<sub>3</sub>, A<sub>2</sub> ou A<sub>1</sub>, na escala, 1:20, contendo plantas e cortes da fossa séptica, filtro, biológico anaeróbio e sumidouro e/ou vala de infiltração e/ou vala de filtração.

### **Seção IV** **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

**Art. 160** – O projeto de instalações elétricas será executado conforme normas da concessionária local.

### **Seção V** **INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS**

**Art. 161** – O projeto de instalações telefônicas será conforme normas da concessionária.

### **CAPÍTULO VI** **Habitabilidade:** **Requisitos mínimos**

**Art. 162** – O pé-direito mínimo exigido, salvo as exceções contidas nesse regulamento, será o da tabela III.

**Art. 163** – Quando existir sobreloja o pé-direito da loja correspondente deverá ter 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

§ único – Considera-se pé direito, a altura compreendida entre o piso e o forro acabados.

### **SEÇÃO II** **PAREDES**

**Art. 164** – Os arcos, ou vigas, das aberturas deverão ser estabelecidos de modo compatível como material e devem resistir às cargas das peças das coberturas, dos barrotes, etc..

**Art. 165** – Tratando-se de estrutura de concreto armado, as paredes de enchimento não deverão ficar

sujeitas aos limites de espessura estabelecidos nos artigos anteriores.

**Art. 166** – No caso de construções de mais de (2) pavimentos, ou destinadas a fins específicos como fábricas, armazéns, oficinas, casas de diversões, etc., onde se possam manifestar efeitos de sobrecargas especiais, esforços repetidos, ou vibrações, as espessuras das paredes serão calculadas de modo que garantam a perfeita estabilidade e segurança do edifício, admitidas tais hipóteses.

**Art. 167** – Todas as paredes das edificações serão revestidas, externa e internamente, de emboco a reboco, feitos com argamassa apropriada.

§ 1º - O revestimento será dispensado, quando o estilo exigir material aparente, que possa dispensar essa medida.

§ 2º - Quando as paredes ficarem com o paramento externo em contato com o terreno circunvizinho deverão apresentar o revestimento externo impermeável.

**Art. 168** – As paredes externas das edificações deverão ter espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros), quando construídas de alvenaria de tijolos.

1º - As paredes internas poderão ter a dimensão mínima de 0,10m (dez centímetros) quando não forem estruturais.

2º - As paredes de alvenaria de tijolo que constituírem divisões entre unidades distintas ou forem construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura de 0,20m (vinte centímetros).

**Art. 169** – As paredes de banheiros e cozinhas deverão ser revestidos no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

### **SEÇÃO III** **PISOS**

**Art. 170** – A edificação acima dos alicerces ficará separada do solo, em toda a superfície por camada isolante

de concreto 1:3:6 (pelo menos), de dez centímetros (0,10m) de espessura.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura poderá permitir que a camada de impermeabilização seja constituída de calçamento de pedra convenientemente rejuntada.

**Art. 171** – O terreno em torno das edificações e junto às paredes será revestido, numa faixa de setenta centímetros (0,70m) de largura, com material impermeável e resistente, formando a calçada.

**Parágrafo Único** – Em torno das dependências a calçada poderá ter largura de meio metro (0,50)m.

**Art. 172** – Os pisos, nos edifícios de mais de dois (2) pavimentos serão incombustíveis.

**Art. 173** – Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos passadiços, galerias, etc., dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, hospitais, casas de diversões, sociedades, clínicas, habitações coletivas, depósitos, etc..

**Art. 174** – Os pisos serão convenientemente revestidos com material adequado.

**Parágrafo Único** – O material de revestimento deverá ser aplicado de modo a não deixar espaços vazios.

**Art. 175** – Os pisos que separam os andares de uma edificação de uso coletivo, deverão observar os índices físicos de resistência ao fogo, isolamento acústico, resistência e impermeabilização correspondente ao de uma laje de concreto armado, com espessura mínima de 0,10m (dez centímetros) acabados na face superior com piso cimentado.

**Art. 176** – Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

R



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### SEÇÃO IV FACHADAS

**Art. 177** – E livre a composição das fachadas, excetuando-se aquelas localizadas em zonas de preservação histórica ou artística, devendo-se neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal responsável.

**Art. 178** – O uso das fachadas para instalação de aparelhos, anúncios, painéis publicitários ou outros objetos afins será regulado pelo Código de Posturas do Município.

A instalação de vitrines e mostruário só será permitida, quando não acarretar prejuízo para a ventilação e iluminação prescritas neste Código e não prejudicar a estética urbana.

**Parágrafo único** – As vitrines poderão ocupar, parcialmente, passagem ou vãos de entradas, desde que deixem passagem livre nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

### SEÇÃO V COBERTURAS

**Art. 179** – Na cobertura dos edifícios, deverão ser empregados materiais impermeáveis e imputrescíveis, de reduzida condutibilidade calórica, incombustíveis e capazes de resistir à ação dos agentes atmosféricos.

**Parágrafo Único** – Em se tratando de construção provisória, não destinada a habitação, podem ser admitidos o emprego de materiais que possuam maior condutibilidade calorífica.

**Art. 180** – A cobertura dos edifícios a serem construídos ou reconstruídos deverá ser convenientemente impermeabilizada, quando constituída por laje.

**Art. 181** – As coberturas e sua execução deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 182** – As coberturas das edificações serão construídas com

materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico e acústico.

### SEÇÃO VI PAVIMENTOS

**Art. 183** – Os pavimentos que separam os andares de uma edificação, deverão observar as características técnicas de resistência ao fogo, isolamento térmico e acústico, resistência e impermeabilidade, correspondente a uma laje de concreto armado de 0,07 metros de espessura.

**§ único** – Os pavimentos que subdividem um mesmo andar, formando mezanino, poderão ser de madeira ou material equivalente.

### CAPÍTULO VII Circulação e Segurança

#### SEÇÃO I CORREDORES, ESCADAS, RAMPAS, SAÍDAS E VESTÍBULOS

**Art. 184** – Consideram-se espaços de circulação, para os efeitos deste Código, os corredores, as escadas, as rampas, saídas e os vestibulos.

**§ único** – Os espaços de que trata este artigo dividem-se em:

- a) de circulação privativa – os que se destinam ao uso restrito de unidades residenciais ou de compartimentos ou partes da edificação, sem livre acesso ao público, devendo observar largura mínima de 0,80 m;
- b) de circulação coletiva – as que se destinam ao uso público ou coletivo, devendo observar largura mínima de 1,20 m.

#### I) Guarda – corpos

**Art. 185** – Os guarda – corpos devem atender aos seguintes requisitos:

**I** – Todas as saídas de emergência, tais como escadas, patamares, rampas, etc., localizadas junto à face externa dos pavimentos e mezaninos com lado aberto, devem ter guardas contínuas para evitar quedas;

**II** – Os guarda-corpos devem ter altura igual ou maior que 1,05 m, medida verticalmente do topo da guarda – corpo ao nariz do degrau ou ao piso do patamar, balcão ou rampa;

**III** – As guarda-corpos deverão ser construídas de forma que o espaço, do topo do assoalho, degrau ou rodapé até a altura mínima exigida, seja subdividido ou preenchido de uma das seguintes formas:

- a) longarinas intermediárias distanciadas de no máximo 15 cm entre si;
- b) balaústres verticais espaçadas não mais de 15 cm um do outro;
- c) áreas preenchidas total ou parcialmente por painéis de tela ou por grades ornamentais que protejam contra quedas, equivalentes àquelas proporcionadas pelas longarinas ou balaústres verticais especificados nas alíneas a) e b);
- d) muretas de alvenaria de concreto;
- e) qualquer combinação das alíneas precedentes que proporcione segurança equivalente.

**IV** – O desenho das guardas, corrimãos respectivas fixações, devem ser de tal forma que não haja saliência, abertura ou elementos de grades ou painéis que possam provocar enganchamento.

#### II) Corredores, Escadas e Rampas

**Art. 186** – As portas das passagens e corredores, que proporcionam escoamento, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para o escoamento.

**Art. 187** – Nas habitações particulares, os corredores de comprimento superior a 5,5m (cinco metros e meio) deverão ter largura mínima de 1,00m (um metro) e ter iluminação direta.

**Art. 188** – Nas habitações coletivas, os corredores de uso e de comprimento até 10,00m (dez metros) deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e receber luz direta e acima de 10,00m (dez metros) a largura mínima exigida para escoamento será acrescida de pelo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

menos 0,10m (dez centímetros) por metro de comprimento excedente.

**Parágrafo único** – Quando de uso comum ou coletivo, as escadas deverão obedecer às seguintes exigências:

**I** – ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

**II** – ser de material incombustível, quando atender a mais de dois pavimentos, não se permitindo também, neste caso, escadas metálicas ou em caracol.

**III** – dispor, nos edifícios em quatro ou mais pavimentos:

a) saguão ou patamar independente do “hall” de distribuição, a partir do 4º pavimento;

b) iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial.

**IV** – dispor de porta corta fogo entre a caixa de escada e seu saguão e o “hall” de distribuição, a partir do sexto pavimento;

**V** – se a edificação tiver nove pavimentos ou mais, além do especificado no item anterior deverá ter antecâmara com porta corta fogo, que deverá ser iluminada e ventilada através de um poço aberto no pavimento térreo e cobertura.

**Art. 189** – As escadas coletivas deverão possuir largura proporcional ao número de pessoas que delas dependam, sendo dimensionadas em função do pavimento com maior população, acrescendo-se a metade da lotação do andar que lhe é contíguo, no sentido inverso da saída.

§ 1º - Aplicam-se às escadas coletivas as seguintes disposições:

**I** – O dimensionamento será calculado com base em “unidades de saída”, de 0,60m de largura, que é a mínima, para em condições normais, permitir o escoamento de 45 pessoas por minuto;

**II** – terão, no mínimo duas “unidades de saída”;

**III** – As escadas com largura de 1,50m serão consideradas como tendo três unidades de saída e, portanto, com capacidade de escoamento para 135 pessoas;

**IV** – Deverão ser dotadas de corrimão conforme a seguir:

a) ser colocado em ambos os lados da escada;

b) resistir a uma carga de 300kg de impacto em qualquer ponto;

c) ser construído de forma a permitir contínuo escorregamento das mãos ao longo de seu comprimento e terminar nas extremidades sem que haja frestas entre o corrimão e a parede para evitar enganchamento;

d) ter corrimão intermediário, com extremidades encurvadas para baixo, quando a largura da escada for superior a 2,40m.

**V** – serem construídas em concreto armado ou material incombustível equivalente e terem os pisos dos degraus e patamares revestidos com material incombustível e antiderrapante;

**VI** – a iluminação voltada para os espaços externos, deverá ter área mínima correspondente a 1/6 da área do piso, com peitoril mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com ventilação máxima permanente, sendo vedada a solução de caixilhos com possibilidade de serem fechados;

**VII** – serão dotados de iluminação de emergência;

**VIII** – deverão possuir iluminação artificial;

**IX** – quando o dimensionamento exceder a largura de 3,00m, deverá haver mais de uma escada;

**X** – deverão servir a todos os pavimentos, inclusive subsolos.

**Art. 190** – As escadas de segurança, além do atendimento a este Regulamento para escadas coletivas, aplicam-se ainda, as seguintes disposições:

**I** – No interior da caixa de escada ou da antecâmara não poderá ser colocado nenhum tipo de depósito, equipamento ou duto;

**II** – As portas dos elevadores não poderão abrir para a caixa da escada nem a antecâmara, exceto em se tratando de elevadores de emergência;

**III** – serão construídas em concreto armado ou material incombustível equivalente;

**IV** – Deverão ser providas de iluminação de emergência alimentada por gerador ou acumulador que funcionará automaticamente quando faltar energia na rede, com funcionamento

ininterrupto de no mínimo 1(uma) hora;

**V** – Nos edifícios até 14 pavimentos quando a lotação calculada for superior a 90 pessoas, os patamares das escadas deverão ter um acréscimo de 0,60m (sessenta centímetros), que servirá para acomodação de pessoas;

**VI** – Deverá ser assegurada a continuidade do fluxo da escada até as saídas, ao nível do logradouro, nas mesmas condições de segurança exigida para as escadas.

**Art. 191** – O dimensionamento dos degraus obedecerão a uma altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) para os espelhos e mínima de 0,25 (vinte e cinco centímetros) para o piso, devendo via de regra obedecer à fórmula de Blondel:

$2h + p = [ 62 \text{ a } 64 ] \text{ cm, onde,}$

p = piso

h = altura do espelho

cm = centímetros

**Art. 192** – Quando a altura a ser vencida pelas escadas de uso coletivo for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para as de uso privativo será obrigatório intercalar patamar de largura mínima igual a adotada para as escadas.

**Art. 193** – As escadas em caracol, deverão ter diâmetro mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) em projeção horizontal, assim como 0,30m (trinta centímetros), mínimo na parte mais larga do piso de cada degrau. Admitir-se-á este tipo de escada para uso exclusivamente privativo.

**Art. 194** – As superfícies de escadas de uso coletivo deverão ser executadas em material antiderrapante.

**Art. 195** – As rampas para pedestres não poderão ter declividade superior a 12% (doze por cento) e se a inclinação exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material não escorregadio,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

devendo manter as larguras mínimas estabelecidas para as escadas.

**Parágrafo único** – As declividades compatíveis com o tráfego especial, como macas, carros de alimentos, etc. devem ser adequadas à natureza de sua atividade.

### III) Saídas e Vestíbulos

**Art. 196** – Os vestíbulos localizados em qualquer andar da edificação, deverão ter largura suficiente para o escoamento da lotação dos compartimentos ou setores para os quais dão acesso, calculados na razão de 0,01m por pessoa, com no mínimo 1,20m (duas unidades de saída).

**§ único** – Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,50m, medida perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.

**Art. 197** – Nas edificações não será permitida a existência de halls, vestíbulos e corredores de acesso às unidades sem comunicação direta às escadas.

## SEÇÃO II

### APARELHOS DE TRANSPORTE

#### a) Instalações, Conservação e Fiscalização de Aparelhos de Transporte

**Art. 198** – Para os efeitos desta Lei, são considerados aparelhos de transporte os elevadores de todos os tipos e características, escadas rolantes, monta-cargas, planos inclinados, teleféricos e similares.

**Art. 199** – A instalação de aparelhos de transporte somente poderá ser feita por empresa registrada no CREA, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia, com indicação do respectivo responsável técnico, e licenciada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia através da Secretaria Municipal de Obras.

**Parágrafo Único** – Os teclados dos elevadores deverão estar situados em altura que possibilite sua utilização

por pessoas em cadeiras de rodas e por crianças, devendo ser numerados em Braille.

**Art. 200** – Para a concessão de baixa de construção de prédio que disponha de elevador ou de qualquer outro aparelho de transporte, é indispensável a apresentação da apólice de seguro e do contrato de conservação e manutenção previstos nesta lei.

**Art. 201** – É obrigatório aos prédios de uso coletivo em geral, manter contrato de conservação e manutenção dos aparelhos de transporte, com empresas que satisfaçam às exigências do artigo anterior e sejam licenciadas pela Prefeitura Municipal, quando domiciliadas no Município.

**Parágrafo Único** – Deverá ser mantido em local visível, aos aparelhos de transporte e nas cabines dos elevadores de passageiros ou de carga, uma placa de metal ou de plástico resistente, com dimensões de 10cm x 5cm, contendo o nome da empresa encarregada da conservação e manutenção do equipamento, seus números telefônicos e o nome do responsável técnico.

**Art. 202** – As empresas contratadas para a manutenção dos aparelhos de transporte responderão pelo seu correto funcionamento, bem como por qualquer acidente que venha a ocorrer em consequência de negligência de sua parte.

**Art. 203** – É proibido fumar no elevador ou nele conduzir acesos cigarros ou semelhantes.

**Art. 204** – As infrações a esta Lei, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa;

III – interdição do aparelho de transporte.

**Art. 205** – Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**Art. 206** – É de competência das Regionais, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

**Art. 207** – As caixas de elevadores serão protegidas, em toda a sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível.

**Art. 208** – Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores deverão ter as seguintes dimensões, medidas perpendicularmente às portas destes aparelhos:

I – 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nos edifícios residenciais;

II – 2,00m (dois metros) nos demais.

**Art. 209** – Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações que apresentarem desníveis, entre o último pavimento e a via pública, no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 10,00m (dez metros) e de no mínimo 2 (dois) elevadores, quando superior a 24,00m (vinte e quatro metros).

**§ 1º** – A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser o da soleira de entrada do edifício e não da via pública, para as edificações que fiquem recuadas do alinhamento e cuja diferença de nível não seja superior a 12% (doze por cento).

**§ 2º** – No cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento, quando for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado às dependências de uso comum e privativo do prédio, ou, ainda, dependências de zelador.

**§ 3º** – Número de elevador, o cálculo de tráfego e demais características técnicas, devem obedecer às normas da ABNT.

## SEÇÃO III MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

**Art. 210** – A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

**Art. 211** – Os terrenos sem edificações em ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

**Art. 212** – A altura dos muros nas confluências com as divisas laterais não poderá ser inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e nem superior a 3,00m (três metros).

**Art. 213** – Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouro público pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado a calçada linceira ao terreno.

**Parágrafo único** – A Prefeitura poderá determinar a padronização de muros e passeios através de normas e especificação em regulamento.

**Art. 214** – As rampas destinadas a entrada de veículos não poderão ultrapassar a 0,50m (cinquenta centímetros) no sentido da largura do passeio e terão a largura máxima de 4,80 m.

**Art. 215** – A execução dos passeios deve respeitar:

**I** – largura correspondente a 20% (vinte por cento) da largura da via, com o meio fio a 0,20m (vinte centímetros) de altura em relação à sarjeta;

**II** – declividade longitudinal paralela ao greide do logradouro linceiro ao lote;

**III** – declividade transversal variando de 1% (um por cento) a 3% (três por cento), em direção ao meio fio.

**Parágrafo Único** – Nos casos em que a largura já implantada diferir do constante no inciso I, caberá à Topografia da Prefeitura Municipal orientar quanto ao alinhamento a ser obedecido.

**Art. 216** – É vedada a construção de degraus em passeios cuja declividade seja inferior a 14% (quatorze por cento).

§ 1º- Em passeios com declividades iguais ou maiores que 14% (quatorze por cento) e menores ou iguais a 25% (vinte e cinco por cento), é admitida construção de degraus.

§ 2º- É obrigatória a instalação de degraus em trechos de passeios com declividade acima de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º- Para as situações previstas nos § 1º- e 2º devem ser respeitadas as seguintes características construtivas:

**I** – espelho dos degraus com altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e piso mínimo de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

**II** – uniformidade das dimensões dos degraus;

**III** – patamares a cada 20 (vinte) degraus, no máximo.

**Art. 217** – O revestimento do passeio deverá ser executado em superfície contínua, anti-derrapante, sem ressalto ou depressões, utilizando-se os seguintes materiais:

**I** – argamassa de cimento e areia;

**II** – ladrilhos de grés ou cimento;

**III** – mosaico do tipo português, em logradouros com declividade inferior a 10% (dez por cento);

**IV** – outros materiais, desde que previamente aprovado pelo Município.

**Art. 218** – É admitida a execução de faixa gramada nos passeios junto ao meio-fio, desde que a faixa pavimentada tenha largura mínima igual a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e que a faixa gramada não seja utilizada para a construção de jardineira ou canteiro.

**§ Único** – No caso de haver faixa gramada no passeio linceiro aos lotes vizinhos, ou no caso de haver projeto urbanístico específico para o bairro prevendo a faixa gramada, deverá ser dada continuidade à mesma, desde que mantida faixa pavimentada com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 219** – Os passeios deverão conter arborização, de acordo com orientações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 220** – É vedada a colocação de objetos e dispositivos delimitadores

de estacionamento e garagens nos passeios que não tenham sido autorizadas pelo órgão competente.

**Art. 221** – É vedada a colocação de cunha de terra, madeira, concreto ou de qualquer natureza na sarjeta e no alinhamento.

**Art. 222** – O rebaixamento do meio fio para acesso de veículos às edificações deverá atender às seguintes condições:

**I** – o comprimento da rampa de acesso não poderá ultrapassar 0,50m (cinquenta centímetros) e deverá ser perpendicular ao alinhamento do lote;

**II** – o acesso situar-se-á a uma distância mínima de 5m (cinco metros) do alinhamento do meio-fio da via transversal no caso de esquina;

**III** – a localização do acesso só será permitida quando dela não resultar prejuízo para arborização de iluminação pública, que poderá ser remanejada mediante a autorização do Poder Público;

**IV** – para cada 10m (dez metros) de testada de terreno será permitido o acesso máximo de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) de largura;

**V** – a distância mínima entre dois acessos será de 5,20m (cinco metros e vinte centímetros).

§ 1º- Os acessos de veículos em postos de serviços e de abastecimento serão analisados e aprovados pelo Detran Municipal.

§ 2º- Será admitido rebaixamento de meio fio para acesso de veículos com parâmetros diferentes dos definidos neste artigo, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo Detran Municipal.

**Art. 223** – Não será permitida a colocação de nenhum elemento construtivo no passeio.

**Art. 224** – O uso de passeios públicos para colocação de conjunto de mesas em frente a bares e restaurantes depende de prévia autorização da Prefeitura.

**Art. 225** – Desenhos e projetos relativos a decoração da área a ser ocupada pelas mesas, nos passeios





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

deverão ser apresentados para a liberação da respectiva licença respeitado o Código de Posturas.

**Art. 226** – Não será permitido, salvo em condições especiais, o uso de passeios de menos de três metros de largura para tal fim.

**Art. 227**- A área reservada aos pedestres será obrigatoriamente aquela compreendida entre a ocupação e o meio-fio.

### SEÇÃO IV ESTACIONAMENTOS

**Art. 228** – O dimensionamento dos estacionamentos e garagens deverá observar o disposto neste capítulo, nas normas específicas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ único – Para efeito de distribuição, localização e cálculo de capacidade e lotação, são fixadas as seguintes dimensões mínimas para as vagas de carros de passeio e utilitários:

- Comprimento: 5,00 m
- Largura: 2,40 m

**Art.229** - As rampas de circulação de veículos, deverão ter declividade máxima de 20%, tomada sempre no eixo.

**Art. 230** – Todas as vagas exigidas para estacionamento deverão ser independentes (uso simultâneo).

**Art. 231** - No projeto arquitetônico, deverá ser demonstrada graficamente, a distribuição, localização, dimensionamento das vagas e cálculo da capacidade ou lotação das garagens, inclusive as condições de circulação.

§ único – Para esta demonstração deverá ser considerado um carro padrão de dimensões mínimas de 4,70m x 1,80m.

**Art. 232** – Os edifícios – garagem deverão dispor de ventilação permanente garantida por vãos distribuídos, que correspondem a 6/100 (seis centésimos) da área, sendo que 1/3 (um terço) desta área poderá ser substituída por instalação de renovação de ar de capacidade equivalente.

**Art. 233** – Junto aos logradouros públicos, os acessos (entrada e saída) de veículos:

I – terão sinalização de advertência para os que transitam no passeio;

II – não poderão se utilizar do passeio como rampa para acesso aos estacionamentos, devendo a mesma estar situada inteiramente fora do recuo obrigatório frontal do imóvel.

III – poderão ter o rebaixamento das guias, longitudinalmente até 0,75m (setenta e cinco centímetros) além da largura da abertura de acesso ao carro e de cada lado desta, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel.

**Art. 234** – As edificações ou grupos de edificações não residenciais na mesma edificação ocupando área edificada superior a 1.000m<sup>2</sup> deverão dispor de pátio para carga e descarga.

### SEÇÃO V GARAGENS

**Art. 235** – As edificações destinadas a garagens em geral, para efeito desta Lei, classificam-se em garagens particulares individuais, garagens particulares coletivas e garagens comerciais. Deverão atender às disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, além das seguintes exigências:

I – ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), e

II – ter sistema de ventilação permanente.

§ 1º- As edificações destinadas a garagens particulares individuais deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I – ter largura útil mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – ter profundidade mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

§ 2º- As edificações destinadas a garagens particulares coletivas deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I – ter estrutura, paredes e forros de material incombustível;

II – ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e, no mínimo 2 (dois) vãos, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

III – ter os locais de estacionamento (“box”), para cada carro, com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e compartimento de 5,00m (cinco metros);

IV – o corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem, em relação aos mesmos, ângulos de 30°, 45° ou 90°, respectivamente;

V – não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 3º- As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender ainda, às seguintes disposições:

I – serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II – ter pátio de estacionamento com acesso direto ao logradouro público, disposto de maneira a facilitar a passagem dos veículos qualquer que seja a mão de direção de via pública;

III – ter vãos de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e o mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

IV – para acesso de veículos entre os pavimentos, poderão ser instalados elevadores ou construídas rampas;

V – as rampas, deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros);

VI – cada pavimento, qualquer que seja sua dimensão, será considerado iluminado e ventilado, quando pelo menos uma de suas paredes externas





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

forem dotadas de aberturas suficientes:

**VII** – os cômodos destinados a moradia de empregados, assim como os compartimentos ou salas que se destinem à administração de edifício, portaria e outros serviços, obedecerão às normas do Código de Obras fixadas para as construções em geral;

**VIII** – a edificação deverá ter instalação sanitária, com box para banho, destinado a empregados;

**IX** – o pé-direito na sua parte mais baixa não poderá ser inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

**X** – ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidos com material resistente, liso, lavável e impermeável;

**XI** – ter instalação de prevenção e combate a incêndios.

**Art. 236** – Quando situados em região central, as saídas das garagens de edifício e pátios de estacionamento deverão ter alarmes em suas saídas. Os estacionamentos para veículos deverão atender ao seguinte:

**I** – ser pavimentada toda a área do escoamento, assim como a construção de passeios e de rede de águas pluviais.

### SEÇÃO VI ACESSO À EDIFICAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

**Art. 237** – Edificação com área construída igual ou superior a 750m<sup>2</sup> destinada a serviços de hospedagem, saúde, educação, locais de reunião e edifícios públicos, deverão prever as condições a seguir expostas neste Regulamento e no Manual de Acessibilidade e Recepção de Pessoas Portadoras de Deficiência a Empreendimentos e Equipamentos Turísticos-EMBRATUR, 99 com referências normativas às NBR 9050/94, 9077/93, 14020/97, 14021/97, 14022/97, 13994/97 e 14273/99 sobre padrões referenciais básicos- PARÂMETROS ANTROPOMÉTRICOS.

**Art. 238** – Quando exigidas as condições que assegurem pleno acesso e circulação aos deficientes físicos, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

**I** – ter rampa de acesso, com declividade máxima de 8% (oito por cento), piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco metros).

**II** – os elevadores se existentes, deverão ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros) por um metro e quarenta centímetros; **III** – os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolos;

**IV** – todas as portas deverão ter largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros);

**V** – os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

**VI** – a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros);

**VII** – em pelo menos um gabinete ou vaso sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

**a)** dimensões de 1,40m x 1,85m (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros);

**b)** o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45m de uma das paredes laterais;

**c)** nas dimensões mínimas recomendadas, a porta deverá abrir para fora e terá 0,80m (oitenta centímetros) de largura;

**d)** a parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta, deverão ser dotadas de alças de apoio, a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros);

**e)** os demais equipamentos não poderão ficar a uma altura superior a 1,00m (um metro).

### SEÇÃO VII PORTARIAS, GUARITAS, BILHETERIAS, PASSAGENS E CABINES DE FORÇA.

**Art. 239** – As portarias, guaritas, abrigos para guarda, cabines de força e passagens cobertas para acesso ao edifício, poderão ser localizados na faixa de recuo mínimo obrigatório,

desde que sejam observados os seguintes requisitos:

**I** – terão pé direito mínimo de 2,30m;

**II** – qualquer de suas dimensões não superior a 3,0m;

**III** – terão área máxima de 9,00 m<sup>2</sup>;

**IV** – poderão dispor internamente de instalação sanitária de uso privativo com área mínima de 1,20m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único** – As cabines de força, se subterrâneas, poderão ocupar o recuo sem limitações de suas dimensões.

**Art. 240** – As bilheterias deverão satisfazer às seguintes condições:

**I** – não poderão ser localizadas nas faixas de recuo;

**II** – terão pé direito mínimo de 2,40m.

### SEÇÃO VIII SEGURANÇA

**Art. 241** – As exigências de segurança contra incêndios nas edificações, são determinadas em função do uso da edificação, da área construída, da lotação dos materiais utilizados manipulados ou depositados e da altura H da construção.

**Art. 242** – Excluem-se do atendimento às exigências de segurança, as edificações residenciais isoladas, agrupadas horizontalmente no mesmo lote e as sobrepostas no mesmo lote.

**Art. 243** – Nos edifícios residenciais, quando um andar for destinado a atividade não residencial, os andares de diferentes destinações deverão ser isoladas entre si, conforme o que segue:

**I** – ter pavimento executado em concreto armado;

**II** – ter paredes externas resistentes a 2 (duas) horas de fogo;

**III** – ter distância mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre peitoris e vergas de aberturas situadas em pavimentos consecutivos; essa distância pode ser substituída por abas horizontais, que avancem 1,20m (um metro e vinte centímetros) da face da edificação, solidárias ao pavimento e, executadas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

com material resistente ao fogo de no mínimo 4 h (quatro horas);

**IV** – a área iluminante interna, se existente, não poderá ser comum aos andares de usos diferentes, devendo ser isolada de risco dos demais pavimentos.

**Art. 244** – Nas edificações obrigadas ao atendimento das normas de proteção contra incêndios, deverão ser observados o seguinte:

**I** – Cada pavimento dos andares que tenham compartimentos com área superior a 400,00 m<sup>2</sup> e que estejam situados a altura (H) superior a 10,0 m (dez metros) em relação a entrada do edifício, deverão dispor de uma das seguintes proteções:

a) o peitoril, nas fachadas, deverá ter altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e ser resistente ao fogo de, no mínimo, 2 (duas) horas, devendo ser solidário com o pavimento;

b) aba horizontal solidária com o piso ou teto, executada em material resistente ao fogo, de, no mínimo 2 (duas) horas, que avance em projeção pelo menos, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre a face externa da edificação, de modo a obstruir a transmissão do fogo, de um andar para o outro.

**Art. 245**- Quando as edificações tiverem paredes situadas nas divisas do lote, estas deverão elevar-se, pelo menos, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima da cobertura da edificação.

**Art.246**- Quando a implantação de uma edificação resultar em prédios justapostos, as áreas de risco entre estes prédios deverão ser isolados.

**Art.247**- Os geradores de baterias deverão estar em compartimentos exclusivos, dotados de ventilação permanente e separados das áreas de circulação de público.

**Art. 248**- Os edifícios com altura superior a 45 m (quarenta e cinco metros) a contar do nível do logradouro serão dotados de laje de emergência, localizada a distância vertical de no mínimo 5 m (cinco metros) acima da cobertura, com acesso pela caixa de escada, para

comportar 1/3 da população do edifício, considerando-se 4 (quatro) pessoas/ m<sup>2</sup>.

Parágrafo unico- A laje deverá ser protegida por tela inclinada, com no mínimo 1,00 (um metro) de altura, e não serão admitidos obstáculos como anúncios, pára-raios, chaminés, torres ou outras elevações em posição que prejudique a aproximação de helicóptero de socorro.

### SEÇÃO IX

#### GRADIL

**Art. 249**- O fechamento frontal dos terrenos edificadas consistirá em gradil, com altura máxima de 3,00 (três metros), a ser construído de acordo com o projeto aprovado.

**Art. 250**- O gradil deverá ser apresentado em planta na escala 1:50.

### SEÇÃO X

#### PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

**Art. 251**- A classificação das edificações e os meios de prevenção e combate a incêndio estão descritos nas **NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO**, na construção de uso coletivo, no caderno **SUPLEMENTO** em anexo..

### SEÇÃO XI

#### PÁRA – RAIOS

**Art. 252** – É proibida a instalação de pára-raios radioativos para qualquer que seja o modelo de assentamento adotado.

**Art. 253** – O pára-raio deverá estar sempre acima de antenas ou de

### CAPÍTULO VIII

#### Higiene das Construções

#### Área para Estocagem de Lixo

**Art. 254**– As edificações cuja produção de lixo diária seja inferior a 1.000 l (um mil litros), devem dispor de uma área para operação de estocagem do lixo devidamente acondicionado com áreas mínimas determinadas a seguir:

Tipo	Volume diário de lixo
A	Até 333 l
B	Até 666 l
C	Até 999 l

#### Tipo Área de operação e estocagem

A	5,00 m <sup>2</sup>
B	7,50 m <sup>2</sup>
C	10,00 m <sup>2</sup>

**Art. 255**– O recinto para operação e estocagem do lixo deve ser próprio e exclusivo, coberto, arejado e de fácil acesso, com pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros); piso cimentado ou de material resistente a produtos de ação agressiva; paredes com revestimentos impermeáveis; passagem livre com dimensões mínimas de 1,20 m (um e vinte) metros de largura de 2,10 (dois e dez) metros de altura e porta com fechamento automático, de preferência.

**Art. 256** – O recinto de operação e estocagem não deve ter ligação direta com vestíbulos, “halls”, caixas de escada, poços de elevadores ou dependências de permanência transitória ou prolongada, excluídas as garagens, pátios, corredores ou entradas de serviços.

**Art. 257** – A ventilação, quando natural, deve corresponder a 1/10 da área do piso, ser direta através de abertura para o exterior, garagem, pátio coberto ou outro local ventilado permitido.

**Art. 258** – O recinto deve dispor de ponto de água para lavagem, ralo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ligado à rede de esgoto, ponto de luz e interruptor.

### CAPÍTULO IX Normas Específicas das CONSTRUÇÕES

#### SEÇÃO I RESIDÊNCIAS

**Art. 259** – As residências deverão ser dimensionadas de modo a permitir as seguintes atividades e respectivos espaços considerados básicos:

- I – atividades sociais – estar
- II – repouso/dormir – dormitório
- III – preparo de alimentos – cozinha
- IV – consumação de alimentos – refeição
- V – higiene – banheiro

VI – lavar e passar – área de serviço  
& 1º- As áreas mínimas para essas atividades constam da tabela IV.

& 2º- Os compartimentos para as diversas atividades poderão ser conjugadas desde que a área resultante seja igual à soma das áreas correspondentes à área mínima para cada compartimento. Vide a Tabela IV.

& 3º- Não será permitida a comunicação direta através da porta ou janela entre o banheiro e a cozinha.

& 4º- Não será permitida a comunicação direta entre cozinha e dormitórios.

& 5º- Quando não houver quarto de empregada não serão admitidos compartimentos que possam vir a ser utilizados como tal, sem obedecer aos critérios mínimos estabelecidos para os dormitórios.

& 6º- Nas residências cuja área líquida edificada não ultrapasse 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e que possuam dois ou mais quartos, será permitido que um desses quartos possuam área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) desde que permita a inscrição de um círculo com diâmetro de no mínimo 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

**Art. 260** – As garagens deverão ter área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) a largura nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 261** – Haverá no interior das vilas um hidrante para extinção de incêndio.

**Art. 262** – As edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar vertical deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – quando tiverem 4 (quatro) ou mais unidades residenciais deverão ser dotadas de banheiro e depósito de material de limpeza para o pessoal encarregado dos serviços;

II – o banheiro terá área mínima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) e conterá vaso sanitário, lavabo e chuveiro;

III – o depósito terá área mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado);

IV – quando tiverem 12 (doze) ou mais unidades residenciais, deverão ter, além do banheiro e do depósito, dependências para zelador, dotadas de quarto e banheiro;

V – quando houver salão de uso comum, este não poderá ter área inferior a 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) e deverá conter um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

**Art. 263** – Além de outras disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições:

I – possuir local centralizado para coleta de lixo, quando possuir mais de 4 (quatro) pavimentos ou vinte apartamentos;

II – possuir equipamentos para extinção de incêndio;

III – ter garagem privativa para estacionamento de automóveis, na proporção de uma vaga para cada apartamento, obedecido o mínimo de 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) para cada vaga.

#### SEÇÃO II CONJUNTOS HABITACIONAIS

**Art. 264** – Os projetos de Conjuntos Habitacionais financiados, ficam sujeitos a aprovação da Prefeitura.

**Art. 265** – A aprovação será concedida mediante requerimento anexado aos seguintes documentos:

I – Título de propriedade devidamente formalizado do terreno a subdividir, destinado ao conjunto;

II – Projeto de subdivisão do terreno na escala de 1:1000 que indique com clareza a precisão suas confrontações e sua situação relativamente a logradouros e estradas já existentes;

III – Planta geral de locação das edificações na escala de 1:1000;

IV – Projeto completo de cada tipo de construção.

**Art. 266** – Na elaboração dos projetos de subdivisão serão exigidas as seguintes condições mínimas:

I – Ruas principais – 12 a 15m de largura;

II – Ruas secundárias – 10m de largura;

III – Ruas de pedestres – 6m de largura;

IV – Lotes para residências isoladas:

a) Testada mínima por lote – 15,00m

b) Área mínima por lote – 300m<sup>2</sup>

VI – A taxa de ocupação máxima será de 50% (cinquenta por cento) da área do lote.

a) Unidade

multifamiliar máxima – 30%

b) Número mínimo de pavimentos – 03

c) Número máximo de unidade por pavimento – 04

VII – Quando implantadas as unidades multifamiliares verticais é necessário que se caracterize estacionamento de veículos com número de vagas que corresponda a 100% do número total de unidades;

VIII – O parcelamento do terreno observará basicamente a seguinte proporção:

a) 50% - lotes

b) 20% - sistema viário

c) 15% - área verde e recreação

d) 15% equipamento público/privado

IX – Afastamento para residências isoladas:

a) recuo mínimo – 4,50m

b) No caso de unidade tipo embrião: recuo mínimo 8,00m

c) Afastamento laterais e fundos – 1,50mm

X – A cozinha deverá permitir a inscrição de um círculo de no mínimo 0,75m de raio.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**XI** – O compartimento destinado a banheiro e instalação sanitária deverá ter as dimensões mínimas de 1,50m x 1,00m.

**XII** – As paredes da cozinha e banheiro serão revestidas até no mínimo 1,20m com material impermeável.

**Art. 267** – As obras de infraestrutura urbana, relacionadas com água, esgoto, iluminação, pavimentação e obras complementares serão executadas pelo proprietário e deverão estar concluídas antes da expedição da baixa do conjunto.

### **SEÇÃO III CASAS POPULARES CONVENCIONAIS**

**Art. 268** – Os ambientes que deverão compor os projetos de casas populares convencionais terão no mínimo: sala, quarto, cozinha, banheiro e área de serviço.

**Art. 269** – A licença para execução de obras de construção em geral ou de demolição será obtida por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, devendo figurar nesse requerimento, indicações precisas sobre a localização das obras, pelo nome do logradouro, numeração do prédio, etc, além de qualquer esclarecimento que possa interessar ao caso.

**§ único** – No caso de se tratar de prédio ainda não numerado, deverão ser dadas indicações exatas, pela distância entre uma das divisas do lote e a próxima divisa do mais próximo prédio numerado, e, ainda, da mais próxima esquina.

### **SEÇÃO IV CASAS DE MADEIRA**

**Art. 270** – A construção de casas de madeira não será permitida dentro do perímetro do Setor Especial 2 (SE 2).

**Art. 271** – As casas de madeira, quando permitida suas construções, deverão preencher os seguintes requisitos:

**I** – distarem no mínimo, cinco (5) metros do alinhamento predial, de três metros (3) de qualquer das

divisas do lote e, cinco (5) também no mínimo, de qualquer outra construção;

**II** – serem construídas sobre pilares ou sobre embasamento de alvenaria, de pedra, de concreto, ou de material equivalente, tendo 60 centímetros (0,60m), pelo menos, de altura acima do terreno, não sendo permitida a vedação do espaço livre entre o piso do prédio e terreno;

**III** – terem o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

**IV** – os compartimentos de permanência prolongada devem satisfazer às exigências previstas neste Regulamento; **V** – apresentarem cobertura de cerâmica ou outro material incombustível, a juízo da Prefeitura;

**VI** – terem as divisões internas elevadas até a altura do pé direito;

**VII** – terem as paredes impermeabilizadas nos compartimentos destinados a cozinha e instalação sanitária;

**VIII** – serem dotadas de gabinete sanitário ligado à rede de esgoto, se houver, ou à tanque séptico de tipo aceito conforme as prescrições desta lei;

**IX** – terem um único pavimento.

**X** – preencherem os requisitos exigidos de iluminação, ventilação, superfícies mínimas, etc.

### **SEÇÃO V EDIFÍCIOS PÚBLICOS**

**Art. 272** – Em construção de edifícios públicos observar-se-ão as leis estaduais e as posturas e deliberações municipais sobre as matérias de competência dos poderes locais, em vigor na localidade respectiva.

**§ 1º** - A Municipalidade dará a licença, o alinhamento e o nivelamento, quando necessários, depois de aprovados os planos e projetos apresentados, independentemente de quaisquer emolumentos, taxas ou impostos.

**§ 2º** - Serão em todo caso, exigíveis os tributos devidos pelos contratantes, ou executores, de obras ou serviços, relativamente ao exercício de suas indústrias ou profissões se no decorrer do cargo,

ou concessão de serviço público federal.

**Art. 273** – O processo de licença para obras de edifícios públicos será expedido com a maior presteza, tendo preferência sobre quaisquer outros, sob pena de responsabilidade civil e criminal, dos funcionários culpados da demora, pelo dano causado ao poder público interessado nas mesmas obras.

**Art. 274** – Em caso de exigência ilegítima das autoridades administrativas, a União ou Estado promoverá as medidas judiciais adequadas a anulá-la ou excluir-lhe os efeitos.

**Art. 275** – A infração de postura, ou deliberação municipal, sujeitará o administrador ou contratante das obras, quem houver determinado, às multas estipuladas sem prejuízo do embargo da obra, que só se fará, quando cabível por mandado judicial.

**Art. 276** – Os edifícios públicos deverão possuir condições técnica – construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação em suas dependências.

### **SEÇÃO VI PRÉMOLDADOS ALTERNATIVOS**

**Art. 277** – Sistemas modulares de construção poderão ser empregados nas habitações do Município, desde que, atendam aos requisitos mínimos exigidos para materiais similares aceitos pela ABNT.

### **SEÇÃO VII BENS TOMBADOS**

**Art. 278** – As Normas gerais para intervenção nas áreas e em bens situados no Setor Especial 2 (SE 2), aplicam-se aos logradouros, terrenos, edificações, conforme estabelece o Decreto 1.003/96 com base no artigo 215 da Constituição Federal e no

R



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

artigo 183 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 279** – As reformas de bens tombados terão sempre caráter de RESTAURAÇÃO, devendo-se observar os princípios e conceitos formulados pelos Órgãos de Preservação do Patrimônio Cultural e, os preceitos básicos a seguir:

**I** – serão sempre mantidos os pontos, inclinações e materiais aparentes das coberturas, seus beirais e arremates; a critério do SERPHAM e mediante solicitação suficientemente fundamentada, poderá ser admitida a substituição de peças estruturais da cobertura por outras de materiais contemporâneos (metais, concreto armado), desde que a modificação seja comprovadamente necessária à estabilidade do bem;

**II** – As fachadas serão preservadas em sua integridade, mantendo-se os materiais e proporções dos vãos das portas, das janelas e das paredes;

Eventuais alterações de vãos poderão ser admitidas, visando a restabelecer o desenho original das edificações, desde que comprovada, documentalmente ou por prospecções previamente requeridas, a ocorrência de intervenções anteriores descaracterizante do bem;

A restauração deverá sempre objetivar a recomposição das vedações de adobes e taipas, cujas substituições somente serão admitidas a critério do SERPHAM, quando comprovada a indisponibilidade de materiais ou a inviabilidade do sistema construído originalmente;

**III** – Os revestimentos e pinturas das fachadas deverão ser executados com materiais, cores e tonalidades típicas, visando à preservação das características e da harmonia do conjunto arquitetônico;

**IV** – As modificações internas deverão, sempre que possível, visar a manutenção das características fundamentais da edificação; poderão ser admitidas, a critério do SERPHAM, as substituições de:

a) instalações domiciliares de água, de esgotos sanitários e de energia elétrica, suas respectivas peças, aparelhos e equipamentos, bem como pisos, paredes e tetos por materiais contemporâneos; esta disposição

inclui as modificações e instalações necessárias à incorporação de utensílios, máquinas e equipamentos destinados ao conforto e a higiene;

b) peças estruturais de madeira, comprovadamente comprometidas ou degradadas por componentes de concreto ou de outro material compatível, desde que, a juízo do SERPHAM, laudo técnico comprove que a substituição seja imprescindível para garantir a estabilidade do bem.

**Art. 280** – As ampliações das edificações tombadas observarão:

**I** – não serão admitidas ampliações que impliquem em alterações das coberturas;

**II** – as ampliações somente se farão sem prejuízo das condições de iluminação; a erosão e higiene da edificação e de sua vizinhança, deverá ser mantido uma percentagem mínima da área do lote com área livre, a ser definida pelo SERPHAM, condição que vigorará para eventual parcelamento do lote promovida na forma da Lei própria;

**III** – ampliações com forma de anexos poderão ter mais de um (1) pavimento, desde que sua altura não impeça ou reduza a visibilidade de bens tombados, circunstância que deverá ficar comprovada e documentada graficamente:

- para as ampliações previstas no inciso III deste artigo, não se farão restrições quanto aos sistemas construtivos e a materiais, observando-se que:

a) as ampliações de fachadas para os logradouros serão executadas, obrigatoriamente, com os materiais e acabamentos observados na edificação principal;

b) a cobertura da ampliação terá a mesma tipologia do entelhamento da edificação principal.

**Art. 281** – As construções no Setor Especial 2 observarão, além das disposições da legislação pertinente, o seguinte:

**I** – a edificação não poderá impedir ou reduzir a visibilidade do bem tombado;

**II** – quando projetado no alinhamento do logradouro plano, a altura da edificação será determinada pela altura da edificação tombada

vizinha; se situar entre duas edificações tombadas, sua altura será no máximo, igual a da edificação de menor altura;

**III** – nos logradouros não planos, a altura deverá ser definida pelo SERPHAM em função de estudos específicos, mediante requerimento do interessado, observando-se a necessária manutenção do ritmo, harmonia e volumetria do conjunto;

**IV** – quando a construção não for projetada no alinhamento da rua, o recuo mínimo será de 03 (três) metros;

**V** – a taxa de ocupação máxima de cada terreno será definida pelo SERPHAM através de ato próprio, com bases em estudos da densidade da quadra e de todo o solar, mediante requerimento do interessado.

### SEÇÃO VIII ESTRUTURAS MÓVEIS

**Art. 282** – As estruturas móveis construídas ou montadas fora do local de sua implantação, mesmo tendo seu funcionamento temporário, deverá atender às condições mínimas de: higiene, conforto, salubridade, segurança e habitabilidade exigidas para as edificações residenciais ou não, mencionadas neste Regulamento.

### SEÇÃO IX EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

a) comerciais

**Art. 283** – As unidades destinadas a armazenagem e comercialização de mercadorias, consideradas lojas, deverão obedecer aos requisitos da tabela V.

**Art. 284** – As sobrelojas parciais, que não cubram mais de 50% (cinquenta por cento) da área da loja e não prejudiquem os índices de iluminação e ventilação, serão permitidas na parte posterior das lojas desde que tenham pé-direito de 5,40m (cinco metros e quarenta centímetros) e que possam guardar a altura de 2,80m (dois metros e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

oitenta centímetros) abaixo da sobreloja.

**Art. 285** – Poderá ser dispensada a construção de instalação sanitária, quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso à mesma seja independente.

**Art. 286** – Para as lojas com área superior a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) será necessária a execução de uma instalação sanitária para cada sexo.

**Art. 287** – A largura mínima das portas das edificações comerciais será de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Parágrafo único** – Quando a edificação tiver mais de 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) a largura mínima das portas de acesso será de 3,00m (três metros).

**Art. 288** – Para os centros comerciais observar-se-á o seguinte, além do estabelecido neste Código:

**I** – Quando existir sobrelojas o pé-direito da loja correspondente poderá ser de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), desde que estas não cubram mais de 50% da área da loja;

**II** – As lojas poderão ser iluminadas e ventiladas artificialmente;

**III** – As instalações sanitárias poderão ser iluminadas artificialmente e ventiladas através de poço de ventilação.

**Art. 289** – Os estabelecimentos comerciais deverão possuir instalações contra incêndio.

**Art. 290** – Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e parede, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

**Art. 291** – Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

**Art. 292** – Nas farmácias com compartimentos destinados a guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções deverão atender às mesmas exigências para manipulação de alimentos.

**Art. 293** – Os supermercados e lojas de departamentos deverão atender as exigências específicas nesta Lei para cada uma das suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

**Art. 294** – É obrigatória a existência de sanitários de uso privativo a cada unidade ou sanitários de uso comum.

**Parágrafo único** – Quando de uso comum deverá ser mantida a proporção de uma instalação sanitária para cada 20 (vinte) pessoas ou fração, com instalações separadas para cada sexo.

### b) industriais

**Art. 295** – Na construção de estabelecimentos industriais, fábricas em geral e oficinas, além das disposições deste Regulamento que lhes forem aplicáveis, e respeitada a legislação federal sobre higiene industrial, será observado o seguinte:

**a)** terão as salas de trabalho, com área proporcional ao número de operários, convenientemente iluminadas e ventiladas por meio de aberturas, para o exterior, cuja área total seja no mínimo igual a um oitavo (1/8) da superfície dos respectivos pisos;

**b)** terão, em todas as salas destinadas ao trabalho dos operários, o pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m);

**c)** terão instalações sanitárias, separadas para cada sexo e indivíduo, na proporção de um vaso para quinze pessoas, sendo a parte destinada aos homens constituída por vasos e mictórios;

**d)** terão lavatórios com água corrente, separados para cada sexo, na proporção de um para cada quinze pessoas;

**e)** terão, anexos ao compartimento dos lavabos de cada sexo, um compartimento para mudança e guarda de roupa de operários;

**f)** terão máquinas, cadeiras, estufas, fogões, forjas e quaisquer outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastamentos, pelo menos, de um metro (1m) das paredes do edifício;

**g)** terão depósito para combustível em local convenientemente preparado;

**h)** terão instalação e aparelhamento contra incêndio.

**Art. 296** – Os projetos submetidos a aprovação da Prefeitura devem conter, além das indicações relativas à construção do prédio e de suas dependências, os informes que mostrem claramente a disposição e o modo de instalação dos diversos maquinismos.

**Parágrafo Único** – Os projetos devem também ser acompanhados de um relatório explicativo do funcionamento da indústria e da natureza de seus produtos.

**Art. 297** – As chaminés, de qualquer espécie, terão altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos, que possam expelir, não incomodem os vizinhos; ou, então, serão dotados de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

§ 1º – A fim de ser cumprido o que dispõe este artigo, poderá determinar a Prefeitura que se faça, dentro do prazo ajustado, ou modificações de chaminés existentes ou o emprego de fumivoros, seja qual for a altura das mesmas chaminés.

§ 2º – No caso de não serem postas em prática as providências exigidas pela Prefeitura, ou ainda, no caso de não darem as mesmas providências o resultado desejado, será efetuada uma vistoria por engenheiros municipais, e diante do laudo por eles apresentado, poderá o Prefeito determinar a interdição do funcionamento da chaminé.

**Art. 298** – Nas padarias, confeitarias, fábricas de massas, de doces e outros produtos alimentícios, bem assim nos laboratórios e fábricas de produtos farmacêuticos, será, além das



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

disposições aplicáveis deste Regulamento, observado o seguinte:

a) as salas de manipulação terão:

1 – as paredes, revestidas, até à altura de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), com azulejos de cores claras;

2 – o piso, revestido, em cores claras, com ladrilhos, mosaicos ou material equivalente, liso, impermeável e resistente, não sendo admitido o simples cimentado;

3 – concordância curva, nos planos das paredes, entre si e com o teto e o piso;

4 – torneiras e ralos para lavagem, na proporção de um ralo para cem metros quadrados (100m<sup>2</sup>) de piso.

b) além das instalações sanitárias, lavatórios, compartimentos para mudança e guarda de roupa, nas condições indicadas para as fábricas em geral, terão banheiros com chuveiro para os operários, na proporção de um para quinze (15);

c) Não poderá ser levantada construção alguma diretamente sobre os fornos das padarias e congêneres, devendo haver pelo menos um metro (1m) de distância entre estes fornos e o teto, sendo esta distância aumentada para um metro e cinquenta centímetros (1,50m), pelo menos, no caso de haver pavimento superposto àquele em que existir o forno;

d) deverá haver a distância de um metro (1m), pelo menos, entre os fornos e as paredes do edifício, ou dos edifícios vizinhos;

e) nas padarias, fábricas de massas ou de doces, refinarias etc., deverá haver depósito para as farinhas e os açúcares, convenientemente dispostos, com o piso e as paredes ladrilhadas e com os vãos protegidos por meio de tela à prova de inseto;

f) as padarias e os estabelecimentos congêneres com funcionamento noturno, terão um compartimento satisfazendo todas as exigências deste Regulamento, relativas aos compartimentos de permanência noturna, que sirva de dormitório para os operários.

**Art. 299** – As edificações e instalações das indústrias extrativas deverão ser implantadas em terreno de uso exclusivo, com afastamento mínimo de:

**I** – 4,00m (quatro metros) entre si, ou de qualquer outra edificação e ainda das divisas do imóvel;

**II** – 5,00m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros.

**Art. 300** – Nas pedreiras, barreiras, saibreiras e olarias, a frente da lavra não poderá situar-se a menos de 200m das divisas do imóvel.

**Art. 301** – Nas olarias e fornos de cozimento deverão ficar afastados no mínimo 30m das edificações e instalações e 15m dos logradouros.

### c) serviços

**Art. 302** – As unidades destinadas a prestação de serviços profissionais, serviços técnicos, serviços burocráticos e serviços de reparos e manufatura em escala artesanal, deverão obedecer aos requisitos da tabela VI.

**Art. 303** – Será exigido apenas um sanitário nas instalações que ultrapassem a 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

**Art. 304** – Se forem coletivos os sanitários, deverão ser separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório ( e mictório, quando masculino) para cada 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área útil ou fração. Em caso de mais de um pavimento, estes termos se aplicam para cada pavimento.

## SEÇÃO VII EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECÍFICOS

### 1. ABATEDOUROS

**Art. 305** – Para a construção, instalação e funcionamento de abatedouros de aves e pequenos animais serão exigidos os seguintes requisitos mínimos:

**I** – Áreas suficientes para acostamento, carga e descarga, circulação externa, circulação interna;

**II** – Áreas suficientes para estocagem, acondicionamento e depósitos;

**III** – Congelamento ou frigorificação na estocagem, conservação, exposição e venda;

**IV** – Renovação de ar;

**V** – desodorização ou ozonização de determinados espaços;

**VI** – Coletores de lixo rigorosamente higiênicos e adequados;

**VII** – Vestiários com instalações proporcionais ao número de funcionários;

**VIII** – Defesa contra incidência direta de raios solares sobre os alimentos que deverão ficar acondicionados e expostos segundo os requisitos de saúde pública;

**IX** – Dispositivo de combate a incêndios;

**X** – O consumo médio de água em abatedouro de aves é calculado em torno de 30 (trinta) litros de água tratada por ave abatida.

### 2. AÇOUGUES E ENTREPOSTOS DE CARNES

**Art. 306** – Os açougues e entrepostos de carnes deverão obedecer às seguintes disposições:

**I** – terão a área mínima de 16,00m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados);

**II** – permitirão a inscrição de um círculo com raio mínimo de 2,00m (dois metros);

**III** – terão portas e grades de ferro, que, permitindo o arejamento, impeçam a entrada de pequenos animais;

**IV** – as portas deverão existir ventilação permanente e ter no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;

**V** – terão o piso ladrilhado de cerâmica ou material equivalente, dotados de ralo, com necessária declividade para as águas de lavagem e paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e, daí para cima pintada a óleo ou similar, em cores claras;

**VI** – ter os ângulos das paredes entre si, com o teto e com o piso arredondados;

**VII** – os balcões serão de alvenaria e revestidos de azulejos brancos, de mármore ou material equivalente;

**VIII** – terão pia com torneira e ralo no piso, ligado à rede de esgoto;

R





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**IX** – possuirão câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional à instalação.

§ 1º - Nos açougues e suas dependências, não serão permitidas os fabricos ou preparo de produtos de carne ou a manipulação desta para qualquer fim.

§ 2º - Não será permitido o funcionamento de açougues como dependências de fábricas de produtos de carne e estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles haja conexão.

**Art. 307** – Para as peixarias observar ainda o seguinte:

**I** – as portas serão metálicas e suficientemente amplas para permitir a renovação de ar no interior das mesmas;

**II** – possuirão depósito revestido de azulejos brancos ou material equivalente, para guarda de detritos;

**III** – possuirão tanque ou pia para lavagem do pescado;

**IV** – serão dotados de aparelhagem para renovação de ar.

**Art. 308** – Além do determinado por esta lei, relativamente aos açougues e peixarias, deverá ser observado o que determinam a respeito as legislações estadual e federal.

### 3. AEROPORTOS E AERÓDROMOS

#### Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA)

##### D) Localização

**Art. 309** – O PAA não deve ser implantado:

a) nas áreas de aproximação, decolagem, transição, faixa (s) de pista (s) de pouso e decolagem definidas na portaria 1141/GM5;

b) na área de proteção da (s) de taxi, área que se estende ao longo da pista de taxi com eixo comum à mesma e com largura de 120 m.

**Art. 310** – No PAA o costado do tanque mais próximo da borda do pátio do estacionamento de aeronaves, deve guardar distâncias mínimas conforme TABELA A

respeitando os limites de altura conforme Portaria Nº1141/GM5 em todos os casos.

Envergadura (E) da aeronave de projeto	Distância mínima (x) em metros
Até 36	30
36 < E < 52	40
52 < E < 65	50
E > 65	65

**Art. 311** – Para fins de planejamento da instalação quanto à reserva de área destinada a cada lote de PAA, deve ser recomendada a adoção de áreas mínimas estabelecidas na TABELA, em função do consumo mensal de combustível de aviação, estimado para cada fornecedor no aeroporto.

Volume m <sup>3</sup> /mês	Área mínima do lote (m <sup>2</sup> )
Até 100	300
De 101 a 300	900
De 301 a 2000	1600
De 2001 a 5000	3800
Acima de 5001	Estudar caso a caso

**Art. 312** – Todo PAA deve possuir sistema de combate a incêndio, conforme as NBR 10720 e NBR 12.285.

**Art. 313** – Deve ser previsto para o PAA um sistema de alarme eficiente, destinado a recrutar os recursos disponíveis de combate em caso de incêndio ou vazamento.

**Art. 314** – Nos locais onde houver possibilidade de derrame ou vazamento dos combustíveis de aviação, tais como plataforma de descarga e enchimento de carros – tanque abastecedores e bacia de contenção dos tanques, assim como em todo local onde houver manuseio de combustíveis e lubrificantes, devem ser instaladas canaletas de captação direcionadas às caixas coletoras separadoras de água e óleo,

interligadas à rede de drenagem do aeroporto, obedecidas as normas específicas para tratamento e neutralização de efluentes contaminados por produtos químicos adotados conforme legislação ambiental local.

**Art. 315** – Os tanques elevados devem ser agrupados dentro de uma mesma bacia de contenção, desde que a soma das capacidades destes tanques não exceda 40.000m<sup>3</sup>. Neste grupo cada tanque com capacidade igual ou superior a 1.600m<sup>3</sup>, ou grupo de tanques cuja capacidade total não exceda 2.400m<sup>3</sup>, deve ser separado dos demais tanques por um dique de 0,45 m de altura.

**Art. 316** – Pode ser permitida a instalação de uma fileira de tanques não adjacentes a uma via, desde que seja garantido fácil acesso para combate a incêndio.

**Art. 317** – No caso de tanques e tubulações subterrâneas, devem ser adotadas medidas preventivas para eventuais derrames ou vazamentos de combustível e proteção ao meio ambiente conforme legislação ambiental local.

### ZONAS DE PROTEÇÃO DE AEROPORTOS

**Art. 318** - Consideram-se zonas de proteção as faixas de mil e duzentos metros (1.200,00m) de largura que contornam os aeroportos, imediatamente contíguas às confrontações das superfícies por eles ocupadas.

& 1º - Nas zonas de proteção, as edificações, instalações, torres, chamunés, reservatórios, linhas de transmissão, linhas telegráficas ou telefônicas, postes, mastreações, culturas ou obstáculos de qualquer espécie, permanentes ou transitórios, não poderão exceder a altura correspondente a um décimo da distância medida do limite exterior do aeroporto. A variação vertical se fará de metro em metro para faixas horizontais sucessivas de dez metros.

& 2º - No Aeroporto, em cujo projeto aprovado se reservar uma





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

área lateral destinada às suas edificações e instalações, a contagem das faixas horizontais será feita a partir da linha demarcadora da área livre do aeroporto.

§ 3º - Os obstáculos isolados que, conquanto possuam a altura permitida na zona de proteção, possam oferecer embarço à navegação aérea, deverão ser assinalados de acordo com as regras em vigor, e, se a situação desses obstáculos em relação ao aeroporto for tal que, mesmo devidamente assinalados, não permitam que o pouso e a partida das aeronaves sejam feitas com segurança, poderão ser desapropriadas e demolidas conforme o que estabelecem os artigos 5º e 6º do Decreto Federal nº 1439, de 5 de Fevereiro de 1937.

§ 4º - Os obstáculos que interferirem nas zonas de proteção, existentes anteriormente à construção do aeroporto, serão quando necessários, desapropriados, como estabelece o artigo 5º do Decreto Federal supra citado.

### RUINA IMINENTE

**Art. 319** - No caso de ser levantada construção, feita instalação ou criado qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório, infringindo a legislação relativa às zonas de proteção aos aeroportos e as disposições do presente artigo, considerando que da infração poderão resultar perturbação para a partida, chegada e a livre evolução das aeronaves ou causar acidentes, será o caso equiparado ao de ruína iminente e aplicado, mediante autorização escrita do Prefeito, o que estabelecem os § 1º e § 2º do Art. 410 da presente lei, depois de constatada a infração por meio de vistoria.

### AERÓDROMOS

**Art. 320** - As disposições do presente artigo são extensivas aos aeródromos das escolas de aeronáutica e de fábricas de aeronaves.

### 4. ASILOS, ORFANATOS E ALBERGUES

**Art. 321** - As edificações destinadas a estes fins, deverão também atender às seguintes disposições:

**I** - os dormitórios individuais deverão ter área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

**II** - os dormitórios coletivos deverão ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) quando houver 2 (dois) leitos, acrescidos de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por leito excedente;

**III** - ter instalações sanitárias providas de chuveiro ou banheira, lavatório e vaso sanitário na proporção de 1 (um) conjunto para cada 10 (dez) asilados ou fração;

**IV** - quando destinados a abrigo de menores, ter salas de aula e pátio de recreação, cumpridos os requisitos exigidos para as escolas.

**Art. 322** - Os asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres deverão:

**I** - ter quarto destinado às pessoas que estejam doentes e necessitem de isolamento;

**II** - ter área para recreação lazer e atividades esportivas, arborizadas ou ajardinadas com área não inferior a 10% da área edificada;

**III** - se houver locais para atividades escolares, atender às normas estabelecidas para as escolas, no que for aplicável.

### 5. AUDITÓRIOS

**Art. 323** - Os auditórios obedecerão às seguintes condições:

**a)** - Quando retangulares, o comprimento não poderá exceder a 2 (duas) vezes a largura.

**b)** - O pé direito mínimo deverá ser de 3,50m.

**c)** - Quando dotados de ar condicionado, deverão satisfazer o que dispõe o Art. 157 desta Lei.

§ 1º - As plantas relativas aos detalhes incluindo a disposição do mobiliário, bancadas, cadeiras, quadros-negros, telas para projeção atenderão ao seguinte:

**a)** - Todos os espectadores terão acesso visual desimpedido em

relação à superfície dos quadros-negros e sobre a tela de projeções;

**b)** - A distância mínima entre a primeira fila de cadeiras e a mesa ou tablado do orador será de dois metros;

**c)** - As faixas transversais destinadas às cadeiras terão largura mínima de 0,80m para cada fila;

**d)** - Os assentos das cadeiras ou bancadas não terão altura inferior a 0,36m, nem profundidade menor que 0,32m;

**e)** - Os corredores de passagem ou acesso normais às filas de cadeiras ou bancadas, não terão largura inferior a 0,90m;

**f)** - As filas de cadeiras ou bancadas não terão comprimento maior que 7,00m;

**g)** - Quando houver cadeiras de braços ou quando as bancadas forem divididas por meio de braços, a largura total correspondente à cada assento, não poderá ser inferior à quarenta e cinco centímetros (0,45m).

§ 2º - Auditórios com área superior a 200, 0 m<sup>2</sup> terão instalações sanitárias separadas.

### 6. BARES, ETC.

**Art. 324** - Além das prescrições deste Código obedecerão ao seguinte:

**I** - as cozinhas possuirão obrigatoriamente coifa e exaustor;

**II** - as copas terão impermeabilizados piso e paredes até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo;

**III** - não será permitida a instalação de divisões de madeira a pretexto de "reservado", excetuando-se aquelas que não ultrapassem 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

**IV** - possuirão vestiários com chuveiro e lavatórios para os empregados, sem comunicação direta com os salões de venda ou preparo de alimentos.

### 7. CEMITÉRIOS

#### a) Localização

**Art. 325** - Os cemitérios deverão se localizar próximos a bosques, em terrenos com árvores altas, de fácil



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

acesso, a uma distância não superior a 5 km da região habitada.

**Art. 326** - O solo deverá ser facilmente escoável, de argila ou areia, se necessário, drenado.

**Art. 327** - A profundidade mínima de águas subterrâneas deverá estar entre 2,5m e 3,0m.

**Art. 328** - Deverá haver canalização de água para rega.

**Art. 329** - Os locais para construção, ampliação e transferência de cemitérios deverão ser definidos a partir de estudos geológicos (características litológicas e estruturais do terreno e hidrogeológicas) profundidade do lençol freático, sentido do fluxo hidráulico subterrâneo, inventário detalhado de poços e de fontes de águas superficiais situados na área.

**Art. 330** - Os cemitérios devem ser construídos em áreas elevadas, em terrenos com características permeáveis, com nível freático baixo e distante de fontes de abastecimento de águas superficiais e subterrâneas;

### b) Áreas necessárias

**Art. 331** - Deverá ser prevista área de 20 ha para cada 100.000 habitantes.

**Art. 332** - Deverá ser reservado para caminhos e jardins o equivalente a 40 a 50% da área do cemitério.

**Art. 333** - A profundidade da sepultura deverá ser de:

Adultos -	1,55m
Crianças até 10 anos -	1,50m
Menores de 3 anos -	1,00m

**Art. 334** - Deverá ser previsto estradas com largura mínima de 4,5m para a passagem dos carros mortuários, além de jazigos de família, nichos para urnas cinerárias, lápides, quosques para venda de coroas e flores e sanitários feminino e masculino.

**Art. 335** - As dimensões das urnas cinerárias são limitadas pelas normas estabelecidas pelos cemitérios.

**Art. 336** - A instalação crematória deverá, de preferência, localizar-se próxima à capela do cemitério.

**Art. 337** - A sala que serve de depósito de cadáver até a incineração deverá possuir refrigeração entre 2 e 12°.

### b) Instalações Administrativas

**Art. 338** - Os cemitérios deverão possuir:

**I** - Instalações administrativas constituídas por escritórios, instalações sanitárias, depósitos de material de construção;

**II** - Capela-velório, uma para cada 8.000 (oito mil) sepulturas ou fração, em se tratando de cemitérios dos tipos tradicional e parque, uma para cada 10.000 (dez mil) sepulturas ou fração, em se tratando de cemitério do tipo vertical;

**III** - Loja para venda de refrigerantes e pequenas refeições, em se tratando de cemitério tipo parque;

**IV** - Loja para vendas de artigos funerários, em se tratando de cemitérios do tipo parque;

**V** - Loja para venda de flores, em se tratando de cemitérios em geral;

**VI** - Recepção;

**VII** - Estacionamento de veículos, proporcional a área destinada ao cemitério;

**VIII** - Incinerador de lixo;

**IX** - Depósitos de ossos.

**Art. 339** - Será obrigatório o fechamento dos terrenos de todos os cemitérios do tipo tradicional com muros de alvenaria ou com paramentos compostos de mureta de alvenaria e grade metálica até uma altura de 3 (três) metros.

**Art. 340** - Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrânea, de rios, vales, canais, assim como as vias públicas.

**Art. 341** - Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios dos tipos tradicional e parque, salvo o disposto no artigo seguinte.

**Art. 342** - Os sepultamentos nos cemitérios tipo tradicional, em gavetas, consolos ou prateleiras, abaixo ou acima do nível do terreno, somente serão permitidos em construções definitivas, desde que tais construções possuam instalações previamente aprovadas pelas autoridades municipais, que permitam enterramento em condições satisfatórias de higiene pública.

**Art. 343** - Por sepultura, entende-se o lugar do cemitério destinado à inumação de cadáveres.

**Art. 344** - Salvo a chamada covarasa, toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo carneiro.

**§ Único** - Excluem-se dessa disposição as gavetas, consolos e prateleiras e as sepulturas integrantes de cemitérios do tipo vertical.

**Art. 345** - Somente em cemitérios públicos se permitirão os chamados sepultamentos em cova rasa, que se realizarão em trecho plano do cemitério, e à profundidade mínima de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), cela para adultos, adolescentes ou infantis.

**§ Único** - Admitir-se-á, excepcionalmente, a existência de sepultamento em cova rasa em cemitério particular, desde que decorrente de imperativo religioso e o cemitério se destine exclusivamente a membros de associações religiosas permissionárias.

**Art. 346** - Aplicam-se aos cemitérios públicos as disposições deste regulamento que se dirigem aos cemitérios em geral e ainda às especificações técnicas aplicáveis aos cemitérios particulares, tipos tradicional, parque e vertical, formas que também poderão revestir os cemitérios públicos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### c) Tipos de Construção

#### I – Cemitério do Tipo Tradicional.

**Art. 347** - A solicitação para o estabelecimento de cemitério do tipo tradicional, deverá obedecer às normas legais que regem a matéria em vigor e às condições estabelecidas neste Código.

**Art. 348** - O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene públicas, bem como vias de acesso, facilidades de trânsito e circulação interna de veículos e pedestres.

**Art. 349** - Deverão constar do projeto, os seguintes elementos:

**I** – Sondagem geológica do terreno – um furo para cada 200,00m<sup>2</sup> – que comprove a permeabilidade do solo e a inexistência de lençol d'água até 3 (três) metros abaixo do nível final projetado para as áreas de sepultamento. Ao projeto deverão ser anexados os laudos completos de sondagem, com a indicação da natureza do solo e a altura do nível d'água, bem como, a localização e identificação de cada furo de sondagem;

**II** – Os níveis finais projetados para as áreas de sepultamento;

**III** – Os projetos completos de esgotos sanitários e de águas pluviais e abastecimento de água, de iluminação externa, de instalações elétricas de luz e força, de gás e telefone;

**IV** – Indicação da natureza da pavimentação das ruas, calçadas, alamedas e acessos às sepulturas.

**§ Único** – Eventualmente poderão ser exigidos:

a) projetos de sistema de drenagem que assegurem o rebaixamento do lençol d'água ao limite de 3 (três) metros abaixo do nível projetado para as áreas de sepultamento quando a sondagem geológica o indique acima deste limite;

c) Projeto das obras de contenção, muros de arrimo, cortinas, etc.

**Art. 350** – Deverá ser consultado o Código Sanitário que regula a qualidade das águas no campo de competência da Secretaria de Saúde de forma a ser evitado problemas sanitários decorrentes de cemitérios mal localizados e de questões relativas ao Saneamento das Edificações.

**§ 1º** – Para o monitoramento da qualidade bacteriológica da água do lençol freático da área interna do cemitério deverão ser coletadas amostras através de piczômetros (poços de amostragem) para análise.

**Art. 351** – Todas as sepulturas para cemitérios do tipo tradicional terão de manter um afastamento de 3 (três) metros das divisas do terreno do cemitério.

**Art. 352** – Os cemitérios do tipo tradicional serão divididos por ruas, formando quadras com extensão máxima de 30 (trinta) metros em qualquer dos seus lados.

**Art. 353** – Todas as sepulturas para enterramento de cadáveres de adultos deverão ter a profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 2,10m e a largura de 0,80m.

**§ 1º** – As sepulturas destinadas a menores de 12 (doze) anos e maiores de 7 (sete) anos (adolescentes) terão a profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 1,70 e largura de 0,50m.

**§ 2º** – As sepulturas destinadas a menores de 7 (sete) anos (infantil) terão a profundidade mínima de 1,55m, o comprimento de 1,30m e a largura de 0,40m.

**Art. 354** – Os carneiros serão feitos, exclusivamente, pela Administração do cemitério, de acordo com o tipo aprovado pela Secretaria Municipal de Administração de Santa Luzia.

**Art. 355** – Sobre a superfície das sepulturas onde houver sido construído carneiros, poderão ser colocadas lápides ou erguidos monumentos comemorativos.

**Art. 356** – Os túmulos, jazigos e mausoléus só poderão ser executados, após apresentação à Administração do Cemitério; dos

projetos arquitetônicos e estruturais, assinados por profissionais legalmente habilitados.

**§ 1º** – Os subterrâneos não poderão ter mais de 5,00m de profundidade.

**§ 2º** – As paredes verticais e horizontais das gavetas terão a espessura de 0,10m.

**§ 3º** – As paredes, piso e tetos serão revestidos com material impermeável.

**§ 4º** – As escadas de acesso serão revestidas de mármore, granito ou material igualmente perene, havendo na soleira externa saliência vertical de 0,10m.

**§ 5º** – As portas que sempre existirão, serão de ferro, bronze ou madeira chapeada.

**§ 6º** – As saliências terão o máximo de 0,20m sobre a rua e de 0,15m sobre os outros lados, além de 2,00m de altura, não podendo haver saliência abaixo dessa altura.

**Art. 357** – Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução necessárias para que não sejam prejudicadas a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se pelos danos que ocasionarem solidariamente o dono da obra e o empreiteiro.

**Art. 358** – Todo o material destinado à construção, como tijolos, cal, areia, etc., será depositado pelos interessados em local próprio.

**Art. 359** – O transporte de materiais nos cemitérios será feito com padiolas ou galeotes; o material que não possa ser transportado por homens, sê-los-á em plataformas montadas sobre rodas de pneus.

**Art. 360** – Logo que seja concluída qualquer construção, deverão os materiais restantes serem removidos imediatamente pelo encarregado da obra, deixando perfeitamente limpo o local.

**Art. 361** – Ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder à limpeza diária das áreas que circundam as construções.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Art. 362** – É proibido estragar o pavimento para colocação de andaimes que deverão apoiar-se sobre pranchões de madeira.

**Art. 363** – As balaustradas, grades, cercas ou outras construções de qualquer material que seja, não poderão ter maior altura que 0,60m sobre o passeio ou terreno adiante.

**§ Único** – Excetuam-se deste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que deverão ter 1,20m de altura.

**Art. 364** – Nas construções sobre sepulturas, em caso algum, a madeira será admitida.

**Art. 365** – Todo o terreno sobre o qual se constitua direito à sepultura e em que após 90 (noventa) dias não se tenha iniciado qualquer construção, deverá ser guarnecido de uma mureta de alvenaria, rebocada de argamassa de cimento, tendo como profundidade abaixo do terreno natural 0,30m e elevando-se até 0,25m.

**§ Único** – O espaço que desse modo fica determinado, será cheio de terra, disposta de maneira que as águas provenientes de chuva ou de rega tenham imediato escoamento para a sarjeta da rua.

**Art. 366** – No cemitério particular do tipo tradicional deverá ter no mínimo 4.000 (quatro mil) sepulturas.

### II – Cemitério do Tipo Parque

**Art. 367** – Os projetos, além dos demais requisitos, devem assegurar a manutenção das características de parque de que se reveste este tipo de cemitério.

**Art. 368** – Nos cemitérios tipo parque não se permitirá o erguimento nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento.

**Art. 369** – Cada cemitério será obrigatoriamente dividido em setores facilmente identificáveis por placas colocadas em cada um deles,

obedecendo ao Art. 446 § 2º para cemitérios tradicionais.

**Art. 370** – No cemitério do tipo parque deverá ter no mínimo 8.000 (oito mil) sepulturas.

### III – Cemitérios do Tipo Vertical

**Art. 371** – O projeto a ser apresentado deverá oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene públicas, bem como, das vias de acesso, facilidade de trânsito e circulação interna.

**Art. 372** – Nos cemitérios verticais, a circulação em um mesmo nível ou as que liguem níveis diferentes sob forma de escadas ou rampas, terão largura mínima útil de 2,00m.

**Art. 373** – O número mínimo de elevadores nos cemitérios verticais será de 2 (dois); um, pelo menos, com dimensão suficiente para transporte de féretro.

**Art. 374** – Todas as sepulturas situadas em cemitérios verticais serão numeradas com algarismos arábicos, os conjuntos de sepulturas serão divididas em setores, numerados em algarismos romanos; os setores serão distribuídos por alas numeradas.

**Art. 375** – O cemitério do tipo vertical deverá ter no mínimo 4.000 (quatro mil) disposições finais. Os cemitérios poderão ser abandonados quando chegarem a tal grau de saturação que se torne inviável a sua utilização.

**§ 1º** – Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 (cinco) anos, findos os quais poderá sua área ser destinada a praças ou parque, não se permitindo proceder-se neste momento ao levantamento de construções para qualquer fim.

**Art. 376** – Nos cemitérios poderá existir áreas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano.

**Art. 377** – As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no tocante às dimensões.

### 8. CHAMINÉS

**Art. 378** – As chaminés serão localizadas de tal maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, exigindo-se a instalação de dispositivos que evitem tais inconvenientes, quando necessários.

**Art. 379** – Todas as chaminés terão altura suficiente para que a fumaça não incomode ou prejudique os prédios vizinhos.

**§ 1º** – Poderá a Prefeitura, a qualquer tempo, determinar os acréscimos ou modificações que esta condição venha a exigir.

**Art. 380** – Os fogões e fornos devem distar das paredes externas pelo menos vinte centímetros (0,20 m), podendo esse espaço ser preenchido de material incombustível.

**§ Único** – Da mesma forma, os fogões e fornos devem ficar afastados das paredes divisorias, de pelo menos, sessenta centímetros (0,60 m).

**Art. 381** – As seções de chaminés, compreendidas entre forros e telhados, e as que atravessarem paredes e tetos de estuque, de tela ou de madeira, não poderão ser construídas sem material metálico.

**Art. 382** – Quando houver absoluta necessidade de chaminés metálicas estas deverão ficar isoladas, pelo menos meio metro (0,50 m), de quaisquer peças de madeira e paredes do edifício.

**Art. 383** – As chaminés devem ser assentadas em bases e ser munidas de porta de ferro convenientes, que permitam a sua limpeza interna. Os desvios da direção vertical das chaminés, não devem exceder ao ângulo de 45º (quarenta e cinco graus).

**§ 1º** – Qualquer que seja o tipo de chaminé deverá ter outras aberturas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

nas paredes laterais, senão a porta de limpeza munida de uma tampa de ferro, hermética afastada de mais de um metro (1 m) de qualquer peça de material combustível.

§ 2º - As chaminés devem elevar-se, pelo menos, um metro (1 m) acima dos telhados.

**Art. 384** – Exceto na zona rural, fica expressamente proibido cozinhar ou fazer uso do fogo para qualquer fim, no interior das casas, sem a observância das prescrições anteriores.

§ Único – Ressalva-se o uso de aparelhos de iluminação e de aparelhos elétricos de aquecimento, bem como de pequenas lâmpadas de óleo ou álcool.

**Art. 385** – As chaminés torres e reservatórios elevados deverão guardar das divisas e do alinhamento do terreno o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou de 1/5 (um quinto) de sua altura, quando ultrapassar a 10,00m (dez metros).

**Art. 386** – Na execução das chaminés, torres e reservatórios elevados deverão ser observadas as normas técnicas estabelecidas pela ABNT.

### 9. CINEMAS

**Art. 387** – Os cinemas deverão ser dotados dos seguintes

compartimentos:

- a) vestíbulo;
- b) sala de espera ao nível de cada série de ambientes;
- c) bilheterias;
- d) instalações sanitárias separadas por sexo e para empregados e espectadores;
- e) local para gerência e administração;
- f) sala de projeto;
- g) platéia;
- h) cabine de projeção.

**Art. 388** – As platéias deverão satisfazer ao que dispõe este capítulo para auditório.

**Art. 389** – Quando os cinemas exibirem encenações com artistas,

deverão satisfazer todas as condições estabelecidas para teatros.

**Art. 390** – A edificação deverá possuir, em toda a fachada voltada para o logradouro público, marquises ou similares, com as especificações estabelecidas neste Código.

**Art. 391** – O vestíbulo ou entrada deverá ter área proporcional a 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada grupo de 10 (dez) espectadores.

**Art. 392** – A sala de espera, terá área proporcional a 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada grupo de 6 (seis) espectadores.

**Art. 393** – O afastamento mínimo entre a primeira fila de poltronas e a tela será determinado de modo que o ângulo formado pelo raio visual do espectador ao ponto mais elevado da tela, com o plano horizontal, situado a 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura sobre o piso, não seja superior a 60º (sessenta graus). Em caso algum essa distância será inferior a 4,00m (quatro metros).

**Art. 394** – O piso do balcão deverá guardar, em qualquer ponto, a distância mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do feixe luminoso da projeção.

**Art. 395** – As cabines dos projetores deverão ser construídas, instaladas e mantidas permanentemente, com obediência às seguintes disposições:

- a) serão de material incombustível, inclusive a porta de entrada;
- b) terão o pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) terão internamente, quando houver um único projeto, as dimensões mínimas de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) na direção em que se faça a projeção e 3,00m (três metros) no sentido transversal;
- d) quando houver mais de um projetor, a dimensão transversal será aumentada de modo a deixar entre os aparelhos extremos e entre dois aparelhos consecutivos, uma

passagem livre de, pelo menos, 1,20m (um metro e vinte centímetros);

e) terão dois compartimentos anexos, com os quais se comunicarão, sendo um deles destinado à casa de máquinas e outro para instalação sanitária de uso privativo dos operadores, providos, no mínimo de vestiário, lavatório, chuveiro, bebedouro com água filtrada e vaso sanitário, não podendo o acesso a esses compartimentos ser feito senão através da cabine;

f) não poderão ter qualquer abertura dando para sala de espetáculos, além dos indispensáveis visores com as menores dimensões possíveis, para uso do operador e para a passagem dos raios luminosos das projeções;

g) quando o cinema possuir instalação de ar condicionado ou renovação de ar, deverão as cabines ser incluídas, também, entre os compartimentos por elas servidos;

h) quando o cinema não possuir instalação de ar condicionado, ou de renovação de ar, deverão possuir instalação própria de renovação de ar;

i) serão munidas de instalação própria contra incêndios.

### 10. CIRCOS

**Art. 396** – Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, moralidade e o sossego da vizinhança.

**Art. 397** – A armação e montagem de circos, com coberturas ou não, atenderão às seguintes condições:

I – haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e saída independentes;

II – a largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para 100 (cem) pessoas, não podendo ser inferior a 3,00m (três metros) cada um ;

III – a largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem ) pessoas, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros);

IV – a capacidade máxima de espectadores permitida será

R



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

proporcional a 2(duas) pessoas sentadas por metro quadrado.

V – os circos, embora licenciados, só poderão ser franqueados ao público depois de terem sido vistoriados pelos engenheiros do Departamento competente, sob pena de multa e embargo de funcionamento. Os circos, fixos ou ambulantes, são sempre de planta circular com um plano central de trabalho também circular – de 13, a 14,0m de diâmetro.

### 11. CONSTRUÇÕES RURAIS

**Art. 398** – Na zona urbana e, fora dela, nas zonas de populações densa, não serão permitidas cocheiras, granjas ou criação de outros animais.

**Art. 399** – Os estábulos só poderão ser construídos na zona rural.

**Art. 400** – São terminantemente proibidas, pocilgas, nas zonas urbanas e suburbanas.

### 12. DEPÓSITOS E ENTREPÓSITOS DE LEITE

**Art. 401** – Os depósitos e entrepostos de leite, deverão obedecer às seguintes disposições:

**I** – terão impermeabilizados os pisos e paredes até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo;

**II** – possuirão vestiários, com chuveiro e lavatório para os empregados, sem comunicação com os compartimentos de depósito ou venda;

**III** – possuirão câmara frigorífica.

### 13. DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

#### D) RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP (Gás Líquido de Petróleo)

**Art. 402** – No local de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13 kg, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, para consumo próprio, devem ser observados os seguintes requisitos:

**I** – possuir ventilação natural;

**II** – estar protegido do sol, da chuva e da umidade;

**III** – estar afastado de, no mínimo, 1,5 m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas ou similares.

**Art- 403** – As áreas de armazenamento deverão ser as seguintes:

Classe	Nº máximo de recipientes	Área de armazenamento (m <sup>2</sup> )	Capacidade de armazenamento de GLP (kg)
I	40	4,00	520
II	120	8,00	1.560
III	480		6.240
IV	1.920		24.960
V	3.840		49.920
VI	7.680		99.840
Especial	> 7.680		799.840

**Art. 404** – A área de armazenamento classe II deve possuir acesso através de uma ou mais aberturas de, no mínimo, 1,20 m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora.

**Art. 405** – A área de armazenamento especial, deverá:

**a)** ter, a área de armazenamento, no máximo, metade do seu perímetro fechado ou vedado com muros ou similares, desde que resistente ao fogo;

**b)** ter o restante do perímetro da área de armazenamento fechado com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;

**c)** possuir até 7/8 (sete oitavos) de seu perímetro fechado com muro ou similar, quando a área de armazenamento não for cercada como indicado nas alíneas “c” e “d” deste inciso;

**d)** possuir, em complemento ao muro previsto na alínea “e” deste inciso, fechamento com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;

**e)** possuir, quando cercada, acesso através de aberturas com as dimensões mínimas previstas para estas, quando aplicadas ao fechamento das áreas de armazenamento;

**f)** não possuir no piso da área de armazenamento e até uma distância de 3,0 m desta, aberturas para captação de águas pluviais, para esgotos ou outra finalidade, canaletas, ralos, rebaixos ou similares;

**g)** quando possuir instalações elétricas, estas devem ser especificadas com equipamento à prova de explosão, segundo normas de classificação de área da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

**Art. 406** – A área de armazenamento Classe III deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

**Art. 407** – A área de armazenamento de Classe IV deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes e entre estes e os limites da área de armazenamento.

**Art. 408** – A área de armazenamento Classe V deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de três ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

**Art. 409** – A área de armazenamento Classe VI deve comportar botijões dispostos em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

lotes, possuir acesso através de quatro ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura de 2,10 m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

**Art. 410** – Ficam limitadas as áreas de armazenamento das Classes I e II as instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios em Postos revendedores de Combustíveis Líquidos – PR.

**Art. 411** – A instalação de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios deverá observar as seguintes condições de segurança:

### I- Condições Gerais:

a) situar-se ao nível do solo, ou em plataforma elevada por meio de aterro, podendo ser coberta ou não;  
b) quando coberta deverá ter, no mínimo, 2,50 m de pé direito e haver permanentemente 1,20 m de espaço livre entre o topo da pilha de botijões e a cobertura, sendo esta construída de material resistente ao fogo, porém com menor resistência mecânica que a estrutura das paredes ou muro;

**Art. 412** – O descumprimento do disposto neste Regulamento sujeitará o infrator às penalidades da Lei.

**Art. 413** – A fiscalização da observância dos artigos aqui dispostos, será executada pelo Departamento Nacional de Combustíveis, nos termos do Decreto nº 1.021, de 27 de Dezembro de 1993 e Decreto nº 1.501, de 24 de Maio de 1995, podendo, em caráter concorrente,

ser executadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por intermédio de órgão específico para este fim, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

**Parágrafo Único** – A fiscalização de que trata o “caput” deste artigo também poderá ser executada por outros órgãos federais e por Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio para este fim.

**Art. 414** – Fica estabelecido o prazo de 120 dias, para que as instalações que armazenem recipientes transportáveis de GLP com capacidade até 1580 kg, e de 180 dias para as demais, sejam adequadas às exigências aqui estabelecidas, ambos contados da data de sua publicação.

**Parágrafo Único** – Decorrido o prazo fixado neste artigo, o DNC promoverá a interdição das instalações inadequadas e cancelará a autorização para armazenamento e comercialização de recipientes transportáveis de GLP.

**Art. 415** – Este Regulamento não se aplica aos recipientes transportáveis de GLP quando novos ou em uso.

**Art. 416** – Os depósitos para armazenagem, a granel, de inflamáveis, assim como os depósitos de explosivos, enquanto não forem criados os respectivos entrepostos, só poderão existir na zona rural.

§ 1º - A licença para construção e instalação de depósitos de inflamáveis depende de prévia aprovação, pela Prefeitura, do projeto das respectivas obras.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso especial as exigências que entender necessárias para cercar a construção ou instalação projetada e as propriedades vizinhas das melhores condições de segurança.

§ 3º - Os depósitos de inflamáveis, com todas as suas dependências e anexos, inclusive oficinas, galpões para armazenamento de tambores, latas ou outros recipientes, locais de enchimento destes recipientes, escritórios, casas de residência de

empregados etc., serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores portáteis em qualidade e disposição convenientes, tudo em permanentes e perfeitas condições de funcionamento.

§ 4º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de inflamáveis serão constituídos de material incombustível, admitindo-se emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 5º - As casas de residência de empregados deverão ficar afastadas de, pelo menos, cem metros (100 m), dos tanques e dos galpões de armazenamento de inflamáveis.

§ 6º - Também para os depósitos de explosivos, a Prefeitura estabelecerá, em cada caso, as condições de segurança, observando-se o que manda o parágrafo 3º deste artigo e guardada a maior distância possível entre o local de armazenamento dos explosivos e as demais dependências do depósito.

§ 7º - Aos depósitos de inflamáveis e explosivos já existentes e aos que venham a ser construídos, poderá impor a Prefeitura, em qualquer tempo, exigências, que lhes melhorem as condições de segurança.

### 14. ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE (EAS)

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 417** - Os estabelecimentos assistenciais de saúde só poderão ser construídos em lugares secos, distantes de sítios insalubres, e serão afastados, no mínimo, 5,00m (cinco metros) dos logradouros públicos e terrenos vizinhos.

**Parágrafo Primeiro** - E proibida a localização de EAS em zonas próximas à:

depósitos de lixo, indústrias ruidosas e/ou poluentes, grandes armazéns, oficinas e depósitos de materiais inflamáveis, cursos d'água e atmosfera poluídos.

**Art. 418**- Os EAS de isolamento, ou os estabelecimentos que tratem ou abriguem doentes de moléstias infecto-contagiosas, deverão ter a





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

zona de proteção de 10m(dez metros) no mínimo em todas as suas faces.

**Art. 419** - Não será permitida a construção de EAS situados a menos de:

**I-** 200,00m(duzentos metros) de distância de indústrias incômodas, casas de diversão, praças de esportes, linhas de estrada de ferro, quartéis, cemitérios ou outros estabelecimentos que, desaconselhem a instalação nas suas proximidades.

**II-** 500,00(quinhetos metros) de distância de aeroportos, indústrias nocivas ou perigosas e depósito de inflamáveis ou explosivos.

**Art. 420** - A fim de serem asseguradas condições favoráveis de ventilação e insolação, os EAS deverão ficar localizados em pontos altos ou planos, evitando sua instalação no fundo de ondulações de terreno.

**Art. 421** - A natureza do EAS determinará a sua localização de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 422** - As edificações destinadas a hospitais e a serviços de saúde, em geral, deverão estar de acordo com as normas e padrões de construção e instalações de serviços de saúde estabelecidas pela Lei Federal nº6.229, de 17 de Julho de 1975 e respectivos decretos e portarias, bem como as normas da ABNT.

**Art. 423** - Além das normas de caráter geral, contidas neste Código, os EAS deverão satisfazer às seguintes condições:

**I-** ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas;

**II-** ter instalação preventiva contra incêndios de acordo com as normas ABNT;

**III-** ter gerador de energia elétrica para caso de emergência.

**IV-** ter instalação e equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene.

**V-** as paredes, até 2,00m(dois metros) de altura e o piso deverão ser revestidos com material resistente,

liso e impermeável, nos seguintes compartimentos: salas de espera, corredores, escadas, enfermarias com capacidade superior a 2(dois) leitos, salas de tratamento e curativos, cozinhas e dependências de anatomopatologia, necrotérios, vestiários, banheiros e instalações sanitárias.

**VI-** os compartimentos destinados a farmacia, tratamentos, laboratórios, curativos, utilidades em geral, passagem obrigatória de doentes ou pessoal de serviço, banheiros, instalações sanitárias, lavanderias e suas dependências não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas e refeitórios.

**VII-** será obrigatória a existência de luz artificial adequada e ar condicionado nas salas de operação.

**VIII-** os gabinetes de radiologia e congêneres obedecerão às normas fixadas em Lei Federal;

**IX-** nos balcões de mesas de atendimento público, o funcionário será obrigatoriamente separado por vidros que totalizem a 1,80m(um metro e oitenta centímetros) de altura;

**X-** todos os ângulos formados por paredes internas serão arredondados.

**XI-** as salas de Raio-X receberão uma camada de reboco com traço 1:1:3 (barita, cimento e areia).

**Art. 424** - Nas edificações para serviços de saúde, com internamentos, os compartimentos para cirurgia, obstetrícia curativos, recuperação, unidades de terapia intensiva, berçários, bem como escadas, rampas, corredores, vestíbulos e antecâmaras, ou outros que constituam áreas críticas, deverão ser servidos pelo menos, por um elevador de transporte de leitos ou macas, com iluminação de emergência.

**Art 425** - Nas edificações para assistência médica com internato, será obrigatória a área de estacionamento para veículos de uso específico do funcionamento hospitalar e atendimento ao público, na proporção de uma vaga para cada 50 m<sup>2</sup> de área construída ou fração.

**Art. 426** - Nos Projetos Arquitetônicos de EAS, visando o

atendimento às condições ambientais de infecção hospitalar, deverão ser observados:

- a) padrões de circulação;
- b) sistema de transporte de materiais;
- c) equipamentos e resíduos sólidos;
- d) sistema de renovação e controle das correntes de ar;
- e) instalações e localização do EAS.

### SEÇÃO II COMPARTIMENTOS

**Art. 427** - Os EAS deverão possuir compartimentos que satisfaçam o seguinte:

**I-** lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas;

**II-** necrotério com:

a) pisos e paredes revestidos até a altura mínima de 2,00m(dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável.

b) aberturas de ventilação dotadas de telas milimétricas.

c) instalação sanitária separada para cada sexo.

**III-** instalações sanitárias para cada pavimento para uso de doentes não portadores de moléstias contagiosas e outros, com separação para cada sexo com as seguintes proporções mínimas:

a) para uso de doentes: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, com água quente e fria, para cada 6(seis) leitos.

b) para uso do pessoal de serviço: um vaso sanitário e um chuveiro, para cada 20(vinte) leitos ou fração.

**Parágrafo único** - A distância máxima dos leitos às instalações sanitárias e banheiros dos doentes não poderá ultrapassar a 25,00m(vinte e cinco metros).

**IV-** os quartos ou enfermarias deverão ter:

a) área mínima de 8,00m<sup>2</sup> para quartos de 2 (dois) leitos.

b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por leito para enfermaria de adultos e 3,50m<sup>2</sup> (três e meio metros quadrados) por leito, para enfermarias de crianças.

c) número máximo de 6 (seis) leitos para enfermaria;

R





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

d) superfície de ventilação e iluminação igual a 1/5 (um quinto) da área do piso.

V- as instalações e dependências destinadas a cozinha, depósitos ou suprimentos e copas deverão ter aberturas para iluminação e ventilação dotadas de telas milimétricas.

a) a cozinha para estabelecimento hospitalar, com internatos de doentes deverá ter área mínima de 0,95m<sup>2</sup> (zero virgula noventa e cinco metros quadrados) por leito;

b) este critério será dispensado caso a cozinha tenha mais de 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

c) compreende-se na designação de cozinhas, os compartimentos destinados às despensas, frigoríficos, preparo de alimento e lavagem de louças.

VI- As salas de trabalho, exame, curativos e tratamentos não poderão ter área inferior a 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados).

VII- as salas de operação deverão ter dimensões tais que permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros);

VIII- corredores, escadas, rampas e portas:

a) os corredores destinados à circulação de doentes, terão largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

b) os corredores de serviço terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

c) as escadas terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

d) os degraus não poderão ter altura superior a 0,16m (dezesseis centímetros) nem profundidade inferior a 0,30m (trinta centímetros).

e) as escadas de serviço que não sejam utilizadas por doentes poderão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

f) nenhuma escada destinada a uso de doentes passará mais de 2,00m (dois metros) de altura, sem possuir, pelo menos, um patamar.

g) a disposição das escadas será tal que, em cada pavimento, a caixa da escada distará, no máximo, 30,00m

(trinta metros) do corredor até a porta de acesso ao quarto mais distante.

h) quando a porta de acesso abrir para a enfermaria, o comprimento do corredor a considerar, incluirá o corredor ideal no interior da mesma.

i) quando a edificação tiver mais de 2 (dois) pavimentos, deverá ter uma escada principal e uma escada de serviço.

j) as rampas poderão substituir as escadas, desde que sua declividade não seja superior a 10% (dez por cento) e sua largura mínima seja de 1,60 (um metro e sessenta centímetros).

k) circulações, rampas e escadas deverão ser de material liso e antiderrapante.

i) as portas terão a largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) nos cômodos onde circulará maca e de 1,20m (um metro e vinte) no mínimo, nos cômodos de bloco cirúrgico e obstétrico.

Art. 428 - Nas edificações para os serviços de assistência médica com internamento serão obrigatórios, sanitários para uso de pacientes, conforme segue:

I - quando os quartos e enfermarias para pacientes não tiverem banheiros privativos, deverão dispor de uma bacia e um lavatório na proporção de um para cada 5 (cinco) leitos;

### SEÇÃO III

#### PRÉ - DIMENSIONAMENTO

Art. 429 - Para o pré dimensionamento da edificação deverá ser desenvolvido estudo a partir da análise e consolidação do programa de necessidades, caracterizando:

I - espaços

II - atividades

III - equipamentos médicos

Art. 430 - A definição do projeto arquitetônico a ser apresentado através de plantas, cortes e fachadas deverá conter graficamente:

I - a implantação da(s) edificação(ões);

II - estacionamento, saídas e expansões possíveis;

III - circulações;

IV - número da edificação, suas destinações e locações aproximadas;

V - número de pavimentos;

VI - esquemas de infra estrutura de serviços;

VII - atendimento às NORMAS e índice de ocupação do Solo.

### SEÇÃO IV

#### APRESENTAÇÃO DE DESENHOS E DOCUMENTOS

Art. 431 - Os desenhos e documentos a serem elaborados deverão respeitar a NBR - 5984 e também os requisitos a seguir descritos, que têm por finalidade padronizar e unificar a sua apresentação:

I - Formato das Folhas de Desenho

a) Os projetos deverão ser apresentados, preferencialmente, em folhas do mesmo formato.

b) A adoção de outros formatos ou tamanhos, se necessária, deverá contar com a anuência do contratante.

c) São os seguintes os formatos usuais:

A<sub>4</sub> = 210 x 297mm

A<sub>3</sub> = 297 x 420mm

A<sub>2</sub> = 420 x 594mm

A<sub>1</sub> = 594 x 841mm

A<sub>0</sub> = 841 x 1.189mm

I - Serão apresentados em papel tamanho A<sub>4</sub>, preferencialmente datilografados, com carimbo ou folha-rostro contendo as informações mencionadas no Art. 526.

II - Padronização Gráfica de Desenhos

III - Memoriais Descritivos, Especificações, Memórias de cálculo, Quantificações e Orçamento.

Art. 432 - Todas as folhas de desenho deverão ter legenda, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I) Nome e assinatura do autor do projeto e número da carteira profissional;

II) Nome do contratante;

III) Nome e endereço da obra a ser executadas;

IV) Escalas utilizadas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

V) Referência do projeto (parte de outro projeto, número do desenho, de referência; outras);

VI) Número do desenho;

VII) Data do desenho

VIII) Aprovação, com data, nome e assinatura e número do CREA do responsável por esta aprovação;

IX) Quadro de Área, discriminando-se a área do terreno, área construída total e áreas construídas por pavimento e/ou conjunto;

j) Taxa de ocupação do lote e índice de aproveitamento;

k) Número de revisão: todos os desenhos deverão ser cotados e conter as legendas necessárias para sua clareza.

**Art. 433** - Nas plantas baixas será apresentada a capacidade do EAS no que diz respeito ao número de leitos e consultórios conforme Terminologia Básica em Saúde do Ministério da Saúde ( Portaria nº 281/82)

### SEÇÃO V

#### TIPOS DE SIGLAS ADOTADAS

**Art. 434**- Serão considerados :

I - Serviços Preliminares (P)

Canteiro de Obras	PC
Demolição	PD
Terraplenagem	PT
Rebaixamento de lençol freático	PR

II - Fundações e Estruturas (E)

Fundações	EF
Estruturas de Concreto	EC
Estruturas Metálicas	ES
Estruturas de Madeira	EM

III Arquitetura e Elementos de Urbanismo (A)

Arquitetura	AR
Comunicação visual	AC
Interiores	AI
Paisagismo	AS
Pavimentação	AP
Sistema Viário	AV

IV- Instalações Hidráulicas e sanitárias (H)

Água Fria	HF
Água Quente	HQ
Drenagem de Águas Pluviais	HP

Esgotos Sanitários	HE
Resíduos Sólidos	HR
V. Instalações Elétricas	IE
VI. Telefonia	IT
VII. Detecção e Alarme de Incêndio	II
VIII. Sonorização	IN
IX. Relógios Sincronizados	IR
X. Antenas Coletivas de TV e FM	IA
XI. Circuito Fechado de Televisão	IC
XII. Sinalização de Enfermagem	IS

XIII - Instalações de Proteção Contra Descargas Elétricas (P).

XIV - Instalações Fluido - Mecânicas (F)

Gás Combustível	FG
Vapor e Condensado	FV
Ar Comprimido: Medicinal e Industrial	FA
Vácuo Clínico e Limpeza	FV
Oxigênio Medicinal	FO
Oxido Nitroso	FN

XV - Instalações de Prevenção e Combate a Incêndios (C)

Prevenção e Combate a Incêndios CL

XVI - Instalações de Climatização (A)

Ar Condicionado	ACC
Ventilação Mecânica	ACV

### SEÇÃO VI

#### APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

**Art. 435** - O projeto executivo de um EAS deverá demonstrar graficamente, a implantação do edifício, onde constem:

I - orientação da planta com a indicação do corte verdadeiro ou magnético e as geratrizes de implantação;

II - representação do terreno, com as características planaltimétricas, compreendendo medidas e ângulos dos lados e curvas de nível, localização de árvores, postes, hidrantes e outros elementos construídos, existentes;

III - as áreas de corte e aterro, com a localização da inclinação de taludes e arrimos;

IV - a RN do levantamento topográfico;

V - os eixos das paredes externas das edificações, cotados em relação a referências pré - estabelecidas e bem identificadas;

VI - cotas de nível do terrapleno das edificações e dos pontos significativos das áreas externas (calçadas, acessos, patamares, rampas e outros);

VII - localização dos elementos externos, construídos como estacionamentos, construções auxiliares e outros;

VIII - o edifício, compreendendo:

a) - plantas de todos os pavimentos, com nomenclatura conforme listagem de ambientes contidas nesta norma e medidas internas de todos os compartimentos, espessura de paredes, material e tipo de acabamento, e indicações de cortes, elevações, ampliações e detalhes;

b) - dimensões de cotas relativas de todas as aberturas, altura dos peitoris, vãos de portas e janelas e sentido de abertura;

c) - plantas de cobertura, indicando o material, a inclinação, sentido de escoamento das águas, a posição das calhas, condutores e beirais, reservatórios, domus e demais elementos, inclusive tipo de impermeabilização, juntas de dilatação, aberturas e equipamentos, sempre com indicação de material e demais informações necessárias;

d) - todas as elevações, indicando aberturas e materiais de acabamento;

e) - cortes das edificações, onde fique demonstrado o pé direito dos compartimentos, altura das paredes e barras impermeáveis, altura de platibandas, cotas de nível de escadas e patamares, cotas de piso acabado, forros e coberturas, tudo sempre com indicação clara dos respectivos materiais de execução e acabamento;

f) - impermeabilização de paredes e outros elementos de proteção contra umidade;

g) - ampliações, de áreas molhadas, com posicionamento de aparelhos hidro-sanitários, indicando seu tipo e detalhes necessários;

h) - as esquadrias, o material componente, o tipo de vidro, fechaduras, fechos, dobradiças, o acabamento e os movimentos das peças, sejam verticais ou horizontais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

i) - todos os detalhes que se fizerem necessários para a perfeita compreensão da obra a executar, como cobertura, peças de concreto aparente, escadas, bancadas, balcões e outros planos de trabalho, armários, divisorias, equipamentos de segurança e outros fixos e todos os arremates necessários;

j) - se a indicação de materiais e equipamentos for feita por código, incluir legenda indicando o material, dimensões de aplicação e demais dados de interesse da execução das obras;

**Art. 436** - Quando for solicitado pelo contratante, o Projeto Executivo será integrado por um cronograma onde estejam demonstradas as etapas lógicas da execução dos serviços e suas interfaces, bem como um manual de operação e manutenção das instalações, quando se tratar de equipamentos ou projetos especiais.

**Art. 437** - Todos os detalhes executivos que interfiram com outros sistemas deverão estar perfeitamente harmonizados.

**Art. 438** - Deverá constar do Projeto Executivo, se solicitado pelo contratante e previsto em contrato, o orçamento final.

**Art. 439** - Deverá ser apresentado:

**I** - Memorial descritivo e explicativo das instalações de ar condicionado e ventilação mecânica, indicando fórmulas, dados e métodos utilizados nos dimensionamentos de: cargas térmicas, consumo de água, carga elétrica, número de filtros de ar;

**II** - Memorial descritivo da ordem de serviço a ser executada e recomendações quanto ao método e técnicas a serem utilizadas para execução de obra.

### **III** - Documentos Gráficos

**Art. 440** - As plantas poderão ser apresentadas agrupando-se as instalações de ar condicionado, redes de água gelada, ventilação e exaustão e deverão ser composta por:

**I** - Implantação geral - escala 1:500;

**II** - Plantas baixas - escala 1:100;

**III** - Planta de cobertura - escala 1:100;

**IV** - esquema isométrico - escala 1:25;

**V** - detalhes gerais - escala 1:25;

**VI** - esquema elétrico - sem escala;

**VII** - fluxograma - sem escala

**VIII** - Legenda das simbologias adotadas - sem escala.

**d**) Relação quantitativa e qualitativa dos materiais e equipamentos a serem utilizados nos diversos sistemas, contendo:

**I** - Tipo e qualidade;

**II** - Características para sua identificação;

**III** - Unidade de comercialização;

**IV** - Respectivas quantidades.

### **SEÇÃO VII INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS**

**Art. 441** - Deverá ser elaborado o projeto executivo de instalações elétricas e especiais, atentando para os projetos executivos de arquitetura e formas de estrutura, de modo a permitir a completa execução das obras. **Deverá ser apresentado:**

**I** - Memorial descritivo e explicativo das instalações elétricas ou especiais, indicando fórmulas, dados e métodos utilizados nos dimensionamentos: tensão, corrente, fator de demanda, fator de potência, índice iluminotécnico, telefonia, etc.;

**II** - Memorial descritivo da ordem de serviço a ser executadas e recomendações quanto a método e técnicas a serem utilizadas.

**III** - Documentos Gráficos

**a)** As plantas poderão ser apresentadas agrupando-se os diversos sistemas, segundo o seguinte critério: agrupamento 1 - iluminação, sonorização, sinalização de enfermagem, alarme de detecção contra incêndios e relógio; agrupamento 2 - alimentadores, tomadas, telefone, interfone e sistema de informatização;

**b)** Implantação geral - escala 1:500;

**c)** Plantas baixas - escala 1:100;

**d)** Planta de cobertura - escala 1:100;

**e)** Planta corte e elevação da cabine de medição e transformação - escala 1:25;

**f)** Diagrama unifilar geral - sem escala;

**g)** Diagramas trifilares dos quadros elétricos - sem escala;

**h)** Detalhes gerais - escala 1:25;

**i)** Prumadas esquemáticas - sem escala;

**j)** Legenda das simbologias adotadas - sem escala.

**k)** Relação quantitativa e qualitativa dos materiais e equipamentos a serem utilizados nos diversos sistemas, contendo:

**1)** Tipo e qualidade;

**2)** Características para sua identificação;

**3)** Unidade de comercialização;

**4)** Respectivas quantidades;

**l)** Elementos necessários para aprovação junto à Companhia de fornecimento de energia elétrica, contendo:

**1)** Planta de detalhes (escala 100 e 1:25);

**2)** Tabela de carga instalada e demandada;

**3)** Memorial descritivo;

Outros documentos solicitados pela concessionária;

**m)** Elementos necessários à aprovação junto à Companhia Telefônica, contendo:

**1)** Plantas e detalhes (escala 1:100 e 1:25);

**2)** Memorial descritivo;

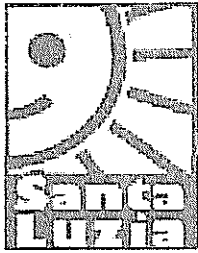
**3)** Outros documentos solicitados pela concessionária.

**Art. 442** - A estimativa do consumo de energia elétrica deverá ser feita a partir da definição das atividades e equipamentos a serem utilizados.

**Art. 443** - No caso de existir a necessidade de transformadores exclusivos para os EAS, estes têm de ser, no mínimo, em número de 2(dois), cada um com capacidade de no mínimo metade da carga prevista para a edificação.

### **ILUMINAÇÃO INTERNA**

**Art. 444** - Os quartos enfermaria das áreas coletivas das Unidades de Internação Geral e Intensiva devem dispor de:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

- 1 – iluminação geral;
- 2 – iluminação de cabeceira;
- 3 – iluminação de exame no leito;
- 4 – iluminação de vigília na parede à 50cm do piso.

### TOMADAS

**Art. 445** – Na Unidade de Internação Geral deve haver uma tomada para equipamento biomédico por leito isolado ou a cada dois leitos adjacentes alimentada por circuito semi-crítico, além de acesso à tomada para aparelho transportável de Raio X distante no máximo 15cm de cada leito.

**Art. 446** – Para berçário, uma tomada para cada 4 (quatro) berços e 1(uma) tomada para cada incubadora, esta última alimentada por circuito semi-crítico.

**Art. 447** – Para quarto e área coletiva da Unidade de Internação Intensiva, seis tomadas para equipamentos biomédicos, berçário ou incubadora, alimentadas por circuitos críticos, além de acesso à tomada para aparelho transportável de Raio X distante no máximo 15 cm de cada leito.

**Art. 448** – Para sala de cirurgia e sala de parto, três conjuntos com 4(quatro) lâmpadas cada, em paredes distintas, alimentados por circuitos críticos e tomada por aparelho transportável de Raios X.

### SEÇÃO VIII INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ESPECIAIS

**Art. 449** - Após a aprovação do projeto básico pelo órgão competente, deverá ser elaborado o projeto executivo de instalações hidráulicas e especiais, atentando para o projeto executivo de arquitetura, de modo a permitir a completa execução das obras.

### CLIMATIZAÇÃO

**Art. 450** - Após a aprovação do projeto básico pelo órgão competente, deverá ser elaborado o projeto executivo de instalações de ar

condicionado e ventilação mecânica, atentando para o projeto executivo de arquitetura e de estruturas, de modo a permitir a execução das obras das instalações hidráulicas e especiais por terceiros, segundo padrões convencionais da construção civil.

**Art. 451**– Deverá ser apresentado:

**I** - Memorial descritivo e explicativo das instalações hidráulicas ou especiais, indicando fórmulas, dados e métodos utilizados nos dimensionamentos e cálculos (volume, capacidade, vazão, etc.)

**II** - Memorial descritivo da ordem de serviço a ser executada e recomendações quanto o método e técnicas a serem utilizadas.

**III** - Documentos Gráficos

a) As plantas poderão ser apresentadas, agrupando-se os diversos sistemas, de acordo com o seguinte critério: instalações de água quente e fria, instalações de esgotos e águas pluviais, instalações de gás combustível, instalações de gases medicinais, instalações de rede de proteção e combate a incêndios e instalações da rede de vapor e condensado.

b) Planta de implantação geral do edifício, em escala 1:200, desenvolvida a partir do projeto arquitetônico, contendo as redes públicas existentes de água, gás, esgoto sanitário e águas pluviais

c) Plantas baixas dos pavimentos – escala 1:50;

d) Planta de cobertura – escala 1:50

e) Esquema isométrico – escala 1:25

f) Detalhes gerais – escala 1:25

g) Detalhes de reservatórios de água – escala 1:50

h) Legenda das simbologias adotadas – sem escala.

i) Relação quantitativa e qualitativa dos materiais e equipamentos a serem utilizados nos diversos sistemas, contendo:

1) Tipo e qualidade;

2) Características para sua identificação;

3) Unidade de comercialização;

4) Respectivas quantidades;

j) Elementos necessários para aprovação junto ao Corpo de Bombeiros, contendo:

1) Memoriais descritivos;

2) Memoriais de cálculo;

3) Plantas e detalhes do sistema escala 1:100 e 1:25, respectivamente;

4) Outros documentos solicitados pelo órgão.

k) Elementos necessários para aprovação junto à companhia de gás, quando da existência da mesma, contendo:

1) Plantas de detalhes (escala 1:50 e 1:25);

2) Memorial descritivo;

3) Outros documentos solicitados pela concessionária.

### SEÇÃO IX INSTALAÇÕES HIDRO- SANITÁRIAS

#### D) ÁGUA FRIA

**Art. 452** – O consumo total necessário ao dimensionamento do reservatório é:

a) paciente interno – 120 l / dia;

b) paciente externo – 50 l / dia;

c) diálise – 300 l / dia por cadeira;

d) cozinha – 25 l / refeição;

e) lavanderia – 40 l / kg de roupa seca.

Além do consumo de determinadas atividades ligadas a .

**Hidroterapia:** piscina, tanque de Hubbard, tanque de turbilhão, etc., laboratórios, lactários, central de material esterilizado, limpeza e zeladoria.

**Art.453** – Calculado o consumo diário do EAS, a reserva de água fria, no caso de abastecimento a partir de rede pública, deve ter autonomia mínima de dois dias ou mais.

#### II) ÁGUA QUENTE

**Art. 454** – Para efeito de cálculo e dimensionamento do reservatório deve-se considerar que o consumo médio de água quente é:

a) por banho da ordem de 30 l a 60°C;

b) cozinha – 12 l à 60°C por refeição;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

c) lavanderia – 15 l à 74°C por cada kg de roupa saca além do consumo de atividades ligadas à: reabilitação, lactário, central de material esterilizado, limpeza e zeladoria.

**Art. 455** – Deverá ser apresentado croquis das instalações.

### III) DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

**Art. 456** – Os reservatórios destinados à água potável têm de ser duplos, para permitir o uso de um, enquanto o outro estiver interditado, para reparos ou limpeza.

**Art. 457** – Deve-se prover a rede de água do EAS, quando sujeita a refluxo de meios de prevenção contra ocorrência de pressão negativa, em ramais que abastecem mangueiras, bacias sanitárias e outras fontes de contaminação por água.

### IV) COLOCAÇÃO DE LAVATÓRIOS

**Art. 458** – Nos locais de manuseio de insumos, medicamentos, alimentos, também é obrigatório a instalação de pias/lavatórios do tipo que dispensa o contato de mãos.

### SEÇÃO X ESGOTO SANITÁRIO

**Art. 459** – As instalações de esgoto sanitário do EAS devem dispor de, além das caixas de separação de materiais usuais, as caixas de separação específicas para rejeito de:

- a) material químico radioativo;
- b) produto de lavagem;
- c) gesso;
- d) prata;
- e) graxa;
- f) efluentes de lavadores de gás de chamufés de caldeiras além de caixa de gordura para atender aos rejeitos oriundos das atividades desenvolvidas na Unidade de Nutrição e Dietética, Lactário e Nutrição Enteral.

**Art. 460** – Caso a região onde o EAS estiver localizado tenha rede pública

de coleta e tratamento de esgoto, todo o esgoto resultante deste, pode ser lançado nesta rede sem qualquer tratamento. Não havendo, todo esgoto terá que receber tratamento antes de ser lançado em rios, lagos, etc. (se for o caso), atendendo ao Código de Posturas do Município.

### SEÇÃO XI CONFORTO HIGROTÉRMICO E QUALIDADE DO AR

**Art. 461** – Os ambientes funcionais dos EAS que demandam sistemas comuns de controle das condições ambientais higrotérmicas (temperatura e umidade) e especiais de controle de qualidade do ar, por abrigarem equipamentos e atividades geradoras de calor e gases não tóxicos, devem observar o Código de Posturas Municipais no que se refere a:

- I - ventilação direta associada a exaustão mecânica;
- II - controle da luz solar no interior dos ambientes;
- III - climatização artificial e efeitos combinados entre si.

### SEÇÃO XII CONFORTO ACÚSTICO

**Art. 462** – Os EAS devem atender às normas regulamentadoras de segurança e Medicina do Trabalho (NR 15) da Portaria de 08/06/78 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente e limites de tolerância para ruídos de impacto.

### SEÇÃO XIII CONFORTO LUMINOSO

**Art. 463** – Os EAS devem atender à NR – 15 anexo 4 da Portaria de 08/06/78 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre níveis mínimos de iluminação em lux por atividade.

### SEÇÃO XIV ACABAMENTOS DE PAREDES E PISOS

**Art. 464** – Os materiais adequados ao revestimento de paredes e pisos de

ambientes de áreas críticas, semi-críticas e não críticas, têm de ser do tipo laváveis e resistentes aos desinfetantes.

### SEÇÃO XV FORROS

**Art. 465** – Os tetos em áreas críticas devem ser contínuos, sendo proibido o uso de forros falsos removíveis.

**Art. 466** – Nas demais áreas pode-se utilizar forro removível, por razões ligadas à manutenção.

### SEÇÃO XVI LÂMPADA GERMICIDA

**Art. 467** – O uso de radiação ultravioleta em EAS para fins de desinfecção e esterilização de superfícies ou artigos, inclusive água e interior de dutos de ar condicionado, encontra-se proibido pela Portaria nº 930 /27/08/92 do Ministério da Saúde.

### SEÇÃO XVII BANHEIRAS TERAPÊUTICAS

**Art. 468** – Devem ser construídas banheiras terapêuticas de modo a impedir permanência de águas residuais quando esgotadas.

### SEÇÃO XVIII ELEVADORES, MONTACARGAS E TUBULÃO

**Art. 469** – Nos elevadores e montacargas é necessário ter-se vestíbulos nos acessos aos primeiros e antecâmaras nos acessos aos outros, que permita espaço suficiente para entrada completa dos canos de coleta.

**Art. 470** – Toda tubulação usada para o transporte de roupa tem que possuir mecanismo de lavagem próprios, antecâmaras de acesso comportas, tubo de ventilação paralelo, ligado em intervalos ao tubulão e área de recepção exclusiva da roupa suja, com ralo sifonado para captação da água oriunda da limpeza do tubulão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Art. 471-** O tubulão deve ser de material lavável e anti-corrosivo.

### **SEÇÃO IXX RENOVAÇÃO DE AR**

**Art. 472** – Todas as entradas de ar externas devem ser localizadas o mais alto possível, em relação ao nível do piso, e tem de ficar afastadas das saídas de ar, dos incineradores das chaminés e caldeiras; as saídas devem situar-se próximas ao piso.

**Art. 473** – Todas as aberturas para entrada e saída de ar devem possuir filtros de eficiência comprovada.

### **SEÇÃO XX ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO NATURAIS**

**Art. 474** – Nas áreas de iluminação e ventilação serão observados:

**I-** a iluminação e ventilação serão feitas, exclusivamente, por meio de áreas principais, seja qual for a natureza do compartimento, exceto banheiros e instalações sanitárias, que poderão ser iluminadas e ventiladas por áreas secundárias;

**II-** para estes será permitida a iluminação e ventilação através de forros falsos, desde que satisfaçam as condições deste Código.

**III-** as salas de operação deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, orientados numa direção compreendida entre S-SE e S-SE, desde que providas de meios de proteção adequados; os vãos poderão ter orientação diversa.

**Parágrafo único** – Os equipamentos e as instalações indispensáveis a essas atividades deverão dispor de suprimento de energia geradora própria, independente da rede geral, para alimentação automática em casos de urgência.

**IV-** nos compartimentos de permanência prolongada de doentes, as paredes externas voltadas para a direção compreendida entre NE e NO, ou entre NO e SO serão obrigatoriamente, protegida com isolante térmico, executados em paredes duplas afastadas, no mínimo, 0,10m (dez centímetros) entre si.

Quando os vãos estiverem voltados para esta orientação, serão obrigatoriamente, protegidos com dispositivos que impeçam a instalação do compartimento, por mais de 2 (duas) horas, dispositivos estes que assegurem a circulação do ar, mesmo com portas internas fechadas.

a) entende-se por dispensário o ambulatório destinado ao atendimento de leprosos ou tuberculosos.

b) para cada conjunto de 6 (seis) consultórios ou unidades de serviços complementares (radiologia, laboratório, etc.) ou fração, haverá um conjunto sanitário público, com separação por sexo.

c) para conjunto de 12 (doze) consultórios ou fração, haverá pelo menos um bebedouro público.

d) cada conjunto disporá de salas de espera, em número suficiente, não se considerando corredores com locais destinados à espera.

f) as salas de espera destinadas a crianças deverão ter divisão que permita o isolamento de infectados ou suspeitos e de obras.

### **SEÇÃO XXI LIXO SÉPTICO**

**Art. 475** - Toda edificação para assistência médica com internamento, deverá conter instalações para coleta e eliminação do lixo séptico, recuado no mínimo de 5,00 m de todas as divisas do lote.

### **SEÇÃO XXII MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE**

**Art. 476** - Nos estabelecimentos hospitalares existentes e que não satisfaçam as disposições deste Código, serão permitidas obras necessárias e indispensáveis à conservação e melhoria das condições de higiene.

§ 1º- As obras de acréscimo só serão permitidas, a juízo do órgão competente da Secretaria de Saúde e Assistência, se satisfizerem às seguintes condições:

**I-** Visarem a melhoria das condições de técnicas hospitalares,

higiênicas, de conforto conservação do prédio existente.

**II-** Não importarem em acréscimo de área de quartos ou enfermarias dentro do perímetro do prédio existente.

§ 2º- Fora do perímetro do prédio existente serão permitidas quaisquer obras de acréscimos, desde que satisfaçam a todas as disposições deste Código e Normas Regulamentares sobre a matéria.

§ 3º - Não poderão ser adaptados prédios de qualquer natureza para utilização como estabelecimento hospitalares, sem que sigam integralmente as disposições deste Código.

**V-** A orientação dos compartimentos supra citados sempre que possível, será compreendida entre as direções N-NE e NE-NO.

**VI-** os vãos de iluminação e ventilação deverão ser de 1/5 (um quinto) da área do compartimento.

**VII-** as aberturas deverão ser preferencialmente de correr para permitir a ação biológica dos raios solares.

**Art. 477** - De acordo com o tipo de hospital ter-se - á que:

§ 1º- Nos hospitais de doenças transmissíveis serão observadas as seguintes disposições:

a) nas lavanderias será obrigatória a instalação de esterilizador de camas, colchões, travesseiros e roupas.

b) haverá obrigatoriamente para cada quarto ou enfermaria, uma instalação sanitária.

c) nas copas de lavagem de louças de doentes será obrigatória a instalação de esterilizador de louças.

d) todas as janelas serão teladas a prova de insetos.

§ 2º As maternidades, ou hospitais que mantiverem seção de maternidade, deverão possuir:

a) sala de parto e de trabalho de parto

b) sala de operações (no caso do hospital não possuir outra sala para o mesmo fim);

c) sala de curativos para operações sépticas;

d) quartos individuais para isolamento de doentes infectados;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

e) berçários dispondo, no mínimo, de 2 (duas) salas para berçários, independentes entre si e anexas a uma sala de exame e higiene das crianças.

§ 3º- As seções hospitalares, os ambulatórios, dispensários, lactários, etc., bem como os estabelecimentos médicos destinados ao atendimento exclusivo de doentes externos, obedecerão as regras gerais deste Regulamento.

### SEÇÃO XXIII CIRCULAÇÕES HORIZONTAIS

#### a) ACESSOS

Art. 478 - Todo EAS de pequeno porte poderá agregar tipos funcionais de acessos em um único acesso físico.

Art. 479 - Todo EAS de grande porte poderá ter vários acessos físicos de um mesmo tipo funcional.

#### b) ESTACIONAMENTOS

Art. 480 - Todo EAS com internação deverá ter área mínima de 12,00m<sup>2</sup> ou vaga para um veículo, para cada quatro leitos ou menos.

#### c) CORREDORES

Art. 481 - Corredores devem ter largura mínima de 2,00m, não podendo ser utilizado como áreas de espera.

Art. 482 - Nas áreas de circulação só poderão ser instalados telefones de uso público, bebedouros, extintores de incêndio se e somente se, a largura mínima não fique reduzida a menos de 2,00m;

Art. 483 - Os corredores destinados a circulação de pessoal e de pequenas cargas, poderão ter largura mínima de 1,20m; desníveis de piso superiores a 3m, terão como solução rampas unindo os dois níveis;

#### d) PORTAS

Art. 484 - Todas as portas de acesso a pacientes, têm de ter dimensões

mínimas de 0,80 x 2,10m inclusive sanitários;

Art. 485 - Todas as portas de acesso a ambientes onde forem instalados equipamentos de grande porte, têm de possuir folhas ou painéis removíveis, com largura compatível com o tamanho do equipamento, permitindo assim a sua saída;

Art. 486 - Todas as portas utilizadas para a passagem de macas e camas devem ter dimensões mínimas de 1,20 x 2,10m, exceto as portas de acesso às unidades de diagnóstico e terapia, que necessitam acesso de maca, inclusive as salas de exames e terapias, têm de possuir dimensões mínimas de 1,20 x 2,10m;

Art. 487 - As portas dos banheiros e sanitários de pacientes devem abrir para fora do ambiente, ou permitir a retirada da folha pelo lado de fora;

Art. 488 - As portas devem ser dotadas de fechadura que permitam facilmente abertura em caso de emergência.

### SEÇÃO XXIV CIRCULAÇÕES VERTICAIS

#### a) ESCADAS

Art. 489 - Devem ter largura mínima de 1,50m e serem providas de corrimão;

I- a distância entre a escada e a porta do quarto ou enfermagem mais distante não pode ultrapassar 35,00m;

II- as destinadas ao uso exclusivo do pessoal têm de ter largura mínima de 1,20m;

III- o piso de cada degrau tem de ser revestido de material antiderrapante;

IV- as variações possíveis dos degraus, terão de obedecer à fórmula de BLONDEL: 2 vezes altura + profundidade = 0,64m;

V- nenhuma escada pode ter degraus dispostos em leque;

VI- nenhum lance de escada pode vencer mais de 2,00m sem patamar intermediário;

VII- o vão de escada não pode ser utilizada para a instalação de elevadores ou montacargas;

VIII- as escadas não podem abrir diretamente para corredores;

IX- halls de escadas que servem a mais de três pavimentos têm de estar isolados por porta corta-fogo; no pavimento em que se localize a saída do prédio têm de estar nitidamente sinalizado "SAÍDA"

#### b) RAMPAS

Art. 490- As rampas só podem ser utilizadas quando vencerem no máximo dois pavimentos independentemente do andar onde estas se localizam.

& 1º- Admite-se o vencimento de mais um pavimento, além dos dois previstos, quando este for destinado exclusivamente a serviços;

& 2º- A largura mínima será de 2,00m, declividade conforme tabela a seguir e patamares nivelados no início e no topo. Rampa só para funcionários, podem ter 1,20m de largura;

& 3º- Quando as rampas mudarem de direção, deve haver patamares intermediário, destinados ao descanso e segurança;

& 4º- As rampas devem ter o piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo;

& 5º- Não é permitida a abertura de portas sobre a rampa: em caso de necessidade deve existir vestíbulo com largura mínima de 1,20m, mais a largura da folha da porta;

& 6º- Em nenhum ponto, da rampa, o pé direito poderá ser inferior a 2,00m.

#### c) APARELHOS DE TRANSPORTE

Art. 491 - Os EAS com internação de doentes, que possuam 3 (três) ou mais pavimentos terão, obrigatoriamente, a instalação de elevador.

Parágrafo único- Além das disposições deste Código, com relação a elevadores, deverão ser atendidas as seguintes:

I- o número mínimo de elevadores será obtido pelo cálculo, por excesso, do quociente da fórmula seguinte:

$$N = \frac{S}{\dots}$$





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

2.500

onde N é o número mínimo de elevadores e S é a soma, em metros quadrados, das áreas do pavimento considerado e dos inferiores, excetuando-se o térreo;

**Art. 492** - A instalação de elevadores tem de ser capaz de transportar em cinco minutos 8% da população calculada em 1,5 pessoas por leito, onde houver monta-cargas para o serviço de alimentação e material e 12% da população calculada em 1,5 pessoas por leito onde não houver monta-cargas;

§ 1º - Toda instituição que tenha unidade de internação ou unidade de diagnóstico e tratamento dos pacientes internados, centro cirúrgico, centro obstétrico, unidade de terapia intensiva e radiologia, localizados em pavimentos diferentes do térreo deverá ter elevador para transporte de pacientes. Excetuam-se os EAS onde uma ou mais das unidades acima referidas estejam localizadas num pavimento apenas, diverso do térreo e servido por rampa;

§ 2º - As dimensões internas mínimas da cabine do elevador para pacientes são de 2,20m x 1,20m;

§ 3º - O movimento das portas do elevador automático tem de ser retardado com interrupção mínima de 18 segundos;

§ 4º - Os comandos externos e internos do elevador devem estar localizados a uma altura máxima de 1,30m em relação ao piso;

§ 5º - O elevador para pacientes deve ter portas de correr simultâneas na cabine e no pavimento, com largura livre de 1,10m;

§ 6º - Todo elevador para pacientes deve ser dotado de nivelamento automático e de dispositivo que possibilite a interrupção das chamadas dos andares para levar a cabine diretamente ao andar desejado;

§ 7º - Sempre que o(s) elevador(es) para pacientes não satisfizer (erem) o volume de tráfego total, calculado de acordo com os valores mínimos deste Regulamento, tem de ser instalado(s) elevador(es) adicional(ais) para o transporte de

médicos, servidores, visitantes e materiais;

§ 8º - Os elevadores destinados ao transporte de materiais têm de ser dotados de portas de correr simultâneas, na cabine e no pavimento;

§ 9º - Os elevadores de pacientes servindo a mais de quatro pavimentos, devem ter comando automático seletivo, com seleção na subida e na descida.

### SEÇÃO XXV AVALIAÇÃO DE PROJETOS

**Art. 493** - Para fins de avaliação de projeto, aceitam-se variações de até 5% nas dimensões dos ambientes, principalmente para atendimento às modulações arquitetônicas e estruturais.

§ 1º A instalação de monta-cargas deve obedecer à norma NBR - 7192 da ABNT, bem como ao disposto a seguir:

I. as portas das monta-cargas devem abrir para recintos fechados e nunca diretamente para corredores;

II- em cada andar, o monta-cargas deve ser dotado de porta corta-fogo, automática, do tipo leve.

III- Os tubos de queda só serão permitidos para uso exclusivo de rampa e deve ser dotado de mecanismo que permita sua total desinfecção.

### SEÇÃO XXVI APROVAÇÃO DE PROJETOS

**Art. 494** - As obras que venham a ser financiadas com recursos do Governo Federal terão seus projetos analisados de acordo com os seguintes itens:

I - O projeto será analisado somente após a apresentação do Plano de Saúde Municipal/Estadual, incluindo neste Plano Físico da Saúde;

II - Nenhum projeto será analisado e aprovado sem que haja um parecer favorável das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde sobre o mesmo;

III - O projeto de arquitetura será apresentado a nível de projeto básico, conforme já descrito. Juntamente com este será exigido a apresentação de todos os pontos de instalações

ordinárias e especiais em planta baixa, podendo, eventualmente, o órgão examinador exigir os projetos de instalações e estrutura quando julgar conveniente;

IV - Juntamente com o projeto arquitetônico, terão de ser apresentadas todas as atividades fins, detalhadas por unidades funcionais, que o EAS irá realizar quando este estiver em funcionamento. Para as atividades de apoio cuja execução não se realize no EAS, terão de ser descritas a maneira como serão realizadas e em que local;

V - Quando da licitação, para execução da obra, os projetos (arquitetura, instalações e estrutura) terão que estar finalizados e aprovados pelos órgãos competentes, no mínimo a nível de projeto básico e atender a resolução CONFEA nº361 de 10 de Dezembro de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 12 de Dezembro de 1991.

### SEÇÃO XXVII FISCALIZAÇÃO

**Art. 495** - O Código de Obras para fiscalização de um EAS, tem por objetivo dispor condições de infraestrutura predial, para vistoria futura, quais sejam:

#### I - de produção

- abastecimento d'água;
- alimentação energética;
- geração de energia;
- geração de vapor;
- geração de água de ar frio.

#### II - distribuição ou coleta

- efluentes;
- resíduos sólidos;
- resíduos radiativos.

#### III - reservação, lançamento ou tratamento:

- água;
- gases combustíveis (GLP e outros);
- óleo combustível;
- gases medicinais;
- esgoto;
- resíduos sólidos.

#### IV - guarda de veículos

### SEÇÃO XXVIII RESPONSABILIDADES

**Art. 496** - Cabe a cada área técnica o desenvolvimento do Projeto



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Executivo respectivo. O Projeto Executivo completo da edificação será constituído por todos os projetos especializados devidamente compatibilizados, de maneira a considerar todas as suas interferências.

**Art. 497** - A elaboração e avaliação dos projetos físicos será responsabilidade de técnicos ou firmas legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

**Art. 498** - O autor ou autores deverão assinar todas as peças gráficas dos projetos respectivos, mencionando o número de sua inscrição nos diversos órgãos e providenciando sempre a A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) correspondente, recolhida na jurisdição onde for elaborado o projeto.

**Art. 499** - Mesmo quando o autor não for responsável pela aprovação formal do projeto nos diversos órgãos (Prefeitura, Controle de Poluição, Bombeiro, Secretaria de Saúde e outros), será sua a responsabilidade por eventuais modificações nos projetos exigidos por estes órgãos. A responsabilidade técnica do autor não cessará na aprovação do projeto respectivo, estando ele sujeito à todas as normas estipuladas pelo órgão controlador de suas atividades.

### SEÇÃO XXIX

#### CONDIÇÕES DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

**Art. 500** - Todo material utilizado na estrutura dos EAS tem de receber tratamento de ignifugação de modo a suportar às temperaturas da ordem de 850°C, valor este que usualmente ocorre no centro de um incêndio.

**Art. 501** - O projeto de norma ICC 62<sup>A</sup> (sec) 55' Requirements for electrical installations in medical establishments (Julho 1982) deverá ser adotado estabelecendo-se expressamente o seguinte: a utilização de piso condutivo, quando houver misturas anestésicas inflamáveis com oxigênio ou óxido nítrico.

**Art. 502** - Os setores devem ser autosuficientes em relação à segurança contra incêndio, isto é, devem ser compartimentados horizontal e verticalmente de modo a impedir a propagação do incêndio para outro setor ou resistir ao fogo do setor adjacente.

§ 1º - Fica determinado uma área necessária de 2,00 m<sup>2</sup>/paciente para alojar pacientes que estão em macas ou leitos do setor contíguo 1,00m<sup>2</sup>/paciente para alojar a população que usa cadeira de rodas, muletas ou necessitam de ajuda para a locomoção e 0,5 m<sup>2</sup>/ pessoa para o restante da população.

§ 1º - Abertura de setores de médio e alto risco, qualquer que seja ela, poderá estar interligada diretamente a áreas de circulação ou garagem.

**Art. 503** - O acesso de veículos do serviço de extinção de incêndio tem de estar livre de congestionamento e permitir alcançar, ao menos, duas fachadas opostas. As vias de aproximação devem ter largura mínima de 3,20 m, altura livre de 5,00m, raio de curvatura mínima de 21,30 m a largura de operação mínima junto às fachadas de 4,50 m.

#### 15. ESTABELECIMENTOS DE CULTO RELIGIOSO

**Art. 504** - É permitida a implantação de estabelecimentos de culto, com as seguintes condições a serem atendidas:

I - taxa de ocupação máxima: a estabelecida para a zona pela legislação de zoneamento;

II - altura máxima: a estabelecida para a zona pela legislação de zoneamento;

III - afastamentos: conforme dispõe este Código na tabela.

IV - área de estacionamento interno proporcional à área total da nave, dentro da seguinte escala, com coeficiente de aplicação progressiva:

a) para metragem até 350m<sup>2</sup> coeficiente 0,50; no caso da rua ter menos de 12 (doze) metros de largura total entre alinhamentos, será coeficiente de 0,75;

b) para metragem que exceder 350m<sup>2</sup> até 800m<sup>2</sup>, coeficiente 1,0.

**Parágrafo único** - O recuo frontal do alinhamento predial não poderá ser utilizado como estacionamento.

#### 16. ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

##### Localização

**Art. 505** - As escolas deverão ficar afastadas, pelo menos, duzentos metros (200,00m) de distância de depósitos de inflamáveis e explosivos, casas de diversões ou outros estabelecimentos congêneres.

**Parágrafo único** - As escolas especializadas que exijam, pela sua natureza, a proximidade de qualquer dos estabelecimentos do gênero daqueles que são referidos neste artigo, ficarão isentos desta exigência.

##### Condições Gerais

**Art. 506** - Os edifícios destinados a estabelecimentos escolares deverão satisfazer, além das exigências deste Código que sejam aplicáveis, às seguintes condições:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas;

II - terão, no máximo, 3 (três) pavimentos;

III - possuir instalação contra incêndios de acordo com as normas ABNT;

IV - possuir bebedouro, com água filtrada;

V - a taxa de ocupação do terreno não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da área total;

VI - ter no mínimo 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área coberta por aluno.

**Art. 507** - As salas de aula deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ter área mínima de 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados);

II - dimensão máxima de 10,00m (dez metros);

III - a maior dimensão será, no máximo, uma vez e meia a menor;

IV - pé-direito de no mínimo 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) nas escolas técnico- profissionais, o pé direito das oficinas não poderá ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

inferior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

V – subordinar-se aos seguintes índices por metro quadrado por alunos:

Natureza da sala	M <sup>2</sup> da área por aluno
Comum	1,0 a 1,5
Desenho	2,0 a 3,0
Estudos	1,0
Trabalhos manuais	1,0 a 2,0
Oficinas	10 a 20

VI – as portas terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

VII – a iluminação deverá ser de preferência unilateral esquerda;

VIII- a área dos vãos de iluminação não poderá ser inferior a um quinto (1/5) da área da sala, devendo permitir a iluminação natural mesmo quando fechados.

IX – os vãos de ventilação serão equivalentes a, pelo menos, um terço (1/3) da área da sala.

**Art. 508** - Os demais compartimentos além das condições gerais estabelecidas neste Código, deverão satisfazer, ainda, ao seguinte:

I- as instalações sanitárias serão separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas

a) um vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos.

b) um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas ou fração.

II- o local de recreação descoberto deverá ter área mínima de 2 (duas) vezes a soma das áreas das salas de aula.

III- o local de recreação coberto deverá ter área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

IV- os corredores e galerias de circulação não poderão ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V- as escadas deverão ter:

a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

b) lances retos com trechos de 10 (dez) a 15 (quinze) degraus intercalados por patamares;

c) espelho com altura máxima de 0,16m (dezesseis centímetros) e piso

com largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros);

d) profundidade mínima dos patamares: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

VI- os consultórios médicos e dentários deverão ser separados e não ter comunicação com outras dependências da escola, exceto o "hall".

**Parágrafo único** – Caso o existente transgrida estas normas, a reforma deverá se ajustar a esta Lei.

### 17. ESTABELECIMENTO PENAL

**Art. 509** - Deverão atender às normas federais pertinentes.

### 18- ESTABELECIMENTO PARA PRODUÇÃO DE CARNE BOVINA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS

**Art. 510** – O estabelecimento para produção de carne bovina deverá atender às especificações pertinentes, nos âmbitos municipal e estadual.

### 19- ESTAÇÃO DE METRÔ

**Art. 511-** *As estações de metrô devem ser projetadas conforme especificações atinentes a este tipo de edificação, nos âmbitos estadual e federal.*

### 20- ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB)

**Art. 512** – Para o licenciamento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Boletim de Cadastro de Estações / Equipamentos de Telecomunicações, conforme modelo próprio disponível no Departamento de Aprovação de Projetos e Alvarás da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, devidamente preenchido;

b) Informações básicas do terreno, ou outros documentos, contendo a altura máxima permitida pelo Ministério da Aeronáutica;

c) Croquis do terreno na escala de 1:1000 contendo a distância às esquinas mais próximas;

d) Planta de situação na escala mínima de 1:200, contendo a indicação das edificações existentes e da localização dos equipamentos a serem instalados, com todos os afastamentos devidamente cotados;

e) Croqui com vista frontal do equipamento provido de lâmpada para balizamento noturno;

f) Cópia do Registro ou Escritura indicando o proprietário do terreno;

g) Comprovante do índice cadastral do imóvel (IPTU ou planta básica)

h) Cópia do documento de constituição da concessionária (contrato social, ato constitutivo, etc., acompanhado da última alteração);

i) Documento expedido pelo Ministério das Comunicações comprobatório da concessão;

j) Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA – MG, relativa ao projeto instalação e manutenção do equipamento;

k) Termo de compromisso – conforme modelo próprio disponível na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – Departamento de Aprovação de Projetos e Alvarás – assinado pela concessionária responsabilizando-se por quaisquer danos que venham a ser causados a terceiros em função da instalação e funcionamento da estação / equipamento.

**Art. 513** – Na análise do licenciamento deverão ser observados:

a) O respeito aos afastamentos mínimos laterais, frontal e de fundos, conforme Lei 1.546/92.

b) Os procedimentos previstos na legislação específica, quando se tratar de equipamentos em área de interesse de preservação cultural ou ambiental;

c) O atendimento à legislação pertinente, quando se tratar de equipamento em logradouro público.

**Art. 514** – A concessão de licença está condicionada ao pagamento pelos serviços de

a) vistoria para fins de concessão de licenças;

b) fornecimento de alvará.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### 21. GALPÕES

**Art. 515** – Os galpões só poderão ser construídos em áreas de fundo, de modo que não sejam visíveis dos logradouros, devendo ficar afastados do alinhamento e ocultos por outras construções.

§ 1º- Quando não existirem construções que os ocultem, deverão ficar recuados 6 metros, pelo menos, sendo obrigatória a construção bem acabada, de muro, no alinhamento, com dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de altura.

§ 2º- Os galpões industriais deverão estar afastados no mínimo 20 metros (vinte metros) do alinhamento.

**Art. 516** – O pé-direito mínimo dos galpões será de 3,50m (três metros e meio).

### 22. HOTÉIS, MOTÉIS E APART-HOTÉIS

**Art. 517** – As edificações destinadas a hotéis deverão, além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, possuir as seguintes dependências:

- a) área da portaria, recepção e comunicação;
- b) sala de estar;
- c) compartimento para a administração;
- d) depósito para utensílios de limpeza e serviço;
- e) entrada de serviço;
- f) rouparia;
- g) ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- h) ter em cada pavimento instalações sanitárias separadas por sexo, providas de no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, para cada grupo de 6 (seis) hóspedes ou fração que não possuam sanitário privativo;
- i) ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas ABNT.

**Art. 518** - Se houver cozinha, sua área mínima será de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) sem contar o espaço, de proporções convenientes, que deverá ser reservado para a instalação de câmara frigorífica ou geladeira.

**Art. 519** - Se houver despensas, estas deverão ser perfeitamente vedadas contra insetos e animais daninhos.

**Art. 520** - As dependências para uso do pessoal de serviço, bem como as instalações sanitárias, serão diversas das que forem destinadas aos hóspedes.

**Art. 521** - Cozinhas, copas, despensas, instalações sanitárias e elevadores terão piso revestido de material liso, resistente e impermeável e suas paredes até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) serão revestidas de azulejos, ou material equivalente.

**Art. 522** – Quando houver instalações de lavanderias, estas deverão:

**I** – ser dimensionadas convenientemente para conter os equipamentos próprios ao exercício de sua finalidade;

**II** – terem instalações sanitárias para o pessoal de serviço.

**Art. 523** – Quando os edifícios destinados a hotéis, tiverem mais de 3(três) pavimentos, terão, pelo menos, 2(dois) elevadores, sendo um de serviço.

**Art. 524** – Os quartos que não dispuserem de instalação privativa de banho, deverão ser dotados de lavatórios com água corrente.

**Art. 525** – Deverão ser instalados depósitos de lixo, de modo a não comunicar-se com cozinhas, copas ou outros compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de alimentos, bem como locais destinados aos hóspedes.

**Parágrafo único** – Esses depósitos, metálicos ou de alvenaria terão revestimento interno e externo liso e resistente e serão, além disso, hermeticamente fechados e dotados de dispositivos de limpeza e lavagem.

**Art. 526** – As habitações coletivas conhecidas como pensões, estarão sujeitas às mesmas condições estabelecidas para hotéis.

**I** – estacionamento de veículos:

a) para os apartamentos e seus similares: proporção idênticas à dos prédios de apartamento conforme legislação vigente;

b) para os hotéis: 1 vaga para cada 02 quartos ou apartamento;

d) para motéis: uma vaga para cada quarto ou apartamento.

**II** – nos hotéis, apart-hotéis e motéis as instalações sanitárias privativas dos quartos deverão conter vaso, chuveiro e lavatório com área mínima de 1,80m<sup>2</sup>.

### 23. JIRÁUS

**Art. 527** – A construção de jiraus destinados a pequenos escritórios, depósitos, localização de orquestras, dispositivos elevados de fábricas, etc., será permitida, desde que o espaço tornado aproveitável com essa construção, fique em boas condições de iluminação e ventilação e não resulte em prejuízo para as condições de iluminação e ventilação do compartimento no qual esteja localizado.

**Art. 528** – Os jiráus, devem sempre deixar passagem livre, e dispor abaixo do seu piso:

**I** – altura mínima de 2,00m (dois metros) para uma área até 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);

**II** – altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para área superior a 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados).

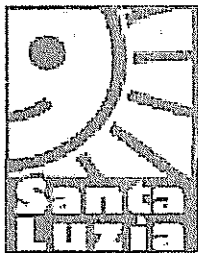
**Art. 529** – Quando os jiraus forem destinados a permanência de pessoas, isto é, a escritórios orquestras, dispositivos de fábrica etc, deverão ter:

a) pé-direito mínimo de dois metros (2 m);

b) guarda corpo;

c) escada de acesso, fixa com corrimão.

§ Único – Quando os jiraus forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada a que se refere o presente artigo será disposta de maneira que não prejudique a circulação, no compartimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Art. 530** – Quando os jiráus forem destinados a depósitos, deverão ter pé-direito de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e escada de acesso móvel.

**Art. 531** – Em caso de necessidade, será exigida a abertura de vãos que iluminem e ventilem o espaço tomando aproveitável com a construção do jirau.

**Art. 532** – Não será concedida licença para construção de jiraus, sem que seja apresentado, além das plantas correspondentes à construção propriamente dita, uma planta minuciosa do compartimento onde ele deva ser construído, acompanhada de informações completas sobre sua finalidade.

**§ Único** - No caso de ser o jirau destinado a depósito de mercadorias, será declarada a sua natureza, a sobrecarga possível devendo ser ainda, justificadas as condições de resistência, não só da projetada construção, como das partes do edifício por ela interessadas.

**Art. 533** – Não será permitida a construção de jiráus que cubram mais de um quinto (1/5) parte da área do compartimento em que forem projetados, salvo no caso de constituírem passadiços de pequena largura, não superior a oitenta centímetros (0,80 m), ao longo de estantes ou armações dispostas junto às paredes.

**Art. 534** – Não serão permitidas divisões nos jiráus, nem o fechamento por paredes de qualquer espécie.

### 24. MARQUISES

**Art. 535** – Será permitida a construção de marquises na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros, desde que obedeçam às seguintes condições:

- a) não excederem à largura dos passeios e ficarem, em qualquer caso, sujeitos ao balanço máximo de três metros (3 m);
- b) não apresentarem quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas

fixas, abaixo da cota de três metros (3 m), referida ao nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais junto à parede poderão ter essa cota reduzida a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);

c) não terem as bambinelas fixas, inclusive lambrequins, se os houver, dimensão maior de trinta centímetros (0,30 m) no sentido vertical;

d) não prejudicarem a arborização e a iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

e) serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;

f) terem, na fase superior, caimento em direção à fachada do edifício junto à qual será convenientemente disposta calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas sob o passeio, para a sarjeta do logradouro;

g) serem providas de cobertura protetora quando revestidas de vidro frágil, ou de outra matéria também frágil;

h) serem constituídas até a linha de divisa das respectivas fachadas, de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados casos especiais e os casos previstos por este Regulamento.

**Art. 536** - Em edifício ou edifícios que, pelo conjunto de suas linhas, constituírem blocos arquitetônicos, cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicada, não será permitida a colocação de marquises parciais.

**Art. 537** - Fica obrigatória a colocação de marquises nos prédios comerciais a serem construídos ou reconstruídos nos logradouros da zona comercial, bem como nos edifícios comerciais já existentes nessa zona, quando tiverem de ser executadas nesses edifícios obras que importem na modificação da fachada.

**Parágrafo Único** – As marquises metálicas, construídas nos logradouros compreendidos na zona comercial, serão obrigatoriamente

revestidas, pela parte inferior, com material inalterável.

**Art. 538** – A altura e o balanço de marquises na mesma quadra serão uniformes, salvo no caso de logradouro acentuadamente em declive.

**Art. 539** – Nas quadras onde já existirem marquises, serão adotadas a altura e o balanço de uma delas, para padrão das que de futuro ali se constituírem.

§ 1º - No caso de não convir, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de marquises já existentes, poderá a Prefeitura adotar outras que sirvam de padrão.

§ 2º - A juízo da Prefeitura, poderá, para edifício de situação especial ou de caráter monumental, ser permitida a construção de marquises, em nível diferente das demais na mesma quadra.

**Art. 540** – Quando constituídas em logradouros de grande declividade, as marquises se comporão de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

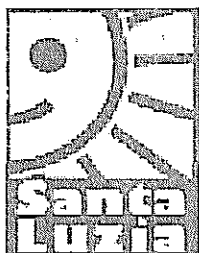
**Art. 541** – As marquises, quando executadas em edifícios de acentuado valor arquitetônico, deverão incorporar-se ao estilo da fachada.

**Art. 542** – Será permitido o uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados nas extremidades da marquise e paralelamente à fachada do edifício, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

a) não descerem, quando completamente distendidos, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m), a contar do nível do passeio;

b) serem de enrolamento mecânico, a fim de que se recolham, passado o sol;

d) serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pregados, que lhes garantam relativa segurança quando distendidos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Art. 543** – Com o pedido de licença para a colocação de marquises, além de declaração de prazo para a execução da obra, deverá ser apresentado o seu projeto detalhado, em duas vias: uma em tela, desenhada a nanquim, e ambas com a assinatura do proprietário e do autor do projeto.

§ 1º - Os desenhos, que serão convenientemente cotados, conterão:

a) na escala de 1:50 – o conjunto da marquise com a parte da fachada que interesse; detalhe do revestimento inferior ou forro; projeção horizontal do passeio, localizados rigorosamente os postes de qualquer natureza, e árvores, acaso existentes no trecho correspondente à fachada;

b) na escala de 1:25 – seção transversal da marquise, determinando-lhe o perfil, a constituição da estrutura, os focos de luz e a largura do passeio.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar conveniente, a apresentação de fotografias de toda a fachada e o cálculo de resistência da obra a ser executada.

§ 3º - Do texto do requerimento ou memorial anexo ao mesmo, deverá constar a descrição da obra, a natureza dos materiais de sua construção, revestimento e iluminação, do seu sistema de escoamento de águas pluviais e de seu acabamento.

**Art. 544** - No caso de inobservância de qualquer detalhe do projeto aprovado, ou não cumprimento das condições fixadas no requerimento ou memorial respectivos, ficará o responsável sujeito às penalidades previstas neste Regulamento, obrigado a executar as alterações julgadas convenientes e até a demolir a obra, se assim achar necessário a Prefeitura.

### 25. MERCADOS

**Art. 545** – Os mercados deverão obedecer às seguintes disposições:

**I** – o pé-direito mínimo, medido na parte mais baixa do vigaamento do telhado, será de 6,00m (seis metros);

**II** – terão piso ladrilhado ou revestido de material cerâmico ou equivalente;

**III** – as divisões internas deverão delimitar áreas não inferiores a 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) e de forma a permitir a inscrição de um círculo, com raio mínimo de 1,00m (um metro). Serão elas revestidas de azulejos ou material impermeável, não podendo ficar em contato com o piso, para facilitar a lavagem;

**IV** – as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) deverão ser revestidas de material liso e impermeabilizante;

**V** – possuirão instalações frigoríficas apropriadas, a juízo do órgão competente;

**VI** – quando possuírem locais para venda de carne e pescado, deverão os mesmos satisfazer as disposições próprias deste Código e terem balcão frigorífico;

**VII** – será proibido, no mercado ou suas dependências, o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a instalação de abatedouros avícolas;

**VIII** – deverão possuir compartimentos para administração e fiscalização;

### 26. PARQUES DE DIVERSÕES

**Art. 546** – Os edifícios destinados a espetáculos, projetos, jogos, reuniões e outras espécies de diversões, bem como os auditórios, além das prescrições gerais deste Código, deverão satisfazer às condições descritas a seguir.

**Art. 547** – Serão construídos de material incombustível.

§ 1º- Será permitido o emprego de material combustível apenas nas esquadrias, lambris, corremãos, divisão de camarotes e frisas, até a altura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e no revestimento de pisos, desde que aplicado sem deixar vazios.

§ 2º- Todos os pisos serão em concreto armado.

**Art. 548** – As portas, corredores e escadas, obedecerão ao seguinte:

**I** – Portas

a) deverão ter a mesma largura dos corredores;

b) as de saída da edificação deverão ter largura total (soma de todos os

vãos) correspondendo a 1,00cm (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;

c) a largura das portas não poderá ser inferior a 3,00m (três metros), desde que a distância entre o logradouro e a porta de saída mais afastada seja, no máximo, de 40,00m (quarenta metros);

d) se a distância supra referida for superior a 40,00m (quarenta metros), a largura das passagens, a partir da porta da saída, sofrerá acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o excesso;

**II** – Corredores

a) os corredores de acesso e escoamento do público deverão possuir largura nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a qual terá um acréscimo de 1,00cm (um centímetro) por lugar excedente à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

b) será proibido intercalar qualquer obstáculo que puder reduzir a dimensão mínima dos corredores;

c) as pequenas diferenças de nível existente na circulação deverão ser vencidas por meio de rampas, não podendo ser intercalados degraus nas passagens ou corredores;

d) nas salas de espetáculos ou de projeções deverá haver uma porta de entrada para cada grupo de 1.000 (mil) pessoas, independente das portas de saída.

**III** – Circulações internas à sala de espetáculos

a) os corredores longitudinais deverão ter largura mínima de 1,00m (um metro) e os corredores transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros);

b) as larguras mínimas terão acréscimos de 1,00mm (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas;

**IV** – Escadas

a) as escadas de saída deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, que terão acréscimo de 1,00mm (um milímetro) por lugar excedente;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverá haver patamares com profundidades mínimas de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

d) quando substituídas por rampa, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e serem revestidas de material antiderrapante.

**Art. 549** – Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares será exigido:

**I** – que as poltronas sejam distribuídas em setores separados por circulação, observando-se o seguinte:

a) o número de poltronas em cada setor não deve ultrapassar a 250 (duzentos e cinquenta);

b) as filas dos setores devem ter, no máximo, 8 (oito) poltronas de cada lado da circulação que lhes dá acesso.

c) o espaço de passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras não será inferior a 0,40m (quarenta centímetros), medidos

horizontalmente, entre o plano vertical passando pelo ponto mais avançado das cadeiras da fila de trás e o plano vertical, passando pelo mais recuado das cadeiras da fila da frente;

d) o espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras, nas disposições escalonadas, poderá ser reduzido até no mínimo de 0,30m (trinta centímetros);

e) no plano vertical, passando pelo eixo longitudinal das cadeiras cativas ou fixas, da platéia e dos balcões, não poderá formar ângulo superior a 30° (trinta graus) com o plano vertical normal à superfície de projeção.

f) as cadeiras quando constituírem série deverão ter as dimensões mínimas de 0,40m (quarenta centímetros) de fundo medidos no assento, e quarenta e cinco centímetros (0,45m) de largura, medidos entre os braços, de eixo a eixo.

**Art. 550** – O piso terá inclinação de 3% (três por cento), pelo menos.

**Art. 551** – Nas construções ou reforma substancial de casas de espetáculos e diversões, com capacidade para mais de 500 (quinhentas) pessoas, será exigida a instalação de ar condicionado.

**Art. 552** – As casas de diversões, em geral, serão dotadas de instalação e aparelhamentos preventivos contra incêndios.

**Art. 553** – Não será permitido que se instalem parques de diversões, circos e outros estabelecimentos de permanência provisória a menos de 200m (duzentos metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, etc.

**Art. 554** – A armação e montagem de parques de diversões deverá atender às seguintes condições:

**I** – O material dos equipamentos será incombustível;

**II** – haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e saída independentes;

**III** – a soma total das larguras desses vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo ser inferior a 3,00m (três metros) cada um;

**IV** – a capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões será proporcional a uma pessoa por cada metro quadrado de área livre reservada à circulação.

**V** – os parques de diversões de qualquer categoria só poderão ser franqueadas ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações por engenheiro mecânico.

### 27. PISCINAS

**Art. 555** – A construção de piscinas depende de licença da Prefeitura e, além de outras disposições aplicáveis, deste regulamento, atenderá às que constam dos parágrafos abaixo enumerados.

**§ 1º** – O requerimento ou licença será instruído com um projeto completo da piscina, das dependências anexas, obrigatórios ou não, e também com uma explicação referente à execução de detalhes de obra, mostrando o fiel

cumprimento das disposições deste regulamento.

**§ 2º** – As piscinas serão projetadas e construídas com observância do seguinte:

a) as paredes e o fundo, impermeabilizados, serão tais, que resistam quando vazia à pressão de águas do subsolo, e, quando cheia, à pressão de sua água, assegurada a não infiltração em qualquer dos sentidos;

b) o revestimento branco, do fundo, azulejos ou cerâmica, deverá permitir a perfeita visibilidade dele ou de algum corpo submerso;

c) as bordas serão elevadas acima do terreno circundante, para impedir que águas transbordadas possam voltar ao interior da piscina.

**§ 3º** – Salvo o caso exposto do parágrafo 5º, a água das piscinas será tratada pelo cloro livre ou seus compostos, ou mediante outro processo aprovado pela Prefeitura, será filtrada em filtros rápidos de areia, e será neutralizada, de sua acidez, por meio de carbonato de sódio ou cal, ou por outro meio admitido pela Prefeitura. Entretanto, com autorização da Prefeitura, pode dispensar-se desta exigência, a piscina cujas águas se renovem completamente, dentro de um tempo máximo de 10 (dez) horas.

**§ 4º** – O documento comprovante da dispensa (última parte do parágrafo anterior) será fixado em quadro envidraçado, na piscina, em lugar fácil de ver, para o público, e fácil de examinar, para as autoridades.

**§ 5º** – Não estão sujeitos às disposições do presente artigo, as piscinas domiciliares, privativas de pessoas da casa ou de convidados, e nunca facilitadas ao público.

**§ 6º** – As piscinas deverão ser mantidas, permanentemente, em rigoroso estado de limpeza em todas as suas partes e dependências.

**§ 7º** – A remoção de detritos submersos deverá ser feita, pelo menos, uma vez por dia, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada na água das pessoas encarregadas da limpeza.

**§ 8º** – A remoção de espuma e outra matérias que flutuem, será também realizada pelo menos uma vez por





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

dia, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 9º- Nas piscinas de alimentação permanente (qualidade de água garantida por simples diluição) a frequência máxima, num dado espaço de tempo, está na proporção de cinco (5) pessoas, para cada metro cúbico de água limpa que entra na piscina, durante aquele tempo. E considerada água limpa, com os efeitos desse parágrafo, a água do abastecimento da cidade, bem como a água que, depois de filtração e esterilização, voltar a alimentar a piscina.

§ 10º- A frequência das piscinas de alimentação periódica, isto é, daquelas que forem periodicamente esgotadas para substituição total de água, será, no intervalo de duas desinfecções consecutivas, de duas pessoas por metro cúbico de capacidade da piscina.

§ 11º- Poderá a Prefeitura, em qualquer ocasião, inspecionar as piscinas e fiscalizar o seu funcionamento assim como de suas instalações, exigindo a realização de análise de tomada d'água, correndo as despesas dessas pesquisas por conta exclusiva do responsável ou proprietário de piscina.

§ 12º- A Prefeitura fará expedir as intimações para o cumprimento das disposições deste regulamento, relativos às piscinas, marcando prazos convenientes, aplicando multas conforme a gravidade da infração e, até mesmo, determinando, quando necessário, pela falta de cumprimento de suas exigências, a interdição das piscinas e suas instalações.

§ 13º- O desrespeito à interdição de uma piscina será punido com as penalidades correspondentes ao desrespeito a embargo de obras.

### 28. PORÕES E SÓTÃOS

Art. 556 - Os porões podem ser utilizados para despensas e depósitos, quando tiverem a altura mínima de 2,00m (dois metros) desde que satisfeitas as condições de iluminação e ventilação na forma exigida neste Regulamento.

Art. 557 - Nos sótãos, os compartimentos que tiverem pé-direito de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) na sua parte mais baixa e satisfizerem as demais exigências deste Código e além disso, forem forrados, poderão ser usados para habitação, como compartimento de permanência prolongada.

Nestes compartimentos serão tolerados:

- a) caixilhos, móveis envidraçados, nas aberturas de ventilação;
- b) portas gradeadas, quer externas ou internas..

Art. 558 - Além do que se exige no artigo anterior, os porões de pé-direito menor de dois metros (2 m) ainda terão, nas paredes do perímetro, aberturas de ventilação guarnecidas de grades metálicas, fixas de malha estreita, mas que permita a renovação do ar interior. Em caso algum se tolerará vedação que prejudique o arejamento.

Art. 559 - Se a altura for, no mínimo, de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), os porões poderão servir de habitação diurna ou noturna.

Art. 560 - Os porões de altura inferior a um metro (1 m), deverão ser aterrados.

Art. 561 - Nos porões, qualquer que seja o pé-direito, serão observadas as seguintes disposições:

- a) terão o piso impermeabilizado, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Art. 562 - As paredes perimetrais dos porões, na face externa, deverão ser revestidas de material impermeabilizante, até 0,30m (trinta centímetros) acima do nível do terreno.

### 29. POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 563 - A construção e o funcionamento de Posto de Abastecimento de combustíveis e

lubrificantes dependem da outorga de alvará municipal, respeitadas as condições estabelecidas neste Código e em outros pertinentes a este tipo de comércio.

**Parágrafo Único** - Considera-se Posto de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes, o estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda a varejo de derivados de petróleo e álcool carburante para veículos automotores.

Art. 564 - Para fins desta Lei, o Posto de Abastecimento poderá ser:

**I** - posto de venda aquele destinado exclusivamente à venda a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores;

**II** - posto de serviço: aquele que, além de exercer preponderante a atividade prevista no inciso anterior, também se dedica a uma ou mais das seguintes atividades:

- a) lavagem e lubrificação de veículos e reparos pneumáticos;
- b) suprimento de água e ar;
- c) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) comércio de bar, restaurante, café, mercearia em loja de conveniência, instalada no imóvel, desde que em área igual ou inferior a 5% (cinco por cento) da área do terreno.

Art. 565 - Somente será outorgado Alvará de Localização e Funcionamento para posto de abastecimento (posto de venda ou posto de serviços, que satisfaça, além das exigências da legislação sobre constituição, as seguintes condições:

**I** - terreno com área mínima de 700,00m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados);

**II** - ter frente mínima de 24,00 m (vinte e quatro metros), quando se tratar de terreno de meio de quadra;

**III** - quando de esquina, a menor testada do terreno não poderá ser inferior a 12,00m (doze metros);

**IV** - não seja contíguo o terreno onde funciona escola, hospital, asilo, templo religioso, presídio, quartel,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

cinema, shopping center, supermercado, hipermercado ou qualquer edificação de grande fluxo de pessoas;

**V** – esteja a mais de 200,00m (duzentos metros) das bocas de túneis, saídas de trincheiras, viadutos e cruzamentos com ferrovia;

**VI** – não funcione qualquer outra atividade exceto nas condições previstas na letra “d” do Art. 736;

**VII** – distância mínima entre o local destinado à lavagem ou lubrificação de veículos e o passeio público correspondente à metade da largura ou comprimento do terreno, no caso de posto de serviço;

**VIII** – construção e manutenção do passeio público limdeiro ao terreno, permitindo-se o seu rebaixamento em 2/3 (dois terços) do comprimento de cota, testada do mesmo, exceto aos seus primeiros 50cm (cinquenta centímetros), quando se localizar em esquina;

**IX** – depósito subterrâneo de combustível com capacidade mínima por tanque de 10.000 l (dez mil litros).

**Parágrafo Único** – Os postos de abastecimento não poderão ser instalados a menos de 700 (setecentos) metros, um do outro, tanto para raios laterais ou frontais, sob qualquer condição especial e/ou pretexto.

A mesma distância deverá ser respeitada para caso de construção de novos postos de abastecimento em pistas contrárias aos já existentes, em vias divididas por canteiros centrais.

**Art. 566** - Nenhuma licença poderá ser concedida para a construção de posto de abastecimento, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade, arquivados na junta comercial do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo Único** – A construção do posto de abastecimento após a expedição do competente alvará, deverá ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses, salvo motivo de força maior formalmente declarado e protocolado no órgão

competente da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

**Art. 567** - Os postos de abastecimento são obrigados a:

**I** – afixar em lugar visível e próximo ao local de cobrança, quadro com dimensão mínima de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), contendo em letras de pelo menos 5cm (cinco centímetros) de altura, os preços dos combustíveis e outros produtos e serviços que comercializem, exceto os previstos no Art. II “c” e “d”

**II** – manter compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;

**III** – manter mecanismo de aferição da exatidão da quantidade de provento fornecido, bem como a bomba de combustível em perfeito funcionamento, quando for o caso;

**IV** – afixar em local visível o Certificado de Aferição expedido pelo IPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – ou outro órgão ou entidade que o substituir;

**V** – manter extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros;

**VI** – dispor de instalações sanitárias para uso dos seus usuários, sempre em perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza.

**Art. 568** – A pulverização ou vaporização de substâncias oleosas, ou não, só poderão ser feitas em compartimento fechado e a limpeza e lavagem só poderão ser feitas em locais que possuam vedação para os logradouros e pedestres.

**Art. 569** – As águas residuárias ou quaisquer resíduos, resultantes das atividades de posto de abastecimento de veículos, antes de serem lançadas na rede de esgoto, nos cursos de leitos d’ água deverão ser submetidos a tratamento primário através de uma caixa de passagem ou sistema similar, onde fiquem retidos os resíduos poluentes.

**Parágrafo Único** - O sistema de tratamento primário previsto no “caput” deste artigo, deverá constar

do Projeto Arquitetônico, no momento do licenciamento da construção.

**Art. 570** - O rebaixamento do meio fio, destinado ao acesso de veículos aos postos de abastecimentos será feito em pelo menos 2(dois) trechos que somados não poderão ser superiores ao correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da testada; deverão manter uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros) entre cada um deles e cada um poderá ter no máximo 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

**Parágrafo Primeiro** – Em Posto de Abastecimento de Veículos situado em lote de esquina, poderá haver rebaixamento do meio-fio para cada logradouro, nas condições estabelecidas no “caput” do artigo.

**Parágrafo Segundo** – Não poderá existir rebaixamento do meios-fios na curva de concordância dos logradouros, a menos de 3,00m (três metros) do encontro dos alinhamentos dos meio-fios, quando estes formarem ângulos iguais ou maiores que 90° (noventa graus).

**Parágrafo Terceiro** – Nos casos em que a angulação dos alinhamentos dos meios-fios for menor que 90° (noventa graus), não será permitido rebaixamento do meio fio a menos de 3,00m (três metros) do alinhamento dos meios-fios com a tangente da curva.

**Art. 571**– O passeio construído em Posto de Abastecimento de Veículos deverá atender às seguintes disposições:

**I** – deverá ser paralelo ao greide da rua, de acordo com nivelamento fornecido pela Prefeitura;

**II** – transversalmente deverá ter inclinação entre 1 e 3% (um e três por cento);

**III** – deverão ser pintadas duas faixas tracejadas, paralelas ao meio-fio nas áreas correspondentes aos acessos e saídas, estabelecendo o limite do passeio, com espaçamento de 1,00m (um metro) a largura de 0,20m (vinte centímetros);

**IV** – as rampas de acesso e saída de veículos, poderão cruzar o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

alinhamento em direção perpendicular, admitindo-se no máximo uma angulação de até 45° (quarenta e cinco graus);

V – o passeio deverá ser executado em meio-fio contínuo, com altura de 0,18m (dezoito centímetros) em relação ao nível da rua e ao nível do pavimento interno do estabelecimento, pintado nas cores brancas ou amarelas conforme regulamentação do estabelecimento local;

VI – o revestimento do piso do passeio deverá ser uniforme e diferenciado do revestimento da pista de rolamento, assim como o piso da área do posto;

VII – quando o rebaixamento da rampa de acesso ou saída de veículos se der em toda a largura do passeio, deverá ser prevista rampa para deficientes físicos nas interseções dos acessos e saídas, com passeio, no seu sentido longitudinal.

**Art. 572** – Não será permitido sob qualquer pretexto o estacionamento de veículos no passeio, ou sua utilização para prestação de serviços aos veículos.

**Art. 573**– O infrator desta Lei será notificado para fazer cessar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, após o que serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 476,94 (quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centésimos) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), em caso de primeira infração, a ser cobrada em dobro e em triplo no caso de primeira e Segunda reincidência, respectivamente;

II – suspensão das atividades do estabelecimento por 15(quinze) dias, no caso de terceira reincidência;

III – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, no caso de quarta reincidência.

**Parágrafo Primeiro** – Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento de qualquer outra infração ao longo de um mesmo ano civil, após a primeira penalização, salvo se estiver sendo apreciado recurso interposto.

**Parágrafo Segundo** – Aplicar-se-á a mesma penalidade, quando forem constatados danos ambientais, tais como escorrimento de óleos e graxas nos passeios e sarjetas.

**Art. 574** – Considera-se posto de abastecimento de veículos o estabelecimento destinado à venda a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores.

**Art. 575** – Nos postos de abastecimento de automóveis, poderão ser instalados serviços de limpeza, de lavagem e de lubrificação geral de veículos, observadas, porém, rigorosamente, as seguintes prescrições:

a) a limpeza e lubrificação de veículos deverá ser feita em compartimentos, (boxes) fechados, de modo que as poeiras ou quaisquer outras substâncias pulverizadas não sejam arrastadas para fora dos mesmos.

b) a lavagem será feita em recinto afastado do logradouro, no mínimo 4m (quatro metros) e dotado de canalizações que impeçam as águas de se acumularem no solo ou escoarem para o logradouro. Estas deverão ser conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.

**Parágrafo único** – As disposições do artigo precedente e suas alíneas são extensivas às garagens comerciais e outros estabelecimentos, onde se realizem os serviços em questão e às garagens particulares de mais de dois automóveis.

**Art. 576** – Além dos serviços acima descritos, são atividades permitidas aos postos:

a) suprimento de água e ar;  
b) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;  
c) comércio de bar, restaurante, café lojas de conveniência e correlatos.

**Art. 577** – Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de

abastecimento de veículos estarão sujeitos às seguintes exigências:

I – Apresentação de projeto detalhado dos equipamentos e instalações;

II – construção em materiais incombustíveis;

III – construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura para isolamento das propriedades vizinhas;

**Parágrafo único** – As edificações para postos de abastecimentos de veículos deverão observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

**Art. 578** – As edificações necessárias ao funcionamento dos postos de abastecimento e serviços obedecerão às seguintes condições:

I – taxa de ocupação – 30% para edificações, sendo que as coberturas deverão observar a taxa de ocupação de cada zona;

II – taxa de impermeabilidade – até 70%, entendendo-se aqui, a relação entre a área do terreno edificado ou revestido e sua área total;

III – altura máxima dois (02) pavimentos;

IV – recuo frontal – as edificações e os pontos de apoio de cobertura obedecerão aos recuos mínimos estabelecidos para a zona e não poderão impedir a visibilidade de pedestres e usuários, devendo ainda atender aos seguintes requisitos:

a) as bombas de abastecimento deverão ser recuadas em no mínimo sete metros (7,00m) do alinhamento predial;

b) nas zonas em que for facultada edificação no alinhamento predial, será exigido um recuo de cinco metros (5,00m) desse alinhamento para as bombas e boxes de lavagem e lubrificação;

c) os tanques de armazenamento subterrâneo ou aéreo de combustíveis deverão atender aos recuos mínimos estabelecidos para cada zona;

d) os boxes para lavagem e lubrificação deverão estar recuados no mínimo dez metros (10,0m) do alinhamento predial;

**Art. 579** – Os boxes para lavagem ou lubrificação deverão atender ainda às seguintes condições:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

a) ter as faces internas das paredes revestidas de material impermeável, durável e resistente a freqüentes lavagens e a derivados de petróleo;

b) os corredores de lavagem deverão possuir paredes com altura mínima equivalente à altura do maquinário, bem como, ter as faces internas das paredes revestidas de material impermeável, durável e resistente a freqüentes lavagens e a derivados de petróleo.

**Art. 580** - Deverá ser mantida área permeável executado paisagismo adequado numa faixa de no mínimo três metros (3,00m) a partir do alinhamento predial na área correspondente aos recuos obrigatórios de cada zona, a exceção do acesso de veículos.

**Art. 581** - Deverá ser caracterizado o alinhamento predial com elementos fixos tais como: muretas com altura mínima de quarenta centímetros (0,40m), floreiras, canteiros, etc.

**Art. 582** - Em todo posto de abastecimento e serviços deverá existir, além das instalações sanitárias próprias, no mínimo uma instalação sanitária para uso público e um local reservado para telefone público.

**Art. 583** - O revestimento dos passeios ao longo das testadas dos postos de abastecimento e serviços deverá obedecer o padrão da quadra.

**Art. 584** - A utilização da régua calibrada na medição de volume dos tanques subterrâneos implica na associação da tabela de arqueação de cada tanque.

**Art. 585** - Os testes de estanqueidade dos tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser executados observando-se os seguintes prazos:

I - o primeiro teste deverá ser executado decorridos dez (10) anos após a instalação e depois de (03) três anos para os tanques e tubulações que atendam a norma NB - 13.312 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - a cada (03) três anos para os demais tanques e tubulações, instalados antes da publicação do presente Código;

III - em caso de suspeita de vazamento, a Secretaria Municipal de Obras poderá solicitar a qualquer momento, o teste de estanqueidade para verificar as reais condições do tanque subterrâneo.

**Art. 586** - O posicionamento e a qualificação dos poços de monitoramento da qualidade da água do lençol freático deverão ser feitos por técnico habilitado, observando-se os seguintes critérios:

I - direção do fluxo das águas do lençol freático para a implantação de um poço a montante e dos outros à jusantes dos tanques;

II - os poços de monitoramento deverão ser construídos observando-se Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - na impossibilidade comprovada da utilização dos poços de monitoramento, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a análise e aceitação de outras tecnologias de monitoramento que venham a ser propostas.

**Art. 587** - As análises de amostras de água, deverão ser executadas conforme segue:

I - para os poços de monitoramento: análises semestrais indicativas do teor de hidrocarbonetos derivados de petróleo e de álcool;

II - para o sistema de retenção de óleos e graxas e tratamento de águas residuais: análises semestrais indicativas do teor de óleos e graxas e de sólidos sedimentáveis.

§ 1º As coletas deverão ser efetuadas utilizando-se recipiente limpo descontaminado.

§ 2º Os laudos das análises deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, visando habilitar o estabelecimento para a renovação de Licença Ambiental para o ano subsequente.

§ 3º A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderão ser alterados os prazos para a realização das análises, bem como, solicitadas análises complementares.

**Art. 589** - Os tanques, conexões, tubulação e demais dispositivos atualizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, instalados após a publicação deste Código, deverão atender às seguintes disposições:

§ 1º O tanque deve possuir, no mínimo, um acesso do seu interior, que permita a inspeção por técnico especializado, sem que seja necessário qualquer serviço de corte em sua estrutura, atendendo às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º O tanque deverá estar protegido externamente por revestimento que não permita o ataque da corrosão ou por um sistema que inclua revestimento associado à proteção catódica conforme Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º A colocação de recebimento de produto do tanque deve possuir adaptador de engate rápido, para que o abastecimento só possa ser feito através do sistema tipo "descarga selada", de modo que não seja possível o transbordamento durante o seu abastecimento

§ 4º As tubulações ligadas ao tanque devem possuir proteção contra corrosão idêntica ou compatível com as usadas nos tanques.

§ 5º A bomba de sucção deve possuir válvula de retenção junto à entrada de produto, eliminando-se sua utilização na extremidade da tubulação no interior do tanque de combustível.

§ 6º Toda instalação elétrica em locais onde possa haver presença de vapores inflamáveis deve atender às Normas e recomendações da ABNT.

§ 7º Será aplicada a mesma norma quando da substituição de tanques em uso atualmente, nos postos já em operação.

**Art. 590** - Em caso de constatação de vazamento de combustíveis, será obrigatória a imediata comunicação do fato à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como a imediata desativação e substituição do(s) tanque(s) comprometido(s) conforme os parâmetros da ABNT.

**Parágrafo Único** - Quando for constatado a impossibilidade da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

remoção do tanque com vazamento, o mesmo deverá ser isolado após a desativação, devendo ser removido todo o combustível e gases do seu interior, providenciando-se ainda o seu completo preenchimento com areia ou outro material assemelhado, lacrando-se ainda todas as entradas e saídas de ar, inspeção e combustível.

**Art. 591** – A declaração de idade dos tanques subterrâneos de combustíveis já existentes, deverá ser enquadrada dentro das seguintes categorias etárias:

- 0 – 2 anos;
- 2 – 5 anos;
- 5 – 10 anos;
- 10 – 15 anos;
- 15 anos.

**Art. 592** – Quando da reforma e/ou ampliação, os postos de abastecimentos e serviços deverão atender ao disposto no presente Código.

### 30- TEATROS

**Art. 593** – Os teatros deverão ser dotados dos seguintes compartimentos:

- a) vestibulos;
- b) sala de espera ao nível da série de localidade;
- c) bilheterias;
- d) instalações sanitárias, separadas por sexo;
- e) local para gerência e administração;
- f) platéia;
- g) palco;
- h) camarins para os artistas, separados por sexo;
- i) instalações sanitárias para os artistas e empregados;
- j) compartimentos para guarda de cenários e outros apetrechos utilizados nos espetáculos;
- k) circulando o palco, deverá haver espaço suficiente para os cenários e suas mudanças e manobras dos diferentes auxiliares dos espetáculos.

**Art. 594** – O vestibulo deverá ter área proporcional à lotação, na razão de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 10 (dez) pessoas.

**Art. 595** – Devera haver separação entre a platéia e a parte destinada aos artistas, sem outras comunicações senão as indispensáveis ao serviço.

**Parágrafo único** – Estas comunicações e a boca de cena serão munidas de dispositivos de fechamento feito de material incombustível, capazes de isolar completamente as duas partes do teatro, em caso de incêndio.

**Art. 596** – A parte destinada aos artistas devera ter fácil e direta comunicação com a via pública.

**Art. 597** – Os camarins terão áreas mínimas de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) e serão dotados de dispositivos para renovação de ar, quando não arejados nem iluminados diretamente, bem como dotados de instalações sanitárias separadas para cada sexo.

**Art. 598** – Os escritórios de administração estarão sujeitos ao que exige este Código para compartimentos de permanência prolongada.

**Art. 599** – Os guarda-roupas e os depósitos de decoração, móveis, cenários, etc., quando não situados em local independente do teatro, serão construídos de material incombustível, com todos os seus vãos guarnecidos de fechos também incombustíveis capazes de isolá-los completamente em caso de incêndio.

**Parágrafo único** – Em caso algum esses depósitos poderão ser projetados abaixo do palco.

**Art. 600** – O piso do palco será de concreto armado, admitindo-se o uso de madeira apenas nas partes móveis.

**Art. 601** – A sala de espera terá uma área mínima correspondente a 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 6 (seis) espectadores.

**Art. 602** – Os bares “bombonnières” deverão ter 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 40 (quarenta) pessoas.

**Art. 603** – Quando o teatro dispuser de cabine de projeção, deverá satisfazer a todas as exigências relativas a cinemas.

### 31. TERMINAIS DE TRANSPORTE

A Lei nº 1963/97 de 24 de Novembro de 1997, dispõe sobre a instalação de sanitários nos pontos finais dos transportes coletivos de Santa Luzia, nos seguintes termos:

**Art. 604** – Fica a empresa permissionária do transporte coletivo de Santa Luzia obrigada a manter sanitários nos pontos finais dos ônibus.

**Parágrafo Único** – Os sanitários serão de uso exclusivo dos fiscais, motoristas e trocadores, sendo vedada a sua utilização pelo público, e seguirão padrão de material, tamanho, forma e arquitetura a serem determinadas pelo Executivo.

**Art. 605** – Os sanitários serão instalados sem ônus para o Município e se incorporarão ao seu patrimônio da Prefeitura.

**Art. 606** – O permissionário poderá explorar o espaço destinado aos sanitários para publicidade, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

**Art. 607** – Fica a multa no valor de 300 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), a empresa permissionária do transporte coletivo do Município que não cumprir o prazo previsto para instalação de sanitários nos pontos finais, conforme determinar o decreto regulamentar desta Lei.

**Art. 608** – Fica sujeita a multa no valor de 150 UFIR's a empresa que não realizar, nos sanitários, no prazo estipulado no decreto regulamentar desta lei, as reformas que vierem a ser determinadas pelo Executivo.

**Art. 609** – Fica a multa no valor de 90 UFIR's, a empresa que descumprir qualquer outro dispositivo do referido decreto regulamentar.

R



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Art. 610** - À cada reincidência específico, o infrator estará sujeito à cobrança em dobro do valor da multa anteriormente aplicada.

**Art. 611** - As multas deverão ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, podendo a empresa recorrer, em igual prazo, ao órgão competente.

### **CAPÍTULO X** **Auto de Conclusão** **(HABITE-SE)**

#### **SEÇÃO I** **MARCAÇÃO DA VISTORIA**

**Art. 612** - A marcação da vistoria para baixa de construção e habite-se, fica condicionada à apresentação dos documentos relacionados abaixo, e outros que se fizerem necessários nos termos legais ou como pré-requisito técnico para a vistoria.

**I** - documentação obrigatória:

a) formulário próprio da comunicação de término de construção, devidamente assinado pelo proprietário e responsável técnico da obra;

b) cópia do alvará de construção em vigor;

c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART - CREA);

d) liberação da SMMA;

e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART - CREA) de cálculo estrutural, exceto para edificações unifamiliares com 1 (um) pavimento.;

**II** - documentação a ser exigida conforme legislação específica em vigor.

a) atestado de liberação de elevador ou escada rolante;

b) contrato de manutenção de apólice de seguro;

c) carta liberatória do Detran;

d) atestado liberatório do Corpo de Bombeiros;

e) atestado liberatório da CEMIG e TELEMIG para edificações com mais de 06 (seis) unidades autônomas;

f) atestado liberatório do Serviço de Limpeza Urbana para uso residencial quando a área líquida ultrapassar

3.571,40 m<sup>2</sup> e uso não residencial com área e uso específico em conformidade com regulamentação da SLU;

g) Área de execução do projeto de ventilação mecânica.

#### **SEÇÃO II** **VISTORIA**

**Art. 613** - A vistoria será realizada por Engenheiro ou Arquiteto da PMSL, que deverá ter livre acesso a todas as dependências da edificação, assim como a todos os afastamentos da mesma.

§ 1º- Deverá o Responsável Técnico da obra aguardar o Engenheiro ou Arquiteto da PMSL no local da obra, admitindo-se um atraso de até 15 (quinze minutos).

§ 2º- A vistoria poderá ser desmarcada, observando-se o prazo de 24 vinte e quatro horas de antecedência para comunicação.

**Art. 614** - Será observado "in loco", pelo Engenheiro ou Arquiteto da PMSL:

**I** - a conformidade da obra edificada com o projeto arquitetônico licenciado pela PMSL;

**II** - as condições de salubridade da edificação;

**III** - as condições de execução do passeio.

**Art. 615** - Após a vistoria o Engenheiro ou Arquiteto elaborará o laudo de vistoria técnica da obra.

#### **SEÇÃO III** **LAUDO DE VISTORIA**

**Art. 616** - A análise e o resultado da vistoria ficarão à disposição do requerente 2 (dois) dias úteis após a mesma.

**Art. 617** - O laudo da vistoria será juntado ao processo de aprovação da edificação para análise e concessão da Baixa e Habite-se da Construção.

§ 1º- Caso haja alguma irregularidade ou desconformidade na documentação apresentada, o requerente será comunicado e deverá providenciar as medidas necessárias à regularização.

**Art. 618** - Havendo necessidade, será marcada nova vistoria de retorno, verificação das correções das irregularidades.

**Art. 619** - Sendo o pedido de comunicação de Término deferido, a Baixa e o Habite-se de construção serão concedidos podendo ser emitidas as guias e a CERTIDÃO.

**Art. 620** - O requerente deverá agendar, junto ao setor responsável, a data e horário para retirada da certidão.

§ 1º- Somente poderão retirar a certidão de baixa o proprietário ou Responsável Técnico da obra ou outra pessoa mediante apresentação de procuração do proprietário.

**Art. 621** - Uma obra é considerada concluída quando atender às condições exigidas quanto à habitabilidade, e satisfeitos os padrões mínimos de higiene, conforto, salubridade e segurança.

**Art. 622** - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data do Protocolo do requerimento.

§ único - No caso de se tratar de prédio ainda não numerado, deverão ser dadas indicações exatas, pela distância entre uma das divisas do lote e a próxima divisa do mais próximo prédio numerado, e, ainda, da mais próxima esquina.

#### **SEÇÃO IV** **BAIXA DE CONSTRUÇÃO E** **"HABITE-SE"**

**Art. 623** - O auto de conclusão será expedido quando, além da conformidade com a legislação vigente, forem verificados:

**I** - alvenarias concluídas, vãos de iluminação e ventilação, todos executados de acordo com o projeto;

**II** - cobertura;

**III** - piso acabado;

**IV** - instalações hidráulicas e sanitárias liberadas pela COPASA;

*R*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

V – instalações elétricas em condições de funcionamento liberadas pela CEMIG.

VI – estarem concluídos o passeio e o gradil.

VII – passeios fronteiros concluídos com uma árvore plantada a cada 12 m de testada e existência de placa de numeração oficial e gradil;

VIII – elevadores, escadas rolantes e monta-cargas em funcionamento, acompanhados de certificado expedido pela firma instaladora declarando que os aparelhos estão em perfeitas condições de funcionamento, que foram testados e obedecem às Normas Técnicas vigentes;

IX – estar com a instalação preventiva contra incêndio vistoriado e liberado pelo Corpo de Bombeiros, quando exigido.

X – estarem concluídos o passeio e o gradil.

**Art. 624** – Poderá ser concedido o “habite-se” parcial a juízo do órgão competente, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de prédios com mais de dois (2) pavimentos, poder-se-á conceder a baixa de construção por partes, à medida que estas se concluírem;

II – quando se tratar de edificação destinada a uso misto, ou atividades múltiplas e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

III – se a edificação exigir a colocação de elevadores, caso uma das peças esteja completamente concluída, que pelo menos um elevador esteja funcionando, com o respectivo certificado;

IV – quando se tratar de mais de uma edificação feita independentemente no mesmo lote;

V – quando se tratar de edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar horizontal, estando os acessos comuns devidamente concluídos.

VI – caixa para recebimento de correspondência.

a) localizada de forma a ter fácil acesso ao logradouro público.

**Art. 625** – Concluída a construção e concedida a baixa não poderá mudar-se o seu uso sem prévia

licença da Prefeitura, sob pena de multa e interdição.

§ 1º- Só será permitida a mudança parcial ou total do destino de qualquer construção, quando não contrariar as disposições deste Código e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º- A licença para mudança de função, pedida em requerimento instruído com a planta do prédio, será concedida por alvará, depois de verificada sua regularidade.

**Art. 626** – Para as edificações sujeitas à retificação de alinhamento e regularização de recuos, só serão permitidos serviços de recomposição de revestimentos e pisos e de pinturas externa e interna nestas áreas e modificações e acréscimos nas demais desde que não transgridam a este Código, ficando contudo sujeitos a apresentação de projetos.

**Art. 627** – Para a liberação da baixa geral de conjuntos habitacionais, todos os serviços de infra-estrutura do mesmo deverão estar concluídos.

**Art. 628** – A concessão do “Habite-se”, parcial ou total, só se dará após a vistoria pelo serviço especializado do Corpo de Bombeiros. O construtor ou proprietário deverá anexar, ao pedido da baixa, um certificado, comprobatório expedido pela citada corporação.

### CAPÍTULO XI Construções Irregulares

**Art. 629** – Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

**Art. 630** – A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Código, endereçados ao proprietário da obra ou ao seu responsável técnico.

**Art. 631** – As notificações serão expedidas apenas para cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização

do projeto, obra ou falta de cumprimento de disposições deste Código.

§ 1º- Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem cumprimento da exigência, lavrar-se-a o auto de infração.

### CAPÍTULO XII Construções Clandestinas

#### Baixa de Construção e Habite-se para Construção sem Projeto Arquitetônico

**Art. 632** – Os requerimentos de Baixa de construção e Habite-se deverão estar acompanhados da documentação exigida conforme este Regulamento.

**Art. 633** – Caberá ao Departamento de Aprovação de Projetos e Alvarás o exame da documentação apresentada, assim como a anexação do protocolo ao requerimento.

**Art. 634** – Após a análise da documentação, o processo será encaminhado a vistoria e posteriormente retornará ao examinador do Departamento de Aprovação de Projetos e Alvarás, quando será emitido o relatório de exame para fins da Certidão de Baixa.

**Art. 635** – A análise do levantamento da edificação clandestina será feita com base na legislação em vigor à época da construção.

**Art. 636** – Para efeito do disposto no artigo anterior à época da construção, poderá ser comprovada por quaisquer dos seguintes documentos:

- levantamento aerofotogramétrico;
- lançamentos de IPTU;
- alvará de localização constando a área construída
- informações de vistorias pela fiscalização.

**Art. 637** – Após a análise do levantamento, o Responsável Técnico (RT) ou proprietário será





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

orientado a indicar no projeto as modificações necessárias para atendimento a esta Lei.

**Art. 638** – As modificações referidas no artigo anterior, deverão ser providenciadas em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem o qual o requerimento será indeferido e o processo enviado para modificação fiscal e demais procedimentos cabíveis e em seguida para lançamento de IPTU.

**Art. 639** – A Certidão de Baixa de Construção e Habite-se será emitida conforme os dados constantes de relatório de exame de projeto pelo Departamento de Aprovação de Projetos e Alvarás.

**Art. 640** – A expedição da Certidão de Baixa de Construção e Habite-se está sujeita ao pagamento dos preços públicos de vistoria para Baixa de Construção e Habite-se e de exame de projeto.

**Art. 641** – No caso de construção clandestina aprovada anteriormente como “levantamento” e para a qual foi emitido Alvará de Construção, a Baixa de Construção e Habite-se poderão ser requeridas, a qualquer época, sem que haja necessidade de Renovação de Alvará de Construção ou reapresentação de projeto.

**Art. 642** – Cosos omissos serão encaminhados ao Departamento de Aprovação de Projetos e Alvaras para análise e deliberação.

### **CAPÍTULO XIII** **Infrações, Multas,** **Fiscalização, Processo de** **Execução das** **Penalidades**

#### **SEÇÃO I** **FISCALIZAÇÃO**

**Art. 643** – Qualquer obra, a qual quer tempo, poderá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal, e para esse fim o fiscal terá imediato ingresso à obra, mediante apresentação de sua identidade funcional.

#### **SEÇÃO II** **NOTIFICAÇÃO**

**Art. 644** – Verificada qualquer infração à legislação pertinente, será expedido notificação ao infrator para que regularize a situação no prazo de 15 dias, e enviada cópia para o responsável técnico, se houver.

**Art. 645** – A notificação será feita em formulário próprio e numerado, com cópia, expedido em 2 (duas) vias, e, contera os seguintes elementos:

**I** – nome do infrator ou denominação que o identifique;

**II** – nome do responsável técnico pela execução da obra e numero da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), se houver;

**III** – data e local da notificação;

**IV** – as penalidades a que estará sujeito, caso não regularize a situação nos prazos da Lei;

**V** – o objeto da notificação e as circunstâncias pertinentes, com a indicação do dispositivo legal violado;

**VI** – ciência do notificado;

**VII** – numero da notificação ou declaração de embargo que consignou a notificação;

**VIII** – o valor da multa e o prazo para pagamento, que não devera exceder a 10 (dez) dias corridos;

**IX** – assinatura de quem lavrou o Auto de Notificação e das testemunhas, quando for o caso.

§ 1º – Em caso de recusa da assinatura pelo infrator, o auto de notificação será válido, desde que anotada essa circunstância e subscrito por uma ou mais testemunhas.

§ 2º – Ao notificador dar-se-a copia da notificação.

§ 3º – A notificação poderá ser efetuada:

**I** – pessoalmente sempre que possível;

**II** – por carta, acompanhada de cópia da notificação com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicilio

**III** – por edital, se desconhecido o domicilio do notificador.

#### **SEÇÃO III**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 646** – O Auto de Infração à disposição da legislação pertinente será lavrado em formulário próprio e numerado, com cópia, e contera os seguintes elementos:

**I** – nome do infrator ou denominação que o identifique;

**II** – nome do responsável técnico pela execução da obra e numero da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), se houver;

**III** – data e local da infração;

**IV** – as penalidades a que estará sujeito, caso não regularize a situação nos prazos da Lei;

**V** – o objeto da infração e as circunstâncias pertinentes, com a indicação do dispositivo legal violado;

**VI** – ciência do notificado;

**VII** – numero da notificação ou declaração de embargo que consignou a infração;

**VIII** – o valor da multa e o prazo para pagamento, que não devera exceder a 10 (dez) dias corridos;

**IX** – assinatura de quem lavrou o Auto de Infração e das testemunhas, quando for o caso.

§ 1º – Em caso de recusa da assinatura pelo infrator, o auto de infração será válido, desde que anotada essa circunstância e subscrito por uma ou mais testemunhas.

§ 2º – Ao notificador dar-se-á copia da notificação.

§ 3º – A notificação poderá ser efetuada:

**I** – pessoalmente sempre que possível;

**II** – por carta, acompanhada de copia da notificação com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicilio

**III** – por edital, se desconhecido o domicilio do infrator.

**Art. 647** – Esgotado o prazo sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o embargo da obra e/ou auto de infração.

**Art. 648** – Será expedido auto de infração e imposta multa quando:

**I** – decorrido o prazo da notificação sem a correspondente regularização;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

II – for desrespeitado o auto de embargo da obra.

### SEÇÃO IV EMBARGO

**Art. 649** – Obras em andamento, sejam elas construção, reconstrução ou reformas, serão embargadas e sem prejuízo das multas ou outras penalidades quando:

I – estiverem sendo executadas sem a licença ou alvará emitidos pela Prefeitura, casos em que os mesmos forem necessárias, conforme previsto neste Código.

II – for desrespeitado o respectivo projeto;

III – o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura referentes às disposições deste Código ou na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

IV – não forem observados o alinhamento ou nivelamento;

V – estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

I – houver decorrido o prazo da notificação sem a correspondente regularização da obra

**Art. 650** – Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura lavrar auto de embargo.

**Art. 651** – O embargo somente será lavrado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

**Art. 652** – Ocorrendo alguns dos casos acima, o encarregado da fiscalização, depois de lavrar o auto para a imposição de multa, se couber, fará o embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao construtor, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

§ 1º - Consideram-se elementos geométricos essenciais na construção dos edifícios, os seguintes:

- a) a altura do edifício;
- b) os pés-direitos;
- c) a espessura das paredes-mestras, as seções de vigas, pilares e colunas;
- d) a área dos pavimentos e compartimentos;

e) as dimensões das áreas e passagens;

f) a posição das paredes externas;

g) a área e forma da cobertura;

h) a posição e as dimensões dos vãos externos;

i) as dimensões das saliências.

### SEÇÃO V INTERDIÇÃO

**Art. 653** – Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada, provisória ou definitivamente, com impedimento de sua ocupação nos seguintes casos:

I – Ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas ou perigo de caráter público;

II – Obras em andamento com risco para público ou para o pessoal de obra.

III – Se o proprietário não fizer no prazo que lhe for fixado, os consertos e reparos necessários à observância da presente lei;

IV – Se for negado o auto de conclusão (Habite-se);

V – Se for utilizado para fim diverso do considerado no projeto.

**Art. 654** – O auto de interdição será feito em formulário próprio e numerado com copia e conterá os seguintes elementos:

I – nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – nome do responsável técnico e nº de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), se houver;

III – data e lugar da lavratura do auto de interdição;

IV – descrição do fato que a motivou com a indicação do dispositivo legal infringido;

V – prazo para regularização;

VI – as penalidades a que estará sujeito, caso não regularize a situação;

VII – assinatura do notificante e ciência do notificado.

§ único – O procedimento administrativo será adotado conforme disposto neste Regulamento.

**Art. 655** – Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

### SEÇÃO VI DEMOLIÇÃO

**Art. 656** – A demolição de qualquer construção, exetudados apenas os muros de fechamento até 3,00m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

**Art. 657** – As demolições de prédios no alinhamento deverão ser providas de barramento para proteção.

**Art. 658** – As demolições de construções superiores a 7,00m (sete metros) de altura deverão ter um responsável técnico, o qual deverá assinar o respectivo alvará de demolição.

**Art. 659** – A Prefeitura poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição total ou parcial de uma edificação ou dependência nos seguintes casos:

I – quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela que for executada sem alvará de licenciamento da construção;

II – quando julgada de risco iminente de caráter público e o proprietário não tomar as providências indicadas pela Prefeitura, visando a segurança da obra;

III – construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento ou com desrespeito à planta aprovada, nos seus elementos geométricos essenciais;

IV – quando a obra for considerada irregular, pelo não cumprimento da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano ou deste Código.

**Parágrafo único** – A demolição não será imposta quando interditada a construção se o proprietário, submetendo a construção à vistoria técnica da Prefeitura, demonstrar que:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

I – a obra preenche as exigências mínimas estabelecidas por Lei;

II – que, embora não as preenchendo, podem ser executadas modificações que a tornem concordante com a legislação em vigor.

### SEÇÃO VII MULTAS

**Art. 660** – Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza pela mesma pessoa, embora em obra diversa.

**Art. 661** – A multa será imposta pelo funcionário competente mediante auto lavrado pelo que apenas verificará a falta cometida, respondendo pela verificação.

**Art. 662** – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade de infração;
- b) as suas circunstâncias;
- c) os antecedentes do infrator, com relação ao Regulamento.

**Art. 663** – Imposta a multa, será o infrator convidado, por aviso no Expediente da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de dez (10) dias, sendo os quais, se não atender, far-se-á o processo administrativo, para a cobrança judicial.

**Art. 664** – A aplicação das penalidades previstas nas seções anteriores deste capítulo não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

**Art. 665** – As multas serão calculadas com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e obedecerão ao seguinte escalonamento:

I – iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura:

a) edificações com áreas até 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) – UFIR

b) edificações com área entre 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados)

e 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) – UFIR

c) edificações com área entre 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) e 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) – UFIR

d) edificações com área superior a 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) – UFIR

II – executar obras em desacordo com o projeto aprovado – UFIR

III – construir em desacordo com o termo de alinhamento – UFIR

IV – omitir no projeto a existência de cursos d'água ou topografia acidentada que exijam obras de contenção do terreno – UFIR

V – demolir prédios sem licença da Prefeitura – UFIR

VI – não manter no local da obra projeto aprovado o alvará de construção – UFIR

VII – deixar materiais sobre o leito do logradouro público além do tempo necessário para descarga e remoção – UFIR

VIII – deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento – UFIR

IX – executar obras que acarretam risco para a própria estabilidade da construção ou, para a segurança pública – UFIR.

**Art. 665** – O contribuinte terá o prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

**Art. 666** – Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 1º - A multa não paga no prazo fixado, será inscrita na dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal

§ 3º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão seus valores monetários atualizados.

### SEÇÃO VIII

#### DEFESA, DECISÃO EM 1º INSTÂNCIA E RECURSOS

**Art. 667** – O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentar sua defesa contra a ação dos agentes fiscalizadores, contados do recebimento do Auto de Infração ou da publicação do Edital.

§ 1º - A reclamação far-se-a por petição, facultada a anexação de documentos.

§ 2º - A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas e demais penalidades até comprovação ou não da infração.

**Art. 668** – As reclamações contra a ação dos agentes fiscais serão avaliadas pelo Departamento de Aprovação de Projetos e Alvaras que pronunciará a decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Se entender necessário, esta chefia poderá, a requerimento da parte, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, por 2 (dois) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A decisão concluirá pela procedência ou não do auto de infração, definindo expressamente os seus efeitos num ou noutro caso.

**Art. 669** – Da decisão em primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

**Art. 670** – O recurso deverá ser interposto por meio de petição, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de ciência da decisão da primeira instância, por qualquer das partes envolvidas, facultada a anexação de documentos.

§ Único – A decisão do Prefeito será proferida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mediante parecer prévio da Procuradoria Geral.

### SEÇÃO IX CASSAÇÃO

**Art. 671** – Vencido o prazo para recurso, e persistindo as irregularidades, a Prefeitura poderá cassar a “Licença” e proceder a interdição da obra.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Tabela II** – Relação entre Áreas, Vão x Piso.

**Tabela III** – Valores adotados para Pé-Direito.

**Tabela IV** – Requisitos mínimos para as Unidades Residenciais.

**Tabela V** – Dimensões mínimas para as Lojas.

**Tabelas VI a-**  
2 engenheiros civis do Departamento de Aprovação de Projetos e Alvarás da Prefeitura, um representante da comunidade ou do setor empresarial local, um engenheiro civil cadastrado na Prefeitura e um membro a ser indicado pelo Prefeito.

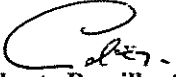
Carolina Maria Porto Salsa,  
Redatora Técnica do Código de Obras e  
Diretora do Departamento de Aprovação de Projetos e Alvarás

Corpo Técnico de Revisão do Código de Obras, Engenheiros Civis da PMSL.

Carolina Maria Porto Salsa  
Vânia Lúcia de Carvalho Mendes  
Gileno Eduardo Teixeira  
Paulo Henrique Barbosa  
Luís Henrique Moreira  
José Carlos Monteiro Matta da Silva  
João Camilo de Paula Júnior

Art. 678- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia, 03 de janeiro de 2001.

  
Carlos Alberto Parrillo Calixto  
Prefeito Municipal

**Art. 672** – Nas edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências estabelecidas na presente Lei, somente serão permitidas obras que impliquem aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes a serem acrescidas, não venham a agravar as transgressões já existentes. Nestes casos liberará a Prefeitura apenas uma licença para execução dos serviços.

§ 1º- A liberação de certidão, se for o caso, ficará sujeita a apresentação do projeto da construção existente com as devidas modificações, de forma a adaptá-las às normas deste Regulamento.

§ 2º- A certidão de baixa e Habite-se, só serão emitidos caso a construção esteja totalmente de acordo com as normas e o projeto de levantamento em condições de recebê-los.

**Art. 673** – Poderá a Prefeitura a qualquer tempo que julgar conveniente suspender funcionamento ou negar licença para construções inadequadas ou indesejáveis ao Município.

### **CAPÍTULO XV** **Disposições Finais**

**Art. 674** – A numeração de qualquer imóvel ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

**Art. 675** – É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser afixada em local visível.

**Art. 676** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Art. 677** – São partes integrantes desta Lei:

**Tabela I** – Áreas destinadas à Iluminação e Ventilação.

R

LB 1 2262 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

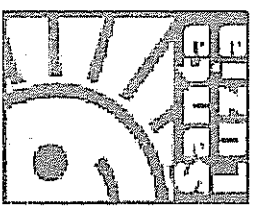


TABELA I				
Áreas destinadas à Iluminação e Ventilação				
	Compartimento de permanência prolongada		Compartimento de perm. transitória	Observações
	Aberta	Fechada	Aberta ou Fechada	
Distância do vão de abertura à face da parede oposta de área mínima	1,50 m	2,00 m	1,50 m	O afastamento será medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal do vão
Área mínima no nível do 1º piso	—	10,00 m <sup>2</sup>	6,00 m <sup>2</sup>	—
Diâmetro mínimo do círculo inscrito no nível do 1º piso	1,50 m	2,00 m	1,50 m	—

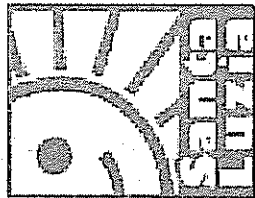
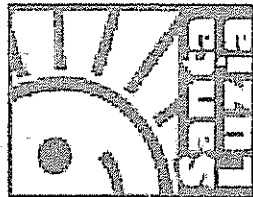


TABELA II - RELAÇÃO ENTRE ÁREAS, VÃO E PISO  
ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

	Compartimento	Iluminação	Ventilação
Permanência Prolongada	Todos	Min = 1/6 da área do piso	Min = 1/12 da área do piso
Permanência Transitória	Todos	Min = 1/8 da área do piso	Min = 1/16 da área do piso

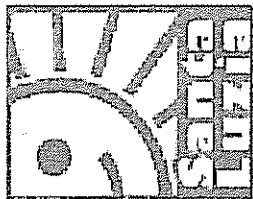
R



R

TABELA III - VALORES ADOTADOS PARA PÉ-DIREITO			
Pé-direito	Edificações Destinadas ao Uso Residencial	Edificações Destinadas a prestação de Serviços	Edificações Destinadas ao Comércio (lojas)
Compartimento de permanência prolongada	2,70 m	2,80 m	A < 25 m <sup>2</sup> - 2,80 m >25 m <sup>2</sup> a - 75 m <sup>2</sup> - 3,20 m 75 m <sup>2</sup> - 4,00 m
Compartimento de permanência transitória	2,40 m	2,40 m	2,50 m Sobrelojas 2,40 m





	Salas	Cozinha	Quarto	Banheiro	Lavabo	Área Serviço
Área Mínima ( m <sup>2</sup> )	12,00m <sup>2</sup>	4,00	8,0	2,40m <sup>2</sup>	1,20	2,00
Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo (m)	2,50m	1,50	2,40	1,20	0,90	1,00
Pé-direito Mínimo	2,70	2,40	2,70	2,40	4,40	2,40

R

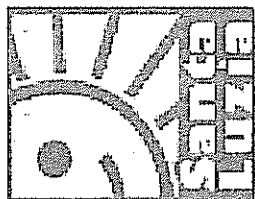


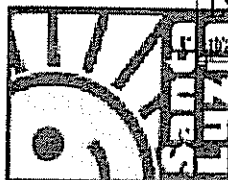
TABELA V DIMENSÕES MÍNIMAS PARA LOJAS			
	Lojas	Sobre Lojas	Sanitários
Área Mínima ( m <sup>2</sup> )	12,00	—	1,50m
Diâmetro mínimo do círculo inscrito ( m )	2,50m	2,00	0,90m
Pé-direito mínimo ( m )	Ver tabela III	Ver tabela III	2,40m

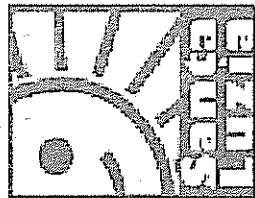
R

P

TABELA VI – DAS MULTAS

TABELA VI – DAS MULTAS	
I – Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura:	
a) edificações com áreas de até 60,00 m <sup>2</sup> (sessenta metros quadrados)	3,956 UFIR por m <sup>2</sup>
b) edificações com área entre 60,00 m <sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e 75,00 m <sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados)	5,281 UFIR por m <sup>2</sup>
c) edificações com área entre 75,00 m <sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) e 100,00 m <sup>2</sup> (cem metros quadrados)	7,048 UFIR por m <sup>2</sup>
d) edificações com área superior a 100,00 m <sup>2</sup> (cem metros quadrados)	9,398 UFIR por m <sup>2</sup>
II - Executar obras em desacordo com o projeto aprovado	9,398 UFIR por m <sup>2</sup>
III - Construir em desacordo com o termo de alinhamento -	9,398 UFIR por m <sup>2</sup>
IV- Omitir no projeto a existência de cursos d'água ou topografia acidentada que exijam obras de contenção do terreno	939,761 UFIR
V- Demolir prédios sem licença da Prefeitura	375,905 UFIR
VI - Não manter no local da obra projeto aprovado, o alvará de construção	93,976 UFIR
VII - Deixar materiais sobre o leito do logradouro público além do tempo necessário para descarga e remoção	187,952 UFIR
VIII- Deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento	187,952 UFIR
IX - Executar obras que acarretam risco para a própria estabilidade de construção ou para a segurança pública	939,761 UFIR





R

TABELA VII - VALORES ADOTADOS PARA COMPARTIMENTOS

CONDIÇÕES COMPARTIMENTOS	A=ÁREA MÍNIMA M <sup>2</sup>	MEN OR DIME NSÃO m	PD= PÉ - DIREITO m	PD RELATIVO A			ILUMINAÇÃO VENTILAÇÃO	ALTURA DE IMPERM DE PAREDE	OBSERVAÇÕES
				ATÉ 25,00M <sup>2</sup>	ATÉ 75,00M <sup>2</sup>	A PARTIR DE 75,00			
Dormitórios Primeiro Demais	10,00 6,00	2,00 2,00	2,50				1/6 A		Em moicis, Internatos, asilos, todos os dormitórios são considerados "Primeiros"
Cozinhas Copas Serviços	6,00	2,00	2,20				1/6 A	1,50	Consultórios terão área proporcional ao número de usuários, mínimo de 10,00 m <sup>2</sup> / pessoa
Salas	6,00	2,00	2,70				1/6 A		
Industrial Oficinas Residencial Lojas Galerias	10,00	2,00		2,00	3,20	4,00	1/6 A	2,00	Não poderão se comunicar diretamente c/ instalações sanitárias
	12,00	3,00 4,00	4,00	2,80	3,20	4,00	1/8 A		Sobrelojas terão áreas máxima = 1/2 área para loja Pé- direito da loja com sobreloja 5,40 m

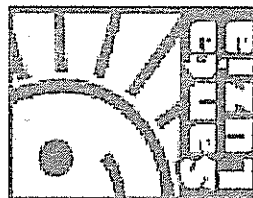


TABELA VIII - VALORES ADOTADOS PARA ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO E ESTÁDIO									
Serviços Escritórios Consultórios Estádios	10,00	2,00	2,80				1/6 A		Terão 1 sanitário para sala ou separados por em cada pavimento com 1 vaso e 1 lavatório para cada 10 salas ou 400,00 m <sup>2</sup> .
Salas de aula	15,00		2,70						1,00 m <sup>2</sup> /máximo de 40 alunos.
Dormitórios coletivos	9,00		2,70						1,00 m <sup>2</sup> por leito
Enfermaria	9,00	3,00	2,70				1/6 A	1,50	16,00 m <sup>2</sup> por leito e máximo de 6 leitos
Berçários	9,00	3,00	2,70					1,50	12,50 m <sup>2</sup> por leito
Preparo	10,00	2,00					1/6 A	2,00	Não se comunica diretamente com sanitário.

R

R

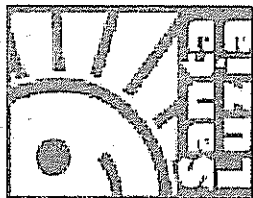
TABELA IX

UNIDADE FUNCIONAL: 1 – AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Sala de atendimento individualizado	1	9,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala de demonstração e educação em saúde	1	1,0 m <sup>2</sup> por ouvinte	HF
Sala de imunização	1	9,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala de armazenagem e distribuição de medicamentos		1,0 m <sup>2</sup> por tonelada para empilhamentos com h = 2,0m e com aproveitamento de 70% da m <sup>2</sup> do ambiente	
Sala de relatório		1,0 m <sup>2</sup> por funcionário	

**AMBIENTE DE APOIO:**

**AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE**

- Área para registro de pacientes
- Arquivo médico
- Sala de espera de pacientes e acompanhantes
- Sanitários para público e/ou funcionários
- Sala de utilidades
- Depósito de material de limpeza
- \* Sala administrativa
- \* Copa



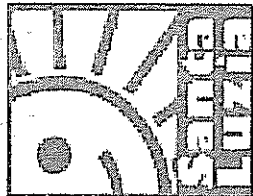
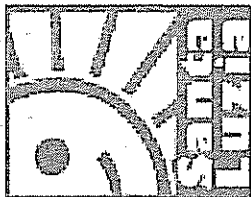


TABELA X

UNIDADE FUNCIONAL: 2 – AMBULATÓRIO			
	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Enfermagem			
Sala de preparo de paciente (consulta de enfermagem)	1	6,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala de serviços	1	8,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala de curativos / suturas e coleta de material	1	9,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala de reidratação (oral e intravenosa)		7,0 m <sup>2</sup> por paciente	HF
Sala de inalação		2,0 m <sup>2</sup> por paciente	FAM
Sala de aplicação de medicamentos		5,5 m <sup>2</sup>	HF
Consultórios			
Consultório indiferenciado	NC = (A.B):(C.D.E.F)*	7,5 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 2,2m	HF
Consultório de serviço social – consulta em grupo		6,0 m <sup>2</sup> + 0,8 m <sup>2</sup> para paciente	
Consultório de Ortopedia		6,0 m <sup>2</sup> (+ área de exames)	HF
Consultório diferenciado(oftalmo, otorrino, odont, serviço social, etc)		A depender do equipamento utilizado	HF
Consultório odontológico coletivo			
Centro Cirúrgico Ambulatorial e Endoscopia			
Área de recepção de preparo de pacientes	1	Suficiente para o recebimento de 1 maca	
Área de escovação	2 torneiras para cada s. cirúrgico	1,10 m <sup>2</sup> por torneira	HQ;HF
Área de guarda e preparo de anestésicos	1	4,0 m <sup>2</sup>	HF;FAM
Sala de indução anestésica		Sala com 2 leitos no mínimo 8,5 m <sup>2</sup> por leito, com distância entre estes e paredes, exceto cabeceira, de 1,0m 6,5 m <sup>2</sup> por leito quando houver mais de 2 leitos	FO;FN;FAM;EE; ED
Sala pequena de cirurgia e endoscopia	1 de cada. O n° depende do tipo de atendimento prestado e da demanda do estabelecimento	20,0 m com dimensão mínima = 4,0m	FO;FN;FAM;AC; EE;FVC;ED;E
Sala médica de cirurgia		25,0 m com dimensão mínima = 4,7m	FO;FN;FAM;AC; EE;FVC;ED;E
Posto de enfermagem e serviços	1 a cada 12 leitos de recuperação pós-anestésica	6,0 m <sup>2</sup>	HF
Área de prescrição médica		2,0 m <sup>2</sup>	
Sala de recuperação pós-anestésica	1. O n° de leitos depende dos tipos de demanda das cirurgias previstas	Sala com 2 leitos no mínimo 8,5 m <sup>2</sup> por leito, com distância entre estes e paredes, exceto cabeceira, de 1,0m. 6,5 m <sup>2</sup> por leito quando houver mais de 2 leitos	HF;FO;FAM;AC; EE;ED





**AMBIENTE DE APOIO:**

**AMBULATÓRIO**

**Enfermagem:**

- Sala de utilidades
- \* Sala administrativa

**Consultórios:**

- Sala de espera para pacientes e acompanhantes
- Área para registro de pacientes / marcação
- Sanitários para pacientes e público
- Sanitários para pacientes (anexo aos consultórios de gineco-obstetrícia, proctologia e urologia)
- Sanitários para funcionários
- Depósito de material de limpeza
- \* Área para guarda de macas e cadeira de rodas
- \* Copa

\*NC=Nº de consultórios/cadeiras (odont ) necessários (as)

A=Pop Da área

B= Nº de consultas/habitante/ano

C=Nº de meses do ano

**Centro Cirúrgico Ambulatorial:**

- Sala de espera para pacientes e acompanhantes (anexa à unidade)
- Sala de utilidades
- Copa
- Vestiários e banheiros para funcionários/pacientes (barreira)
- Depósito de material de limpeza
- Depósito de equipamentos
- Sala administrativa/área de registro
- Sala de preparo de equipamentos/material (endoscopias)
- \* Área para guarda de macas e cadeira de rodas
- \* Copa
- \* Sanitários para pacientes e público (sala de espera)

D=Nº de dias úteis do mês

E=Nº de consultas/turno de atendimento

F=Nº de turnos de atendimentos

R

R

TABELA XI

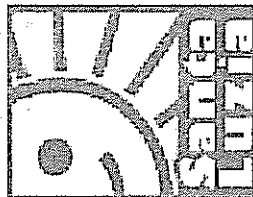
UNIDADE FUNCIONAL: 3 – ATENDIMENTO IMEDIATO			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Atendimento de Urgência e Emergência			
Urgências (baixa e média complexidade)			
Sala de triagem médica c/ou de enfermagem	1	8,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala de serviço social	1	6,0 m <sup>2</sup>	
Sala de higienização		8,0 m <sup>2</sup>	HF;HQ
Sala de saturas / curativos	1	9,0 m <sup>2</sup>	HF;FAM;EE
Sala de reidratação		7,0 m <sup>2</sup> por leito	HF;FAM
Sala de inalação		2,0 m <sup>2</sup> por paciente	FAM;FO
Sala de aplicação de medicamentos		5,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala de gesso e redução de fraturas	1	12,0 m <sup>2</sup> , Quando destinado a mais de um paciente = 8,5 m <sup>2</sup> por box	HF;HQ;CD;EE
Sala para exame indiferenciado	NAU = PG.CHA.A*	7,5 m <sup>2</sup>	HF
Sala para exame diferenciado (oftalmo, otorrino, etc.)		A depender do equipamento utilizado	HF;ADE

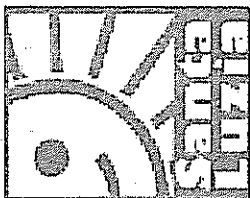
\* NAU = N° de atendimentos de urgência

PG = População geral

CHA = N° de consultas / habitantes / ano

A = Estimativa percentual do total de consultas médicas que demandam atendimento de emergência





**TABELA XII**

UNIDADE FUNCIONAL: 3 – ATENDIMENTO IMEDIATO			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONADO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Atendimentos de Urgência e Emergência (cont.)			
Urgências (alta complexidade) e Emergência			
Área externa para desembarque de ambulâncias	1	21,00 m <sup>2</sup> de área coberta	
Área de recepção de pacientes	1	suficiente para recebimento de 1 maca	
Sala de serviço social	1	8,0 m <sup>2</sup>	
Sala de higienização		8,0 m <sup>2</sup>	HF;HQ
Posto de enfermagem / prescrição médica	1 para cada 12 leitos de observação	6,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala de serviços	Cada posto deve ser servido por ao menos 1 sala.	8,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala de isolamento	1	8,0 m <sup>2</sup>	HF;HQ;FO;FAM;EE
Sala coletiva de observação de pediatria / adolescente	1 de pediatria, 2 de adulto-(mas e fem) O n° de leitos é calculado sobre a estimativa do total de atendimentos de emergência e urgência	8,5 m <sup>2</sup> por leito	HF;FO;FAM;EE
Salas coletivas de observação de adultos – masculina e feminina		8,5 m <sup>2</sup> por leito	HF;FO;FAM;EE
Sala de procedimentos especiais (invasivos)		20,0 m <sup>2</sup>	FO;FN;FVC;FAM;AC;EE;ED
Área de escovação	2 torneiras por cada sala de procedimentos	1,10 m <sup>2</sup> por torneira	HF;HQ
Sala de gesso e redução de fraturas	1	12,0 m <sup>2</sup> , Quando destinado a mais de 1 paciente = 8,5 m <sup>2</sup> por box	HF;CD
Sala de emergência (politraumatismo, parada cardíaca, etc )	1	12,0 m <sup>2</sup> para leito (2 leitos no mín ), com distância de 1m, entre estes e paredes, exceto cabeceira	HF;FO;FN;FVC;FAM;AC;EE

**AMBIENTES DE APOIO:**

**ATENDIMENTO IMEDIATO**

**Atendimento de Urgência e emergência**

- Área para notificação médica de pacientes
- Área para guarda de pertences de pacientes
- Sanitário para pacientes (geral e consultórios de gineco-obstétrica, urologia e proctologia)
- Banheiros para pacientes (salas de observação e isolamento)
- Rouparia
- Sanitários para funcionários
- Banheiros para funcionários (plantão)
- Quarto de plantão

- Depósito de material de limpeza
- Sala de utilidades
- Sala de espera para pacientes e acompanhantes
- Depósito de equipamentos
- Posto policial
- \* Área para guarda de macas e cadeiras de rodas
- \* Copa
- \* Salas administrativas

Obs : Caso tenha-se atendimento pediátrico na unidade, este deverá ser diferenciado do de adultos, com salas de observação e espera próprias

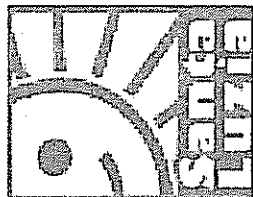


TABELA XIII

UNIDADE FUNCIONAL:4 – INTERNAÇÃO

UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÃO
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Internação geral			
Posto de enfermagem / prescrição médica	1 posto a cada 30 leitos	6,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala de serviço	Cada posto deve ser servido por ao menos uma sala.	8,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala de exames e curativos	1 a cada 30 leitos	7,5 m <sup>2</sup>	HF;FAM;EE
Área para prescrição médica		2,0 m <sup>2</sup>	
Sala de preparo e higienização de lactante		4,0 m <sup>2</sup>	HF;HQ
Enfermaria de lactante	15 a 20% dos leitos do estabelecimento. Deve haver no mínimo 1 quarto que possa servir para isolamento a cada 30 leitos ou fração	4,5 m <sup>2</sup> por leito = lactante 5,0 m <sup>2</sup> por leito = criança Nº máximo de crianças até 2 anos por enfermaria = 12 9,0 m <sup>2</sup> = quarto para isolamento	HF;HQ;FO;FAM;EE;ED
Quarto de criança			
Enfermaria de criança			
Quarto de adolescente		10,0 m <sup>2</sup> = quarto de 1 leito 7,0 m <sup>2</sup> por leito = quarto de 2 leitos	
Enfermaria de adolescentes		6,0 m <sup>2</sup> por leito = enfermaria de 3 a 6 leitos Nº máximo de leitos por enfermaria = 6	
Quarto de adulto	A cada 30 leitos ou fração, tem de existir 1 quarto para isolamento	Distância entre leitos paralelos = 1m Distância entre leitos e paredes: Cabeceira = inexistente; Pé do leito = 1,5m; Lateral = 0,5m	
Enfermaria de adulto		Na pediatria deve ser previsto espaço para cadeira de acompanhante ao lado do leito	
Área de recreação / lazer / refeitório	1 para cada unidade de pediatria, psiquiatria e crônicos	1,2 m <sup>2</sup> por paciente em condições de exercer atividades recreativas / lazer	
Sala de aula		0,8 m <sup>2</sup> por aluno	

AMBIENTE DE APOIO:

INTERNAÇÃO

Internação geral

- Sala de utilidades
- Depósito de material de limpeza
- Sanitários para públicos
- Rouparia
- Sala de estar para acompanhantes na pediatria
- Banheiros para acompanhantes na pediatria

Banheiros para pacientes (cada quarto ou enfermaria deve ter acesso direto a um banheiro, podendo este servir a no máximo 2 enfermarias)

Obs : O posto pode se apresentar dividido em sub-unidades Neste caso deve haver ao menos uma sala de serv A cada 30 leitos. Estas sub-unidades podem ter variações quanto à dim Mínima Os quartos e enfermarias da pediatria devem possuir painéis de vidro nas paredes divisórias com a circulação

\* Copa de distribuição

\* Sanitários para funcionários

\* Sala administrativa

\* Área para guarda de macas e cadeiras de rodas

\* Sala de estar para pacientes, acompanhantes e visitantes

\* Depósito de equipamentos e materiais

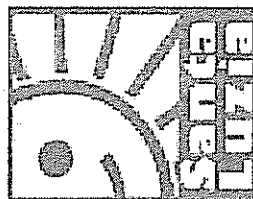
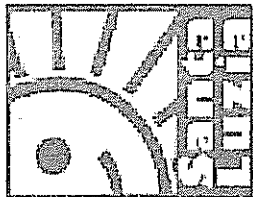


TABELA XIV

UNIDADE FUNCIONAL:4 – INTERNAÇÃO (cont.)

UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Internação geral de recém-nascidos (neonatologia)	A unidade deve existir a partir de 12 berços de R.N.		
Posto de enfermagem / prescrição médica	1 a cada 24 berços de R.N. sadios. 1 “sub-posto” entre berçários	6,0 m <sup>2</sup>	HF
Área para prescrição médica		2,0 m <sup>2</sup>	
Sala de serviços	Cada posto deve ser servido para ao menos 1 sala	8,0 m <sup>2</sup>	HF
Área de trabalho e higienização	1 para cada berçário de isolamento, patológicos e prematuros. 1 a cada 24 ou fração de berçários de R.N sadios incluindo os de observação	4,0 m <sup>2</sup>	HF;HQ;FVC; FAM;EE
Berçário de observação	1 com 5% do n° berços sadios. N° máximo de berços por berçário = 6	2,2 m <sup>2</sup> por berço (R.N sadio) e 4,5 m <sup>2</sup> (outros), mantendo uma distância mínima de 0,6 m (sadios) e 1 m (outros) entre berços e entre estes e paredes, exceto entre cabeceira do berço e parede. No caso de haver alojamento conjunto, o berço deve ficar ao lado do leito da mãe e afastado 2 m de outros berços	HF;FO;FAM;AC; EE;FVC;ED
Berçários de sadios	1, sendo o n° de berços igual ao n° de leitos obstétricos. N° máximo de berços por berçário = 12. Dispensável quando houver alojamento conjunto.		
Berçário de prematuros	Devem existir quando a unidade de neonatologia tiver mais de 24 berços, na seguinte proporção: 1 berçário com 10% do n° de berços sadios para prematuros, 1 com 5% para patológicos e 1 outro com 5% para isolamento. N° máximo de berços por cada berçário = 6		
Berçário de patológicos			
Berçário de isolamento			
			HF;FO;FAM;AC; EE;FVC;ED;E

A



**AMBIENTE DE APOIO:**

**INTERNAÇÃO**

Internação geral de recém-nascido (neonatologia)

- Sala de utilidades
- Área para registro de pacientes (controle de entrada e saída)
- Sanitários com vestiário para funcionários
- Depósitos de equipamentos
- Rouparia
- Quarto de plantão (“In loco” ou não)
- Depósito de material de limpeza
- \* Copa de distribuição
- \* Sanitários para público (sala de estar)
- \* Sala de estar para visitante (anexa à unidade)
- \* Sala para coleta de leite
- \* Área para guarda de carros de transferência de R. N
- Sala administrativa
- **Obs.:** Os berçários devem possuir painéis de vidro nas paredes divisórias com a circulação

A

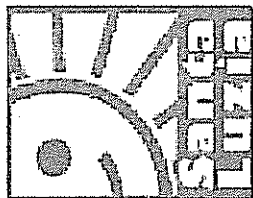


TABELA XV

UNIDADE FUNCIONAL: 4 – INTERNAÇÃO (cont.)

UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Internação intensiva – UTI / CTI	A unidade deve existir em EAS com capacidade > 100 leitos, com mínimo de 5 leitos		
Posto de enfermagem / prescrição médica	1 a cada 12 leitos	8,0 m <sup>2</sup>	HF;EE
Área para prescrição médica		2,0 m <sup>2</sup>	
Área de serviços	Cada posto deve ser servido por ao menos 1 área	8,0 m <sup>2</sup>	HF
Quarto de recém-nascido (isolamento)	10% dos leitos gerais de internação não intensiva.	10,0 m <sup>2</sup> com distância de 1 m entre parede e leito, exceto cabeceira	HF;FO;FAM;AC;EE;FVC;ED;E
Área coletiva de recém-nascido	Quando houver internação semi-intensiva, de 6 a 8% dos leitos gerais de internação não intensiva.	9,0 m <sup>2</sup> com distância de 1 m entre paredes e leito, exceto cabeceira e de 2m entre leitos	HF;FO;FAM;AC;EE;FVC;ED;E
Quarto de lactante, criança (isolamento)	Estabelecimentos especializados (cardiologia, urgências, etc.) devem fazer um cálculo específico, caso a caso	10,0 m <sup>2</sup> com distância de 1 m entre paredes e leito, exceto cabeceira	HF;FO;FAM;AC;EE;FVC;ED;E
Área coletiva de lactante criança		9,0 m <sup>2</sup> com distância de 1 m entre paredes e leito, exceto cabeceira e de 2,0 m entre leitos	HF;FO;FAM;AC;EE;FVC;ED;E
Quarto de adulto ou de adolescente (isolamento)		12,0 m <sup>2</sup> com distância de 1 m entre paredes e leito, exceto cabeceira	HF;FO;FAM;AC;EE;FVC;ED;E
Área coletiva de adulto ou de adolescente		10,0 m <sup>2</sup> com distância de 1 m entre paredes e leito, exceto cabeceira e de 2,0 m entre leitos	HF;FO;FAM;AC;EE;FVC;ED;E

**AMBIENTE DE APOIO:**

**Internação intensiva**

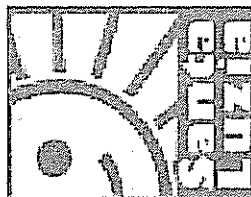
- Sala de utilidades
- Laboratório (“In loco” ou laboratório central)
- Rouparia
- Depósito de equipamentos e materiais
- Sala de preparo de equipamentos / material
- Banheiros para pacientes (geral e isolamento)
- Quarto de plantão para funcionários

Obs : Havendo internação semi-intensiva, esta se dá fora da unidade, com acesso facilitado à U.T.I e inserida em uma unidade de internação geral

**INTERNAÇÃO**

- Sala de espera para acompanhantes e visitantes (anexo à unidade)
- Sala administrativa
- Depósito de material de limpeza
- Copa
- Sanitários com vestiários para funcionários
- \* Sanitário para público (sala de espera)





R

**TABELA XVI**

**UNIDADE FUNCIONAL: 4 – INTERNAÇÃO (cont.)**

UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Internamento para tratamento de queimados - UTQ	A unidade deve existir a partir da necessidade de 5 leitos para queimados		
Posto de enfermagem / prescrição médica	1 a cada 10 leitos	8,0 m <sup>2</sup>	HF;EE
Área para prescrição médica		2,0 m <sup>2</sup>	
Sala de serviços	Cada posto deve ser servido por ao menos 1 sala	8,0 m <sup>2</sup>	HF
Quarto	A cada 10 leitos de enfermaria ou fração, tem de existir 1 quarto para isolamento N <sup>o</sup> máximo de leitos por enfermaria = 6	12,0 m <sup>2</sup> com distância de 1 m entre paredes e leito, exceto cabeceira	HF;HQ;FO;FAM;FVC;AC;EE;ED
Enfermaria de adulto, de adolescente e criança		7,0 m <sup>2</sup> por leito = quarto de 2 leitos 6,0 m <sup>2</sup> por leito = enfermaria de 3 à 6 leitos Distância entre leitos paralelos = 1m Distância entre leito e paredes: Cabeceira = inexistente; pé do leito = 1,5m Lateral = 0,5m Nos leitos de pediatria, deve ser previsto espaço para cadeira de acompanhante ao lado destes.	
Sala para tratamento de balneoterapia	1	20,0 m <sup>2</sup>	HF;HQ;FO;EE;ED
Banco de pele		3,0 m <sup>2</sup>	HF

**AMBIENTE DE APOIO:**

**INTERNAÇÃO**

**Internação para Tratamento de Queimaduras – UTQ**

- Sala de utilidades
- Laboratório (“In loco” ou no laboratório central)
- Copa
- Depósito de equipamentos
- Rouparia
- Quarto de plantão para funcionários (“In loco” ou não)
- Banheiros com vestiários para funcionários (paramentação)
- Banheiro para pacientes (cada quarto ou enfermaria deve ter acesso direto a um banheiro, podendo este servir a no máximo 2 enfermarias)

- Salão para cinésioterapia e mecanoterapia (“In loco” ou não)

- Depósito de material de limpeza
- Centro cirúrgico (“In loco” ou não)
- \* Sala administrativa
- \* Sala de estar para visitante (anexo à unidade)
- \* Sanitário para público (sala de estar)
- \* Área para guarda de macas e cadeiras de rodas

TABELA XVI

R

UNIDADE FUNCIONAL: 5 – APOIO AO DIAGNÓSTICO DE TERAPIA			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Patologia Clínica			
Box de coleta de material		1,5 m <sup>2</sup> por box Um dos boxes deve ser destinado à maca e com dimensão para tal	
Sala para coleta de material	Caso haja só 1 ambiente de coleta, este tem de ser do tipo sala	4,5 m <sup>2</sup>	HF
Área para classificação de distribuição de amostras		3,0 m <sup>2</sup>	
Sala de preparo de reagentes		3,0 m <sup>2</sup>	HF;CD;E
Sala de lavagem, preparo e esterilização de material		9,0 m <sup>2</sup>	HF;HQ;CD;ED;E
Laboratório de hematologia	1. A depender do tipo de atividades exercidas pelo EAS, o laboratório pode subdividir-se em vários outros Quando existir U T I ; U T Q ou alto risco no estabelecimento, tem de haver um laboratório dando suporte a estas unidades por 24 horas	16,0 m <sup>2</sup> para um laboratório “geral”. 6,0 m <sup>2</sup> para um laboratório específico (ex : hematologia	HF;CD;ED;FG;EE; E;ADE
Laboratório de parasitologia			
- Sala de preparo			
- Sala de microscopia			
Laboratório de urinálase			
Laboratório de imunologia (celular e humoral)			
- Câmara de imunofluorescência			
Laboratório de bacteriologia ou microbiologia			
Laboratório de micologia			
Laboratório de virologia			
- Antecâmara			
- Sala de manuseio de células			
Laboratório de bioquímica			
- Área para eletroforese			
Laboratório de suporte à U T I , UTQ ou alto risco		8,0 m <sup>2</sup>	
Laboratório de emergência		16,0 m <sup>2</sup>	HF;FG;CD;EE;ED; E;ADE

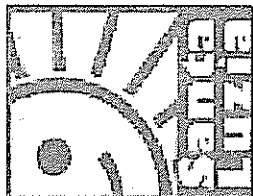
**AMBIENTE DE APOIO:**

**APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA**

**Patologia Clínica**

- Área para registro de pacientes
- Sala de espera para pacientes e acompanhantes
- Sanitário para funcionários (“In loco” ou não)
- Salas administrativas
- \* Quarto de plantão (quando houver funcionamento por 24 horas)

- Sanitários para pacientes e acompanhantes
- Sanitários para pacientes (junto à sala para coleta de material)
- \* Depósito de equipamentos e materiais
- \* Copa- Depósito de material de limpeza



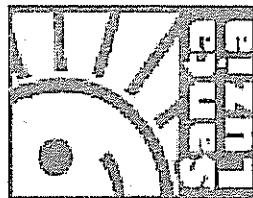


TABELA XVII

UNIDADE FUNCIONAL: 5 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA (cont.)			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Imagenologia(*)			
Radiologia			
Sala de preparo de pacientes	1	6,0 m <sup>2</sup>	
Sala de preparo de contraste		2,5 m <sup>2</sup>	HF
Sala de indução anestésica e recuperação de exames		Sala de 2 leitos no mínimo 8,5 m <sup>2</sup> por leito, com distância entre estes e paredes, exceto cabeceira, de 1,0 m 6,5 m <sup>2</sup> quando houver mais de 2 leitos	FO;FN;FAM;EE;ED
Sala de serviços	1	8,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala de exames (com comando) (1) - Geral - Odontológico - Mama - Outros	1 (geral). A necessidade de salas de exames específicos, depende do programa do estabelecimento. O nº de salas depende da capacidade de produção do equip e da demanda de exames do estabelecimento	Geral – 25,0 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 4 m Odontológico – 6,0 m <sup>2</sup> Mama – 8,0 m <sup>2</sup>	FAM;EE;ED Obs : Geral de intervencionista = FO;FN;FVC;AC
Sala de exames telecomandados (1)		22,0 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 3,8 m	FAM;FO;FN;EE;ED;AC
Sala de comando	1 para cada sala de exames telecomandados. Uma sala pode servir à 2 salas de exames	6,0 m <sup>2</sup>	EE;ED
Sala de interpretação de laudos	1	6,0 m <sup>2</sup>	

(1) Vide norma CNEN

AMBIENTE DE APOIO:

**APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA**

**Imagenologia** (comum à todos, exceto salas para oftamologia)

- Área para registro de pacientes
- Sala de espera de pacientes e acompanhantes
- Sanitários para pacientes
- Sanitários para funcionários (“In loco” ou não)
- Vestiários de pacientes
- Arquivo de chapas e filmes
- depósito de material de limpeza
- Laboratório de processamento de chapas ou filmes e sala para impressora à laser
- Sanitário para pacientes (exclusivo para salas de raio “X” telecomandado e ultra-sonografia geral)

- Sala administrativa
- Quarto de plantão (“In loco” ou não)
- Depósito de equipamento e material
- Sala de utilidades
- Sala de estar para funcionários
- \* Copa
- \* Área para guarda de macas e cadeiras de rodas

A

R

TABELA XVIII

UNIDADE FUNCIONAL: 5 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA (cont.)			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Imagenologia (*)			
Hemodinâmica			
Consultório indiferenciado	1	7,5 m <sup>2</sup>	HF
Área de recepção e preparo de pacientes	1	Suficiente para recebimento de uma maca	
Área de escovação	2 torneiras para cada sala de exames	1,10 m <sup>2</sup> por torneiras	HF
Sala de comando e componentes técnicos	1 para cada sala de exames. Uma sala pode servir à 2 salas de exames	8,0 m <sup>2</sup>	AC;EE;ED
Sala de exames e terapias (1)	1 sala O nº de salas depende da capacidade de produção do equipamento e da demanda de exames do EAS	25,0 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 4,8 m	FO;FN;FAM;AC;EE; FVC;ED;ADE
Posto de enfermagem e serviços	1 a cada 12 leitos de recuperação pós-anestésica	4,5 m <sup>2</sup>	HF
Sala de indução e recuperação pós-anestésica	1 sala. 2 leitos para cada sala de exames	Sala com 2 leitos no mínimo. 8,5 m <sup>2</sup> por leito, com distância entre estes e paredes, exceto cabeceira, de 1,0m. 6,5 m <sup>2</sup> quando houver mais de 2 leitos	HQ;FO;FN;FAM;FVC; EE;ED
Sala de interpretação e laudos (leitura de filmes)	1	4,5 m <sup>2</sup>	

(\*) Classificação de acordo com a forma com o profissional de saúde recebe as informações ou realiza as terapias

(1) Vide norma CNEN

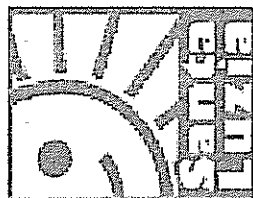
**AMBIENTE DE APOIO:**

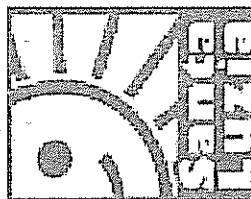
**APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA**

**Imagenologia**

Hemodinâmica (unidade autônoma)

- Sala de utilidades
- Sanitários com vestiários para funcionários (barreira)
- Sanitário com vestiários para pacientes
- Depósito de material de limpeza
- Sala de preparo de equipamentos e materiais
- Sala administrativa





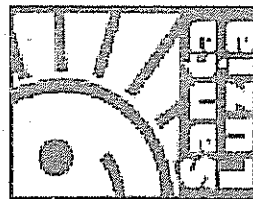
R

TABELA XIX

UNIDADE FUNCIONAL: 5 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA (cont.)			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Imagenologia (*)			
Tomografia			
Sala de exames de tomografia (1)	1 O nº de salas depende da capacidade de produção do equipamento e da demanda de exames do estabelecimento	25,0 m <sup>2</sup> com dimensão mínima de 4,5 m	FN;FAM;AC;FO;EE ED;ADE
Sala de comando	1 para cada sala de exames Uma sala pode servir à 2 salas de exames	6,0 m <sup>2</sup>	EE;ED
Sala de indução e recuperação anestésica	A depender dos tipos de exames realizados Deve existir quando houver atendimento pediátrico	Sala com 2 leitos no mínimo 8,5 m <sup>2</sup> por leito, com distância entre estes e paredes, exceto cabeceira, de 1,0 m 6,5 m <sup>2</sup> quando houver mais de 2 leitos	HF;FO;FN;FAM;EE; ED
Posto de enfermagem e serviços		4,5 m <sup>2</sup>	HF
Sala de componentes técnicos (computadores, etc)	1. Uma sala pode servir à duas salas de exames	A depender do equipamento utilizado	EE;AD;AC;ADE
Sala de laudos e interpretação		6,0 m <sup>2</sup>	ED
Ultrassonografia			
Sala de exames e terapia de ultrassonografia - Geral - Oftalmológico - Litotripsia extracorpórea e ultrassonografia intervencionista	1 (geral) A necessidade de salas de exames específicos, depende do programa do estabelecimento O nº de sala depende da capacidade de produção do equipamento e da demanda de exames do estabelecimento	6,0 m <sup>2</sup> = geral 4,0 m <sup>2</sup> = Oftalmológico 30,0 m <sup>2</sup> = com dim. Mínima de 4,5 m = litotripsia	HF;FAM;AC;EE;ED; ADE
Sala de componentes técnicos (para litotripsia)	1. Sala pode servir à duas salas de exames	A depender de equipamento utilizado	AC;EE;ED;ADE
Sala de ecocardiografia	1. O nº de salas depende da capacidade de produção do equipamento e da demanda de exames do estabelecimento	5,5 m <sup>2</sup>	HF;ED
Sala de interpretação e laudos	I	6,0 m <sup>2</sup>	

(\*) Classificação de acordo com a forma como o profissional de saúde recebe as informações ou realiza as terapias

(1) Vide norma CNEN



R

TABELA XX

UNIDADE FUNCIONAL: 5 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA (cont.)

UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Imagenologia (*) – cont.			
Ressonância magnética			
Área de detecção de metais		A depender do equipamento utilizado	ADE
Sala de indução e recuperação anestésica	A depender dos tipos de exames realizados. Deve existir quando houver atend. Pediátrico	Sala com 2 leitos no mínimo 8,5m <sup>2</sup> por leito, com distância entre estes e paredes, exceto cabeceira, de 1,0m 6,5m <sup>2</sup> quando houver mais de 2 leitos	HF;FO;FN;FAM;EE;ED
Sala de exames de ressonância magnética	1. O n° de salas depende da capacidade de produção do equip. e da demanda de exames do estabelecimento	A depender do equipamento utilizado	AC;ADE
Sala de comando	1 para cada sala de exames. Uma sala pode servir à 2 salas de exames	6,0 m <sup>2</sup>	
Área para atendimento de urgência	1	6,0 m <sup>2</sup>	HF;FO;FVC;FAM;EE;ED
Posto de enfermagem e serviços		6,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala de laudo e interpretação		6,0 m <sup>2</sup>	
Sala de componentes técnicos (computadores, compressor hélio, etc)	1. Uma sala pode servir à duas salas de exames	A depender do equipamento utilizado	AC;EE;ED;ADE
Outros			
Sala de exames oftalmológicos (retinografia, paquimetria, campimetria, etc)		4,0 m <sup>2</sup>	ED;ADE

(\*) Classificação de acordo com a forma como profissional de saúde recebe as informações ou realiza as terapias

R

TABELA XXI

UNIDADE FUNCIONAL: 5 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA (cont.)				
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES	
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín)		
Métodos gráficos (*)				
Cabine de audiometria	1 de cada, quando for o caso. O nº de salas depende da capacidade de produção do equipamento e da demanda de exames do EAS e do tipo de atividades deste	2,0 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 1,2 m	ED;ADE	
Sala de atoneurologia		11,0 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 2,2 m		
Sala de potenciais evocados		5,5 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 2,2 m		
Sala de eletroencefalografia - EEG		5,5 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 2,2 m		
Sala de eletromiografia		5,5 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 2,2 m		
Sala de fluxo vascular contínuo (Doppler)		5,5 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 2,2 m		
Sala de eletrocardiografia - ECG		5,5 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 2,2 m		
Sala de eletrocardiografia contínua - (Holter)		9,0 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 2,2 m		
Sala de ergometria		9,0 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 2,2 m		
Sala de fonomecanocardiografia		5,5 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 2,2 m		
Sala de função pulmonar		4,0 m <sup>2</sup>		ED
Sala para estudo do sono		4,0 m <sup>2</sup>		
Área de comando para: audiometria; EEG, potenciais evocados e estudo do sono	4,0 m <sup>2</sup>			
Sala de interpretação e laudos	1. Quando não for feita nas salas de exames	6,0 m <sup>2</sup>		

(\*) Classificação de acordo com a forma como o profissional de saúde recebe as informações ou realiza as terapias

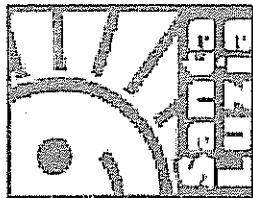
**AMBIENTE DE APOIO:**

**APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA**

**Métodos Gráficos**

- Área para recepção e registro de pacientes
- Sala de espera de pacientes e acompanhantes
- Sanitários para pacientes e acompanhantes
- Sanitário para paciente (sala de estudo do sono)
- Vestiários para pacientes (ergometria)
- \* Sanitários para funcionários ("In loco" ou não)

Obs : A unidade funcional Métodos Gráficos não se configura uma unidade física





A

TABELA XXII

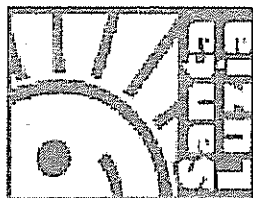
UNIDADE FUNCIONAL: 5 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA (cont.)			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Anotomia Patológica			
Área de guarda de cadáveres (com câmara frigorífica)	1	10,0 m <sup>2</sup>	EE,ED
Sala de necrópsia	1	20,0 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 4,0 m	HF,E
Sala de biópsia de congelação (suporte ao Centro Cirúrgico)		2,0 m <sup>2</sup>	
Sala de clivagem e preparo de peças / macroscopia	1	6,0 m <sup>2</sup>	HF;FG;CD;ED,E
Laboratório de histopatologia (peças)	1	6,0 m <sup>2</sup>	
Laboratório de citopatologia (células)	1	6,0 m <sup>2</sup>	ED
Sala de microscopia		6,0 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 2,0 m	
Arquivo de peças, lâminas e fotografias	1	4,0 m <sup>2</sup>	

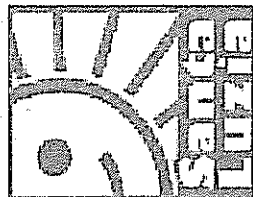
**AMBIENTE DE APOIO:**

**APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA**

**Anotomia Patológica**

- Banheiros para funcionários
- Depósito de material de limpeza
- Sala administrativa
- Sala de utilidades





R

TABELA XXIII

UNIDADE FUNCIONAL:5 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA (cont.)			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Medicina nuclear (1)			
Laboratório de manipulação e estoque de fontes em uso	1	8,0 m <sup>2</sup>	HF;E
Depósito de rejeitos radiativos	1	2,0 m <sup>2</sup>	
Box para coleta de sangue	1 para cada 15 coletas / hora	1,5 m <sup>2</sup> por box, sendo 1 para maca, com dimensão para tal	HF
Laboratório de radioimunoensaio	1	6,0 m <sup>2</sup>	HF;CD;ED;E
Sala de administração de radiofármacos	1	5,5 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 2,2 m	HF;CD
Sala ou box de pacientes “injetados”	1	Box = 3,0 m <sup>2</sup> Sala = 2,0 m <sup>2</sup> por paciente	
Salas de exames de medicina nuclear - Gama-câmara - Cintilógrafo	1 O nº de salas depende da capacidade de produção dos equipamentos e da demanda de exames do estabelecimento	A depender do equipamento utilizado	FO;FAM;AC;ADE
Sala de laudos e arquivos		6,0 m <sup>2</sup>	

(1) Vide norma CNEN – NE 3.05 – Requisitos de Radioproteção e Segurança Para Serviços de Medicina Nuclear

**AMBIENTE DE APOIO:**

**APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA**

**Medicina Nuclear**

- Área de recepção e espera de pacientes
- Sanitário com vestiário para pacientes (exclusivo)
- Laboratório de revelação de filmes (“In loco” ou não)
- Depósito de material de limpeza
- \* Sanitários para funcionários
- \* Sala administrativa
- \* Quarto para internação com banheiro exclusivo (quando aplicado dose de lado – 131 acima de 1,11 GBq (30 mCi) – “In loco” ou não
- \* Área para guarda de macas e cadeiras de rodas
- \* Copa

TABELA XXIV

UNIDADE FUNCIONAL: 5 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA (cont.)			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Centro Cirúrgico			
Área de recepção de pacientes	1	Suficiente para recebimento de uma maca	
Sala de guarda e preparo de anestésicos	1	4,0 m <sup>2</sup>	HF;FAM
Sala de indução anestésica		Sala com 2 leitos no mínimo 8,5m <sup>2</sup> por leito, com distância entre estes e paredes, exceto cabeceira, de 1,0m. 6,5 m <sup>2</sup> quando houver mais de 2 leitos	HF;FN;FVC;FO;FAM;AC;EE;ED
Área de escovação	Até 2 salas cirúrgicas = 2 torneiras para cada sala Mais de 2 salas cirúrgicas = 2 torneiras a cada novo par de salas	1,10 m <sup>2</sup> por torneira	HF;HQ
Sala pequena de cirurgia (oftalmologia, endoscopia, otorrinolaringologia, etc)	2 salas Para cada 50 leitos não especializados ou 15 leitos cirúrgicos, deve haver uma sala Estabelecimentos especializados (cardiologia, cirurgia, etc) devem fazer um cálculo específico	20,0 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 4,0 m	FO;FN;FAM;FVC;AC;EE;ED;E;ADE
Sala média de cirurgia (geral)		25,0 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 4,7 m	
Sala grande de cirurgia (ortopedia, neurologia, cardiologia, etc)		36,0 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 5,0 m	
Sala de apoio às cirurgias especializadas		12,0 m <sup>2</sup>	HF;CD;AC;EE;ED
Área para prescrição médica		2,0 m <sup>2</sup>	EE
Posto de enfermagem e serviços	1 a cada 12 leitos de recuperação pós-anestésica	6,0 m <sup>2</sup>	HF;AC;EE
Sala de recuperação pós-anestésica	1 sala O n° de leitos depende dos tipos de cirurgia prevista De um modo geral estima-se 2 leitos por sala cirúrgica	Sala com 2 leitos no mínimo 8,5 m <sup>2</sup> por leito, com distância entre estes e paredes, exceto cabeceira, de 1,0 m 6,5 m <sup>2</sup> quando houver mais de 2 leitos	HF;FO;FAM;AC;EE;ED

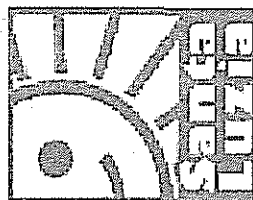
**AMBIENTE DE APOIO:**

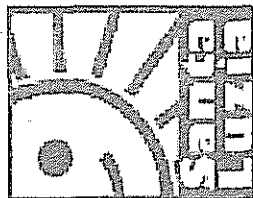
**APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA**

**Centro Cirúrgico**

- Sala de utilidades
- Sanitários com vestiários para funcionários (barreira)
- Sala de espera para acompanhante (anexa à unidade)
- Sala de preparo de equipamentos / material
- Depósitos de equipamentos e material
- Sala administrativa
- Copa

- Depósito de material de limpeza
- \* Sala de estar para funcionários
- \* Sanitários para acompanhantes (sala de espera)
- \* Área para guarda de maca e cadeira de roda
- \* Sala de biópsia de congelamento
- \* Laboratório para revelação de chapas ("In loco" ou não)





A

TABELA XXV

UNIDADE FUNCIONAL: 5 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA (cont.)			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Centro Obstétrico	EAS com 1 sala de parto: centros cirúrgicos e obstétricos juntos EAS com mais de 1 sala; centro cirúrgico distinto do obstétrico		
Área de recepção de parturiente	1	Suficiente para o recebimento de uma maca	
Sala de exames, admissão de higienização de parturientes	1	8,0 m <sup>2</sup>	HF;HQ
Sala de pré-parto	1, tendo 1 leito de preparo a cada 10 leitos obstétrico ou fração	9,0 m <sup>2</sup> = individual 14,0 m <sup>2</sup> = 2 leitos Nº máximo de leitos por sala = 2	
Sala de guarda e preparo de anestésicos	1	4,0 m <sup>2</sup>	HF;FAM
Sala de indução anestésica		Sala com 2 leitos no mínimo 8,5 m <sup>2</sup> por leito, com distância entre estes e paredes, exceto cabeceira, de 1,0m 6,5 m <sup>2</sup> quando houver mais de 2 leitos	Hf;FO;FN;FVC;FAM;AC;EE;ED
Área de escovação	2 torneiras para cada sala de parto	1,10 m <sup>2</sup> por torneira	HF;HQ
Sala de parto normal	1 a cada 20 leitos obstétrico ou fração, sendo que a cada 3 salas de parto normal deve haver uma sala cirúrgica	20,0 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 4,0 m	FVC;FO;FN;FAM;AC;EE;ED
Sala de parto cirúrgico / curetagem			
Área de assistência de R N	1 a cada sala de parto	6,0 m <sup>2</sup>	HF;HQ;FAM;FO;FVC;EE;ED
Área de prescrição médica		2,0 m <sup>2</sup>	
Posto de enfermagem e serviços	1 a cada 12 leitos de recuperação pós-anestésica	6,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala de recuperação pós-anestésica	1, sendo 2 leitos para cada sala de parto	Sala co 2 leitos no mínimo 8,5 m <sup>2</sup> por leito, com distância entre estes e paredes, exceto cabeceira, de 1,0 m 6 5 m <sup>2</sup> quando houver mais de 2 leitos	HF;FO;FAM;AC;EE;ED

**AMBIENTE DE APOIO:  
APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA  
entro Obstétrico**

Idem ao centro cirúrgico, exceto a sala de biópsia de congelação e mais, banheiros para salas de preparo de parturientes e salas de pré-parto O acesso a estas duas salas não se dá através dos vestiários de barreira

R

TABELA XXVI

UNIDADE FUNCIONAL: 5 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Reabilitação			
Fisioterapia			
Box de terapia	O nº de box e salas depende das atividades desenvolvidas pelo EAS e da demanda de pacientes	3,5 m² com dimensão mínima = 2,2 m (cada)	ADE
Sala para turbilhão		A depender dos equipamentos utilizados	HF;HQ;ED
Salão para cinesioterapia e mecanoterapia			HF;HQ;ADE
Terapia ocupacional			
Consultório de terapia ocupacional – consulta individual	1	7,5 m²	
Sala de terapia ocupacional – consulta de grupo	1	2,2 m² por paciente com mínimo de 20,0 m²	
Fonoaudiologia			
Consultório e fonoaudiologia	1	7,5 m²	
Sala de psicomotricidade	1	3,0 m² por paciente com mínimo de 20,0 m²	

**AMBIENTE DE APOIO:**

**APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA**

**Reabilitação**

- Área para registro de pacientes
- Sala de espera de pacientes e acompanhantes
- Sanitários com vestiários para pacientes (fisioterapia)
- Sanitários para pacientes (sala de espera)
- Rouparia (fisioterapia)
- Depósitos de equipamentos (fisioterapia)
- Depósito de material de limpeza
- \* Consultório indiferenciados – fisioterapia (“In loco” ou não)
- \* Sala administrativa
- \* Área para guarda de macas e cadeira de rodas
- \* Copa

Obs : A unidade funcional Reabilitação não se configura uma unidade física

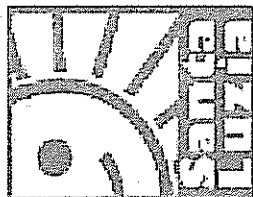
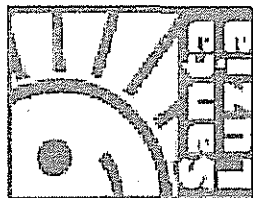
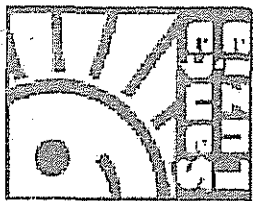


TABELA XXVII  
UNIDADE FUNCIONAL: 5 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA (cont.)

UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Hematerapia e Hematologia (*)			
Sala para recepção e registro de doadores	1 (de cada)	17,0 m <sup>2</sup>	
Arquivo de doadores		A depender da tecnologia utilizada	
Sala para triagem hematológica		4,0 m <sup>2</sup>	HF
Consultório indiferenciado (1)		7,5 m <sup>2</sup>	
Sala para coleta de sangue de doadores		4,0 m <sup>2</sup> por poltrona de doação	
Sala de afereses		4,0 m <sup>2</sup> por poltrona de doação	
Sala para recuperação de doadores		6,0 m <sup>2</sup>	HF;FAM;ED;FO; FVC
Sala para processamento de sangue - Área para fracionamento • Área para centrifugação • Câmara asséptica com antecâmara - Área para pré-estoque - Área para rotulagem	1 (de cada)	Área para centrifugação = a depender do equipamento Antecâmara = 2,0 m <sup>2</sup> Câmara = a depender do equipamento Estoque = 2,0 m <sup>2</sup> ( por freezer ou geladeira) Rotulagem = 3,5 m <sup>2</sup>	HF;EE;ED;E;ADE
Área para estocagem de hemocomponentes	1	2,0 m <sup>2</sup> para freezer ou geladeira. A depender do equipamento, no caso de uso de câmaras frias (+4° e - 25°)	EE;ADE
Laboratório de compatibilidade	1	3,5 m <sup>2</sup>	HF;ED;EE
Sala de distribuição	1	4,0 m <sup>2</sup>	
Sala de coleta de material	1, caso haja transfusões	3,5 m <sup>2</sup>	HF
Sala de transfusão • Box de transfusão individual • Área de transfusão coletiva	1	10,0 m <sup>2</sup> (ind) 8,5 m <sup>2</sup> ( coletiva e afereses) por leito, com distância entre estes e paredes, exceto cabeceira, de 1,0m	HF;FO;FAM;FVC; EE;ED
Sala de afereses terapêutica			
Posto de enfermagem e serviços	1 a cada 12 leitos de transfusão ou fração	6,0 m <sup>2</sup>	HF





(\*) Vide Normas Para Implantação de Unidades de Hemoterapia e Hematologia – Min. Da saúde – Brasília 1992

**AMBIENTE DE APOIO:**

**APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA**

**Hemoterapia e Hematologia**

- Sanitários para doadores (1)
- Lanchonete para doadores (1)
- Laboratórios de: hematologia / coagulação, sorologia / imunofluorescência, imunohematologia e histocompatibilidade (2)
- Ambiente de apoio aos laboratórios: sala de preparo de reagentes e sala de lavagem, preparo e esterilização de material
- Depósito de material de limpeza
- Sala de utilidades
- Sala de espera para pacientes e acompanhantes (3)
- Sanitários de pacientes / público (3)
- \* Sanitários para funcionários (“In loco” ou não)
- \* Sala administrativa
- \* Área para guarda de macas e cadeira de rodas
- \* Consultório de serviço social

R



TABELA XXVIII

UNIDADE FUNCIONAL: 5 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA (cont.)

UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Radioterapia (1)			
Consultório indiferenciado	1	7,5 m <sup>2</sup>	HF
Sala de preparo de pacientes	1	6,0 m <sup>2</sup>	
Posto de enfermagem	1, quando existir atividades de braquiterapia	6,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala de serviços		8,0 m <sup>2</sup>	
Oficina para confecção de moldes e máscaras	1	10,0 m <sup>2</sup>	HF;FG
Sala de simulador	1. O n° de salas depende da capacidade de produção do equipamento e da demanda de terapias do estabelecimento	A depender do equipamento utilizado	AC;ED;ADE
Sala de planejamento e física médica	1	12,0 m <sup>2</sup>	
Laboratório (depósito) de material radiativo	1	6,0 m <sup>2</sup>	HF;CD
Sala de comando	1 para cada sala de terapia ou simulação. Uma sala pode servir à 2 salas de terapia ou simulação	6,0 m <sup>2</sup>	EE;ED;ADE
Sala de terapia - Sala de bomba de cobalto - Sala de braquiterapia (terapia de contato) - Sala de hipertermia - Sala de acelerador linear - Sala de raios X – terapia superficial - Sala de raios X – terapia profunda	1. O n° de salas e o tipo destas, depende da capacidade de produção do equipamento e da demanda de exames do estabelecimento	A depender do equipamento utilizado	FO;FAM;AC;EE; ED;ADE

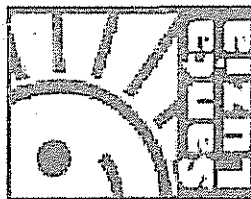
(1) Vide norma CNEN – NE 3.06 de 03/90 – Requisitos de Radioproteção e Segurança para serviços de Radioterapia

**AMBIENTE DE APOIO:**

**APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA**

**Radioterapia**

- Área para registro de pacientes
- Sala de espera para pacientes e acompanhantes
- Sanitários para funcionários
- Vestiários para pacientes
- Sala de utilidades
- Depósito de material de limpeza
- \* Sanitários para pacientes (“In loco” ou não)
- \* Laboratório de revelação (“In loco” ou não)
- \* Sala administrativa
- \* Área para guarda de macas e cadeira de rodas
- \* Copa



R

TABELA XXIX

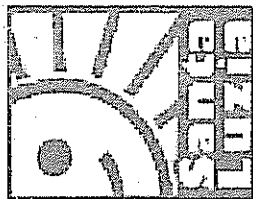
UNIDADE FUNCIONAL:5 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA (cont.)			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín )	DIMENSÃO (mín )	
Quimioterapia			
Consultório indiferenciado	1	7,5 m <sup>2</sup>	HF
Sala de aplicação de quimioterápicos - Curta duração (poltronas) - Longa duração (leito) - Criança (leito)	1 No caso de haver atendimento pediátrico, a sala tem ser específica	7,0 m <sup>2</sup> por leito e 5,0 m <sup>2</sup> por poltrona	HF;FO;FAM;EE
Depósito de quimioterápicos já preparados	1	4,0 m <sup>2</sup>	
Posto de enfermagem e serviços	1 a cada 12 leitos ou fração	6,0 m <sup>2</sup>	HF

**AMBIENTE DE APOIO:**

**APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA**

**Quimioterapia**

- Área para registro e espera de pacientes
- Sala de utilidades
- Sanitários de pacientes
- Sanitários de funcionários B
- Depósito de material de limpeza
- \* Sala administrativa
- \* Copa
- \* Área para guarda de macas e cadeira de rodas



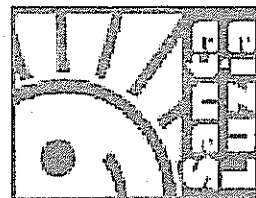


TABELA XXX

UNIDADE FUNCIONAL: 5 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA (cont.)			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Diálise (1)			
Consultório indiferenciado	1	7,5 m <sup>2</sup>	HF
Área de prescrição médica		2,0 m <sup>2</sup>	
Sala de recuperação de pacientes	1 a cada 20 poltronas ou leitos para diálise	6,0 m <sup>2</sup>	HF;FO;FVC;FAM;EE;ED
Sala para tratamento de água e reservatório	1	A depender do equipamento utilizado	HF
Sala para diálise peritoneal ambulatorial contínua – (D.P.A.C.)	1	6,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala para diálise peritoneal intermitente	1	Sala com 2 leitos no mínimo 8,5 m <sup>2</sup> por leito, com distância entre estes e paredes, exceto cabeceira, de 1,0m 6,5 m <sup>2</sup> quando houver mais de 2 leitos	HF;FAM;FO;FVC;ED;EE;ADE
Sala para hemodiálise	1	5,0 m <sup>2</sup> por poltrona (máquinas individuais) 3,0 m <sup>2</sup> por poltrona (sistema múltiplo)	
Sala de isolamento para hemodiálise	1 a cada 10 poltronas para hemodiálise	7,5 m <sup>2</sup>	HF;FAM;FO;FVC;EE;ED;E;ADE
Posto de enfermagem e serviços	1 a cada 20 leitos ou poltronas, ou 2 no caso de haver diálise peritoneal	6,0 m <sup>2</sup>	HF;EE
Sala de processamento de capilares infectados para reuso	1	3,0 m <sup>2</sup>	HF;E
Sala de processamento de capilares para reuso	1	8,0 m <sup>2</sup> a cada grupo de 20 poltronas para hemodiálise	HF
Sala de treinamento para D.P.A.C. (C.A.P.D.)		6,0 m <sup>2</sup>	HF

(1) Vide portaria nº38 de 03/03/94 do Ministério da saúde, publicada no D.O.U. de 04/03/94

**AMBIENTE DE APOIO:  
APOIO AO DIAGNÓSTICO**

**Diálise**

- Área para registro e espera de pacientes
- Sala de utilidades
- Sanitários de pacientes
- Sanitários com vestiários de funcionários
- Depósito de material de limpeza
- Sanitário de paciente (isolamento)

\* Sala administrativa

\* Copa

R

**TABELA XXXI**  
**UNIDADE FUNCIONAL: 5 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA (cont.)**

UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Banco de leite			
Sala para recepção e registro de doadores	1	12,0 m <sup>2</sup>	
Área de recepção de coleta externa		3,0 m <sup>2</sup>	
Arquivo de doadores		A depender da tecnologia utilizada	
Sala para coleta	1	4,0 m <sup>2</sup> por poltrona de doação	HF
Área para processamento de leite - Seleção - Classificação - Pasteurização - Liofilização	1 a depender das atividades desenvolvidas	Liofilização = 8,0 m <sup>2</sup> Restante = 15,0 m <sup>2</sup>	HF;ED;ADE
Área para estocagem de leite	1	2,0 m <sup>2</sup> por freezer ou geladeira A depender do equipamento, no caso de uso de câmaras frias (+4° à +6 e 25°)	EE
Laboratório de controle de qualidade	1. Caso exista processamento de leite	15,0 m <sup>2</sup>	HF;ED
Sala de lavagem, preparo e esterilização de material	1	6,0 m <sup>2</sup>	HF;HQ;ED;ADE
Área de distribuição	1	5,0 m <sup>2</sup>	

**AMBIENTE DE APOIO:**

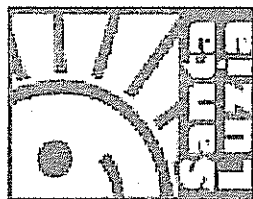
**APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA**

**Banco de leite**

- Sanitário para doadores
- Sanitários para funcionários (masc E fem )
- Vestiário para funcionários (barreira para área de liofilização)
- Depósito de material de limpeza

\* Sala administrativa

- Copa



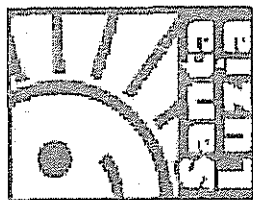


TABELA XXXII

UNIDADE FUNCIONAL: 6 – APOIO TÉCNICO

UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín )	DIMENSÃO (mín )	
Nutrição e Dietética	Deve existir quando houver internação de pacientes. A unidade pode estar dentro ou fora do EAS		
Cozinha (tradicional) (a)			
Área para recepção e inspeção de alimentos e utensílios	1	Área total menos refeitório: • Até 150 leitos = 2,0 m <sup>2</sup> por leito com mínimo de 50 m <sup>2</sup> • 51 a 150 leitos = 1,5 m <sup>2</sup> por leito com mínimo de 100 m <sup>2</sup> • acima de 150 leitos = 1,2 m <sup>2</sup> por leito com mínimo de 200 m <sup>2</sup>	EE
Despensa de alimentos - área para alimentos em temperatura ambiental - área e/ou câmara para alimentos resfriados - área e/ou câmara para alimentos congelados	1		HF;ADE
Área para guarda de utensílios	1		HF;ADE;E
Área de distribuição de alimentos e utensílios			
Área para preparo de alimentos - área para verduras, legumes e cereais - área para carnes - área para massas e sobremesas	1		
Área para cocção de dietas normais	1		
Área para cocção de desjejum e lanches	1		
Área para cocção de dietas especiais	1		
Área para porcionamento de dietas normais			
Área para porcionamento de dietas especiais			
Área para distribuição de dietas normais e especiais - Copa de distribuição - Balcão de distribuição	Balcão = 1 Copa = 1 a cada 30 leitos (quando o sistema de distribuição for descentralizado)		
Refeitórios - Refeitório para paciente - Refeitório para funcionário - Refeitório para aluno - Refeitório para público - Lanchonete para doador de sangue	Lanchonete = 1 quando existir doação de sangue no estabelecimento	Refeitório = 1,0 m <sup>2</sup> por comensal Lanchonete = 1,0 m <sup>2</sup> por doador (todos sentados), sendo 1 cadeira para cada poltrona de doação	HF
Área para recepção, lavagem e guarda de louças, bandejas e talheres de pacientes	1	A depender da tecnologia utilizada	HF;HQ;ADE;CD
Área para lavagem e guarda de panelas		3,0 m <sup>2</sup>	
Área para recepção, lavagem e guarda de carrinhos	1	3,0 m <sup>2</sup>	HF;HQ;FAI;CD

A

A

TABELA XXXIII

UNIDADE FUNCIONAL: 6 – APOIO TÉCNICO

UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Lactário	Deve existir em EAS que possuam atendimento pediátrico e / ou obstétrico	Em EAS com até 15 leitos pediátricos, pode ter área mínima de 15,0 m <sup>2</sup> com distinção entre área “suja e limpa”, com acesso independente à área “limpa” feito através de vestiário de barreira	
Área para recepção e lavagem de mamadeiras	1	8,0 m <sup>2</sup>	HF;HQ;ADE;CD
Área para esterilização de mamadeiras	1	4,0 m <sup>2</sup>	ADE
Área para preparo e envase de fórmulas lácteas e não lácteas	1	12,0 m <sup>2</sup>	HF;ADE;AC
Área para estocagem e distribuição de mamadeiras	1	2,0 m <sup>2</sup> por geladeira, com mínimo de 6,0 m <sup>2</sup>	EE
Nutrição Enteral			
Área para recepção e lavagem de recipientes	1	8,0 m <sup>2</sup>	HF;HQ;CD;ADE
Área para esterilização de recipientes	1	4,0 m <sup>2</sup>	ADE
Área para preparo de envase de fórmulas naturais e industrializadas	1	12,0 m <sup>2</sup>	HF;AC;ADE
Área para distribuição de recipientes	1	2,0 m <sup>2</sup> por geladeira, com mínimo de 6,0 m <sup>2</sup>	EE

**AMBIENTE DE APOIO:**

**APOIO TÉCNICO**

**NUTRIÇÃO E DIETÉTICA**

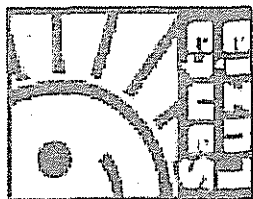
**Cozinha:**

- Câmara refrigeradora para lixo
- Depósito de material de limpeza
- Sala administrativa
- Sanitários para o refeitório
- Sanitários para funcionários

**Nutrição Enteral e Lactário:**

- Depósito de material de limpeza
- Sanitários com vestiários para funcionários ( barreira para áreas de esterilização, preparo e envase
- \* Sala administrativa

(a) O presente documento não abordou cozinhas do tipo “congelados” ou “super gelados”



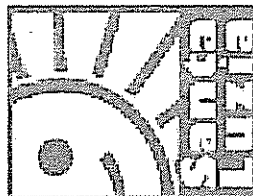


TABELA XXXIV

UNIDADE FUNCIONAL: 6 – APOIO TÉCNICO

UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Farmácia			
Área de recepção e inspeção	1	10% da área para armazenagem	
Área para armazenagem e controle (CAF) - Matéria prima • Inflamáveis • Não inflamáveis - Material e embalagem e envase - Quarentena - Medicamentos • Termolábeis (23° à 25°) • Imulológicos (4°C à 8°C e – 18°C à 20°C) • Controlados Outros - Materiais e artigos médicos descartáveis - Germicidas - Soluções parenterais de grande volume - Correlatos	1 (de cada), a depender das atividades do estabelecimento	- 0,6 m <sup>2</sup> por leito - Termolábeis = a depender de temperatura e umidade da região e do tipo de embalagem dos medicamentos - Imunob 2,0 m <sup>2</sup> para freezer ou geladeira A depender do equipamento, no caso de uso de câmaras fria	E;ADE;EE (área de imunobiológicos)
Área de distribuição	1	10% da área para armazenagem	
Área para dispensação (farmácia satélite)		8,0 m <sup>2</sup>	HF
Farmacotécnica			
Sala de manipulação, fracionamento de doses e reconstituição de medicamentos		25,0 m <sup>2</sup>	HF;ADE
Área de dispensação (dose unitária)		6,0 m <sup>2</sup>	HF
Sala de preparo de misturas endovenosas (nutrição parenteral) com antecâmara		8,0 m <sup>2</sup>	HF;ADE
Sala de fracionamento e diluição de citostáticos com antecâmara		8,0 m <sup>2</sup>	
Sala para preparo e diluição de germicidas		20,0 m <sup>2</sup>	HF;E
Laboratório de controle de qualidade		9,5 m <sup>2</sup>	HF;FG;ED;ADE
Sala de lavagem, preparo de esterilização de material		6,0 m <sup>2</sup>	HF;ED;E;ADE
Centro de informação sobre medicamentos		15,0 m <sup>2</sup>	

**AMBIENTE DE APOIO:**

**APOIO TÉCNICO**

**Farmácia**

- Sanitários para funcionários
- Depósito de material de limpeza

**Farmacotécnica**

- Sanitários com vestiários para funcionários
- Depósito de material de limpeza
- Sala administrativa
- \* Copa

A

R

TABELA XXXV

UNIDADE FUNCIONAL:6 – APOIO TÉCNICO			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Central de Material Esterilizado	Deve existir quando houver centros cirúrgicos, obstétrico e/ou ambulatorial, hemodinâmica, emergência de alta complexidade e urgência A unidade pode estar dentro ou fora do EAS		
Área para recepção, desinfecção e separação de materiais	1	0,08 m <sup>2</sup> por leito com área mínima de 8,0 m <sup>2</sup>	HF;HQ;ADE
Área para lavagem de materiais	1		
Sala para lavagem e preparo de luvas (entalcamento)		7,0 m <sup>2</sup>	
Área para recepção de roupa limpa		4,0 m <sup>2</sup>	
Área para preparo de materiais de roupa limpa	1	0,25 m <sup>2</sup> por leito com área mínima de 12,0 m <sup>2</sup>	
Área para esterilização física	1	A depender do equipamento utilizado Distância mínima entre as autoclaves = 60 cm	
Área para esterilização química líquida	1	4,0 m <sup>2</sup>	
Área para esterilização química gasosa (1)		Antecâmara = 2,0 m <sup>2</sup> Sala de esterilização = 5,0 m <sup>2</sup> Depósito = 0,5 m <sup>2</sup> Sala de aeração = 6,0 m <sup>2</sup>	ADE;E
Área para armazenagem e distribuição de materiais descartáveis	1	25% da área da armazenagem de material esterilizado	
Sala para armazenagem e distribuição de materiais e roupa esterilizada	1	0,2 m <sup>2</sup> por leito com o mínimo de 10,0 m <sup>2</sup>	AC

(1) Oxidode etileno – Vide Portaria nº4 de 31/07/91, publicada no D O U de 09/08/91

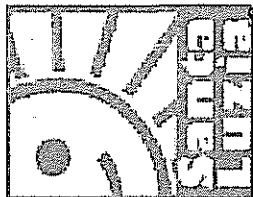
**AMBIENTE DE APOIO:**

**APOIO TÉCNICO**

**Central de Material Esterilizado**

Sanitários com vestiários para funcionários (barreira para áreas de preparo e esterilização, sala de dist – área “limpa” e áreas de recepção e lavagem – área “suja”

- Depósito de material de limpeza
- Sala administrativa
- Acesso para manutenção dos equipamentos para esterilização física (exceto quando de barreira)





R

TABELA XXXVI

UNIDADE FUNCIONAL:7 – ENSINO E PESQUISA			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Sala de Ensino - Sala de aula - Anfiteatro / auditório	A depender das atividades do estabelecimento	Sala de aula (a) = 1,3 m <sup>2</sup> por aluno Anfiteatro (a) = 1,0 m <sup>2</sup> por pessoa	
Sala de estudo (trabalho individual)		2,0 m <sup>2</sup> por aluno	
Sala de professor		9,0 m <sup>2</sup>	
Biblioteca - Área para referência - Área para acervo - Área para leitura - Sala para processos técnicos		Área para referência = a depender do equipamento utilizado Área acervo = 200 livros por m <sup>2</sup> Área leitura = 2,0 m <sup>2</sup> por leito Sala de processos = 12,0 m <sup>2</sup>	

(a) Carteira tipo universal. No caso de utilização de mesas (55 x 60 cm) e cadeiras, os índices sofrem acréscimo de 40%

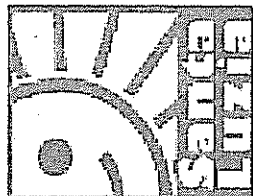
AMBIENTE DE APOIO:

ENSINO E PESQUISA

- Sanitários para funcionários e alunos
- Salas administrativas

\* Copa

Obs : A unidade funcional Ensino e Pesquisa, não se configura, necessariamente, uma unidade física



A

TABELA XXXVII

UNIDADE FUNCIONAL: 8 – APOIO ADMINISTRATIVO			
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Serviços Administrativos / Serviços Clínicos, de Enfermagem e Técnico			
Sala de direção	A depender das atividades e organização administrativa do estabelecimento	12,0 m <sup>2</sup>	ADE
Sala de reuniões		2,0 m <sup>2</sup> por pessoa	
Sala administrativa		5,5 m <sup>2</sup> por pessoa	
Área para execução de serviços administrativos, clínicos, de enfermagem e técnico		5,5 m <sup>2</sup> por pessoa	
Arquivo administrativo	1	A depender da tecnologia utilizada	
Área para controle de funcionário (ponto)		5,5 m <sup>2</sup>	
Área para atendimento ao público - Protocolo - Tesouraria - Posto de informações (administrativas e/ou clínicas)	A depender das atividades e organização administrativa do estabelecimento	Protocolo = 3,0 m <sup>2</sup> por funcionário Tesouraria = 2,5 m <sup>2</sup> por funcionário Posto de informações = 3,0 m <sup>2</sup>	
Documentação e informação			
Área para registro de pacientes (marcação)	1	5,5 m <sup>2</sup>	ADE
Área para notificação médica de pacientes de atendimento imediato	1, quando existir atendimento imediato	5,5 m <sup>2</sup>	
Posto policial	1, quando existir urgências	4,0 m <sup>2</sup>	
Arquivo médico • Arquivo ativo • Arquivo passivo	1 (de cada)	A depender da tecnologia utilizada	

**AMBIENTE DE APOIO:**

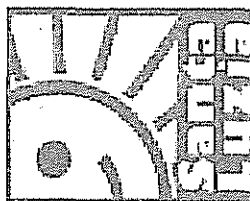
**APOIO ADMINISTRATIVO**

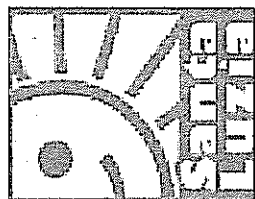
**Serviços administrativos**

- Sanitários para funcionários e público
- Copa
- Depósito de material de limpeza

**Documentação informações**

- Salas administrativas
- Sanitários para funcionários
- Sala de espera





R

TABELA XXXVIII  
UNIDADE FUNCIONAL: 9 – APOIO LOGÍSTICO

UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Processamento de Roupas	Deve existir quando houver internação de pacientes. A unidade pode estar dentro ou fora do EAS	<ul style="list-style-type: none"> <li>Até 50 leitos = 1,2 m<sup>2</sup> por leito, com mínimo de 60 m<sup>2</sup></li> <li>de 51 à 149 leitos = 1,0 m<sup>2</sup> por leito</li> <li>&gt; 150 leitos = 0,8 m<sup>2</sup> por leito com mínimo de 150 m<sup>2</sup></li> <li>de 4 à 8kg / leito / dia, sendo: PRP = TL KDL 7 dias</li> </ul>	
Sala para recepção, separação e passagem	1	25% da área total	E
Área para lavagem e centrifugação	1		HF; ADE; CD
Área de secagem	1	45% da área total	ADE; E
Área de passagem ( calandra, prensa e ferro)	1		
Área de dobragem	1		
Área para armazenagem	1		
Área de distribuição	1	30% da área total	
Rouparia	1 em cada unidade que tenha paciente	2,2 m <sup>2</sup>	
Sala de costura	1		

Obs.: Verificar “Manual de Lavanderia Hospitalar”- Ministério da Saúde, Brasília, 1986

**AMBIENTE DE APOIO:**  
**APOIO LOGÍSTICO**

**Processamento de Roupas**

- Banheiros para funcionários (exclusivo para sala de recepção)
- Depósito de material de limpeza (exclusivo para sala de recepção)
- Depósito de material de limpeza

\* Sanitários para funcionários (“In loco” ou não)

\* Sala administrativa

KLD = Kg / Leito / Dia

NDT = Número de dias trabalhados por semana

TL = Total de leitos

PRP = Peso (Kg) de roupas processadas por dia

R

TABELA XXXIX

UNIDADE FUNCIONAL: 9 – APOIO LOGÍSTICO

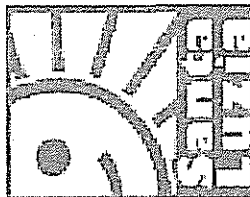
UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Central de Administração de Material e Equipamentos			
Área para recepção, inspeção e registro	1	10% da área de armazenagem	
Área para armazenagem - Equipamento - Mobiliário - Peças de reposição - Utensílios - Material de expediente - Roupas novas	1 subdividido em grupos afins	A depender da política de compras do estabelecimento ( maior ou menor estoque), com o mínimo de 0,6 m <sup>2</sup> por leito	
Área de distribuição	1	10% da área de armazenagem	
Depósito de equipamentos / materiais	1 em cada unidade requerente	A depender dos tipos de equipamentos	
Área para guarda de macas, cadeira de rodas e carro para transporte de recém-nascidos		Suficiente para receber uma maca e uma cadeira de rodas	
Revelação de Filmes e Chapas			
Laboratório de processamento - Câmara escura - Sala receptora de chapas processadas	1, quando existir a unidade imagenologia $NPC = \frac{A}{B}$	A depender da quantidade de equipamentos e do tipo destes	HF;E;ADE
Arquivo de chapas e/ou filmes e/ ou fotos	1	2,0 m <sup>2</sup>	

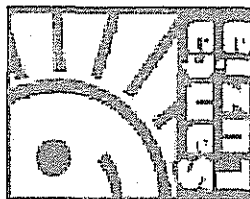
**AMBIENTE DE APOIO:**

**APOIO LOGÍSTICO**

**Central de Administração de Materiais e Equipamentos:**

- Sanitários para funcionários
- Depósito de material de limpeza NPC = Número de processadoras de chapas de Raios "X"
- A = Estimativa do número médio de exames radiológicos realizados por mês
- B = Capacidade de produção mensal das processadoras





A

TABELA XL

UNIDADE FUNCIONAL: 9 – APOIO LOGÍSTICO

UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Manutenção	A unidade pode estar dentro ou fora do EAS, ou ser realizadas por terceiros		
Área de recepção e inspeção de equipamentos, mobiliário e utensílios	1	10% da área das oficinas	
Oficina de manutenção - Serralheria - Marcenaria e carpintaria - Pintura - Elétrica - Hidráulica - Refrigeração - Gasotécnica - Mecânica - Eletrônica - Eletromecânica - Ótica - Mecânica fina - Usinagem - Estofaria	1 ( de cada) a depender das atividades do EAS e da política administrativa deste	A depender do maquinário utilizado e do nº de pessoal que trabalha nas oficinas	ADE
Área de guarda e distribuição de equipamentos, mobiliário e utensílios	1	10% da área das oficinas	
Área de unservíveis		A depender da política de alienação de bens	
Necrotério			
Sala de preparo e guarda de cadáver	1, quando existir internação e / ou atendimento imediato	15, m <sup>2</sup> (área para 2 cadáveres no mínimo)	HF
Sala para velório		15, m <sup>2</sup>	HF
Área externa para embarque de carro funerário	1	21,0 m <sup>2</sup>	

**AMBIENTE DE APOIO:**

**APOIO LOGÍSTICO**

**Manutenção:**

- Banheiros com vestiários para funcionários
- Área de armazenagem de peças de reposição
- \* Sala administrativa

**Necrotério:**

- Sanitários para público

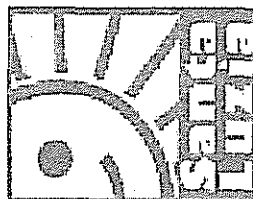
A

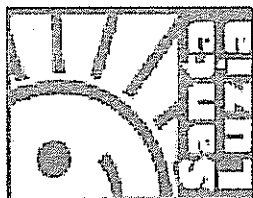
TABELA XLI

UNIDADE FUNCIONAL: 9 – APOIO LOGÍSTICO

UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Limpeza e Zeladoria			
Depósito de material de limpeza com tanque (DML)	1 em cada unidade requerente	2,0 m <sup>2</sup> por pessoa com dimensão mínima = 1,0m	HF
Sala de utilidades		6,0 m <sup>2</sup> por pessoa com dimensão mínima = 1,5m	HF;ADE
Sala de preparo de equipamentos / material		6,0 m <sup>2</sup> por pessoa com dimensão mínima = 1,5m	HF
Segurança e Vigilância			
Área para identificação de pessoas e/ou veículos	1 para cada acesso	6,0 m <sup>2</sup>	
Infra-estrutura Predial			
Sala para grupo gerador	1	De acordo com as normas da concessionária local e com o equipamento utilizado	EE;ED
Sala para sub-estação elétrica	1. A depender da demanda de carga elétrica do EAS.		
Área para caldeiras	1 (de cada) A depender das atividades do EAS	A depender dos equipamentos utilizados	ADE
Sala para equipamentos de ar condicionado			
Casa de bombas / máquinas			
Abrigo de resíduos sólidos (lixo) - Depósito (com boxes) - Câmaras refrigeradas - Sala de compactação - Incinerador	1. A existência de câmaras frias está condicionada à existência de Unidade de Internação	Conforme norma NBR 12809/93	HF;ADE
Sala de resíduos	1 por unidade	4,0 m <sup>2</sup> , conforme NBR 12809/93	HF
Área para tanque e gases medicinais	1. A depender das atividades desenvolvidas no EAS	A depender dos equipamentos utilizados	
Área para centrais de gases (cilindros)			
Tratamento de esgoto	1. Deve existir quando não houver rede pública de coleta e tratamento de esgoto.		ADE
Garagem	1	25,0 m <sup>2</sup> por veículo No mínimo 2 vagas para ambulâncias	HF;ADE
Estacionamento	1	Conforme código de obras local EAS com internação: mínimo de 12,0 m <sup>2</sup> para cada 4 leitos	

Obs.: As unidades funcionais limpeza e Zeladoria, segurança e vigilância e infra-estrutura Predial, não se configuram unidades físicas



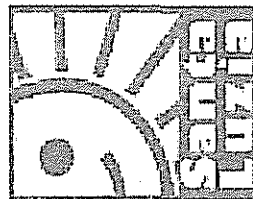


A

**TABELA XLII**  
**UNIDADE FUNCIONAL: 9 – APOIO LOGÍSTICO**

UNIDADE / AMBIENTE	DIMENSIONAMENTO		INSTALAÇÕES
	QUALIFICAÇÃO (mín.)	DIMENSÃO (mín.)	
Conforto e Higiene			
Sala de recepção e espera para pacientes, doador, e acompanhante de paciente	1 em cada unidade requerente	1,2 m <sup>2</sup> por pessoa	
Sala de estar para paciente interno, acompanhante de paciente e visitante de paciente		1,3 m <sup>2</sup> por pessoa	
Sala de recreação para paciente interno		1,5 m <sup>2</sup> por paciente	
Box de vestiário para paciente	No mínimo 2 por cada unidade requerente	3,0 m <sup>2</sup> por box	
Sanitário para paciente, doador e público (1)	1 para cada sexo por unidade requerente	Individual: 3,2 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 1,6m Coletivo: 1 bacia sanitária e 1 lavatório para cada grupo de 6 pessoas	HF
Banheiro para paciente interno (1)	1 para cada 2 enfermarias ou quartos	Individual: 4,5 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 1,6m Box chuveiro = 0,8 m com dimensão mínima = 0,8m x 1,0m Coletivo: 1 bacia sanitária, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 6 leitos	HF;HQ;ADE
Área para guarda de pertences de pacientes, doador e público	1 em cada unidade requerente	0,3 m <sup>2</sup> por pessoa	
Sala de estar para funcionários e alunos		1,3 m <sup>2</sup> por pessoa	
Quarto de plantão para funcionários e alunos		5,0 m <sup>2</sup> com dimensão mínima = 2,0m	
Vestiário central para funcionários e alunos ((1)	1 para cada sexo	0,5 m <sup>2</sup> por funcionário, sendo 25% para homens e 75% para mulheres. 1 bacia sanitária, 1 lavatório e 1 chuveiro a cada 10 funcionários	HF;HQ
Sanitário para funcionários, alunos (1)	1 para cada sexo por unidade requerente	1 bacia sanitária e 1 lavatório para cada 10 funcionários	HF
Vestiário para funcionários e alunos		1 bacia sanitária, 1 lavatório e 1 chuveiro a cada 10 funcionários	HF;HQ;ADE
Área para guarda de pertences de funcionários e alunos	1 em cada unidade requerente	0,3 m <sup>2</sup> por pessoa	
Sala de espera para público		1,3 m <sup>2</sup> por pessoa	
		1,3 m <sup>2</sup> por pessoa	

(1) Os sanitários e banheiros individuais tem de dar condições de uso à deficientes físicos. O espaço defronte aos lavatórios deve ter dimensão mínima igual à 1,5m. Quando não for individual, deve haver 1 box com bacia sanitária para deficientes físicos com dimensões mínimas igual à 1,4m x 1,6m  
Obs : A unidade funcional Conforto e Higiene, não se configura uma unidade física



A

TABELA XLIV – CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA RAMPAS

Inclinação admissível	Desnível máx de um único segmento de rampa	Nº total permitido de segmento de rampa	Desnível total de rampa acabada	Comprimento máx. de um único segmento de rampa	Comprimento total de rampa permitido	Uso
1:8 ou 12,5%	0,183	1	0,183 m	1,22 m	1,22 m	Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa de local difícil
1:10 ou 10%	0,274 m	1	0,274 m	2,1 m	2,1 m	Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 por causa de local difícil
1:12 ou 8,33%	0,793 m	2	1,5 m	9,15 m	18,3 m mais patamar	Rampas curvas ou rampas
1:16 ou 6,25%	0,793 m	4	3,0 m	12,2 m	48,8 m mais patamar	Rampas curvas ou rampas



R

TABELA XLV

MODELOS DE ASSENTAMENTO

PARÂMETROS	ÁREA (m <sup>2</sup> )	LOTE	TAXA OCUPAÇÃO	COEF. APROV.	FRENTE LOTES (m)	AFAST. LATERAL (m)	AFAST. FUNDO (m)	AFAST. FRONT. (m)	ÁREA ESTAC (m <sup>2</sup> )
LIMITE/ MODELOS	MIN.		MAX.	MAX.	MIN.	MIN.	MIN.	MIN.	MIN.
R1	5000		0,25	0,40	30,00	5,00	20,00	20,00	
R2	—		0,50	1,00	—	1º pav. 0,00 outros 1,50	1º pav. 0,00 outros 1,50	—	Art 28
R3	360		0,50	1,00	10,00	1º pav. 0,00 outros 1,50	1º pav. 0,00 outros 1,50	—	—
R4	360		0,50	1,50	12,00	2,50	2,50	3,00	Art. 29
R5	450		0,50	3,00	15,00	3,50	3,50	3,00	Art. 29
M1	300		0,50	1,00	10,00	1º pav. 0,00 outros 1,50	1º pav. 0,00 outros 1,50	—	Art 29
M2	360		1º pav. 0,80 outros 0,80	5,00	12,00	1º pav. 0,00 2º e 3º pav. 1,50 demais pav. 2,50	1º pav. 0,00 2º e 3º pav. 1,50 demais pav. 2,50	1º e 2º pav. 0,00 demais 2,50	A cada 150m <sup>2</sup> construídos 25m <sup>2</sup>
C1			0,80	0,80					Art. 29
C2	2000		0,50	1,00	30,00	2,50	5,00	10,00	Art. 29
11	300		0,50	1,00	10,00				Art. 29
12	360		0,50	1,50	12,00	2,50	2,50	3,00	Art. 29

C1 – Só 1 pavimento.  
Janela 1,5 m.  
Nas divisas, não ultrapassar 5,0 m.

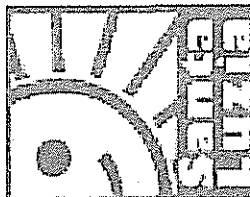


TABELA XLVI - SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

I - INDÚSTRIAS

CARACTERÍSTICAS		ESCADAS	SAÍDAS	DISTÂNCIAS MÁXIMAS A PERCORRER NO PAVIMENTO (m)	
Área (m <sup>2</sup> )	Altura (m)	Nº mínimo e tipo	Nº mínimo e distanciamento mínimo (m)	Até escadas	Até saídas
Qualquer	Térreas	—	2 saídas distanciadas 10,00	—	50,00
Qualquer	H ≤ 10,00	Coletiva 1 segurança	2 saídas distanciadas 10,00	35,00	40,00
Qualquer	H ≥ 10,00	2 (segurança) tipos I, II	3 saídas distanciadas 10,00	25,00	30,00





A

TABELA XLVII - SEGERANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

II - COMÉRCIO E SERVIÇOS

CARACTERÍSTICAS		ESCADAS	SAÍDAS	DISTÂNCIAS MÁXIMAS A PERCORRER NO PAVIMENTO ( m )		ELEVADOR DE EMERGÊNCIA
Área ( m <sup>2</sup> )	Altura ( m )	Nº mínimo e tipos	Nº mínimo e distanciamento máximo ( m )	Até escadas	Até saídas	—
A < 750	H ≤ 10	Uma coletiva	—	—	—	—
A > 750	H ≤ 10	Uma coletiva	—	35,00	50,00	—
Qualquer	10 < h ≤ 23	Uma segurança	—	30,00	40,00	—
Qualquer	23 < h ≤ 60	Uma segurança tipo II	—	25,00	40,00	—
Qualquer	H > 60	2 seguranças tipo II	2 saídas distanciadas 15,00	25,00	35,00	Um elevador de emergência

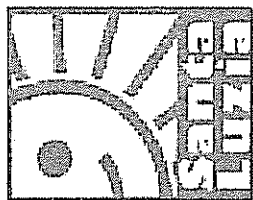


TABELA XLVIII - SEGERANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

III - APARTAMENTO

CARACTERÍSTICAS		ESCADAS	SAÍDAS	DISTÂNCIAS MÁXIMAS A PERCORRER NO PAVIMENTO ( m )		ELEVADOR DE EMERGÊNCIA
Área do pavimento ( m <sup>2</sup> )	Altura ( m )	Nº mínimos e tipos	Nº mínimos e distanciamento máximo ( m )	Da saída da unidade até a escada ( m )	Da escada à saída no nível do logradouro	—
A ≤ 750	h < 12	Uma coletiva	—	—	—	—
	12 ≤ h ≤ 35	Uma segurança tipo I	—	—	—	—
	H > 35	Uma segurança tipo II	—	—	—	—
A > 750	H < 12	Uma coletiva	—	—	—	—
	12 < h ≤ 35	Uma segurança	—	35,00	50,00	—
	35 < h ≤ 80	Uma segurança tipo II	—	25,00	40,00	—
	H > 80	Duas seguranças tipo II	Duas saídas distanciadas de 15,00	25,00	40,00	Um elevador de emergência

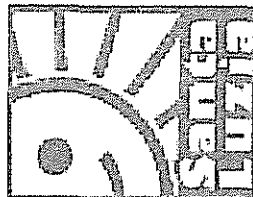


TABELA XLIX - SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS

A

IV - LOCAIS DE REUNIÕES

CARACTERÍSTICAS		ESCADAS	SAÍDAS	DISTÂNCIAS MÁXIMAS A PERCORRER NO PAVIMENTO	
Nº de andares	Lotação (nº de pessoas)	Nº mínimo e tipo	Nº mínimo e distanciamento mínimo (m)	Até escadas (m)	Até saída (m)
Até 2 andares	Lot ≤ 100	Uma coletiva e mais uma alternativa de escape	Duas saídas distanciadas 3,00 quando forem adotadas duas escadas	35,00	50,00
	100 < lot ≤ 400	Duas coletivas	Duas saídas distanciadas 5,00	35,00	40,00
	400 < lot ≤ 1000	Duas coletivas	Duas saídas distanciadas 8,00	25,00	40,00
	Lot > 1000	Três coletivas	Três saídas distanciadas 10,00	25,00	30,00
Com mais de 2 andares	Lot ≤ 100	Uma segurança tipo I ou II e mais uma alternativa de escape	Duas saídas distanciadas 3,00	25,00	40,00
	100 < lot ≤ 400	Duas seguranças tipo I e II	Duas saídas distanciadas 8,00	25,00	40,00
	400 < lot ≤ 1000	3 seguranças tipo I e II	3 saídas distanciadas 10,00	25,00	30,00
	Lot > 1000	Quatro seguranças tipo II	Quatro saídas distanciadas 15,00	25,00	30,00

TABELA L - SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

R

	CLASSE DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO					
	Distâncias de segurança mínima (m)					
	I	II	III	IV	V	VI
Limites da propriedade quando esta for						
Delimitada por muro com altura mínima de 1,80 m.	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
Limites da propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas.	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
Vias públicas	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
Escolas, Igrejas, Cinemas, Hospitais, Locais de grande aglomeração de pessoas e similares.	20,0	30,0	80,0	100,0	150,0	180,0
Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou de descargas de motores à explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzem calor.	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
Outras fontes de ignição	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0

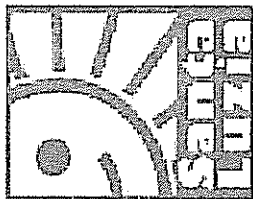
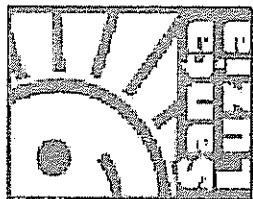


TABELA LI - SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

ÁREA CONSTRUÍDA TIPO DE RESERVATÓRIO	TIPO DE RESERVATÓRIO	RISCO		
		Classe A	Classe B	Classe C
Até 2 000 m <sup>2</sup>	Elevado	05	10	15
	Subterrâneo	15	20	30
De 2 001 m <sup>2</sup> a 5 000 m <sup>2</sup>	Elevado	10	15	20
	Subterrâneo	30	40	50
De 5 0001 m <sup>2</sup> a 10 000 m <sup>2</sup>	Elevado	15	20	20
	Subterrâneo	40	50	60
De 10 001 m <sup>2</sup> a 15 000 m <sup>2</sup>	Elevado	20	30	40
	Subterrâneo	50	60	70
Acima de 15.000 m <sup>2</sup>	Elevado	30	40	60
	Subterrâneo	70	80	100



R

TABELA LII - SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

R

<i>EXIGÊNCIAS - EDIFICAÇÕES</i>			
	Nº de Pavimentos	Área total Construída (m <sup>2</sup> )	Sistema de Prevenção
I - RESIDENCIAIS	Até 4	< 750	Extintores de incêndios
	Demais casos	> 750	Extintores de incêndio e hidrantes
II - MISTAS	Até 3	< 750	Extintores de incêndio
	Qualquer	< 750	Extintores e sistemas de hidrantes em toda a edificação, complementadas por instalação preventiva complementado por sprinklers em toda a edificação especial nas áreas comerciais ou industriais
III - COMERCIAIS	Até 3	< 750	Extintores de incêndio
	4 ou mais		Extintores e hidrantes em toda edificação
	> 12		Item anterior acrescido de sprinklers em toda edificação
	+ 12		Os sistemas exigidos no item anterior deverão ser
	Postos de abastecimentos Garagens, Oficinas, Est.	< 750 750	Deverá possuir pelo menos 1 extintor sobre roda Deverá possuir instalação preventiva convencional
IV - INDÚSTRIAS	Até 3	< 750	Extintores de incêndios
	Demais casos	> 750	Extintores de incêndios e hidrantes
V - PÚBLICAS	Até 3	< 750	Extintores de incêndios
	Demais casos	> 750	Extintores de incêndios e hidrantes
VI - DE RECEPÇÃO AO PÚBLICO	1	< 750	Extintores de incêndios e hidrantes
	Demais casos		Extintores e hidrantes com sinalização das saídas, rampas
VII - ESPECIAIS	Independente do N°		Extintores de incêndio
		> 750	Sistema de hidrante e Extintores
Áreas especiais			Detectores de incêndio e sistema preventivo especial

